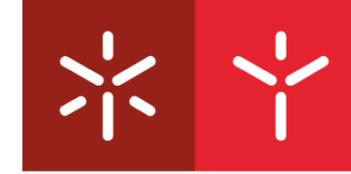


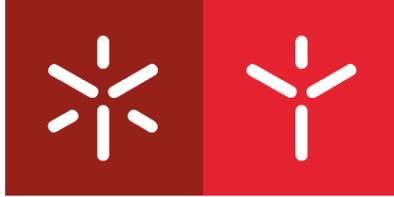


Universidade do Minho
Escola de Direito

Inês Oliveira Silva

**O segredo de justiça, o direito à informação
e a liberdade de imprensa: uma convivência
saudável ou uma divergência permanente?**





Universidade do Minho

Escola de Direito

Inês Oliveira Silva

**O segredo de justiça, o direito à informação
e a liberdade de imprensa: uma convivência
saudável ou uma divergência permanente?**

Dissertação de Mestrado
em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

DECLARAÇÃO

Nome: Inês Oliveira Silva

Endereço eletrónico: inesoliveirasilva2@gmail.com

Telefone: 938113900

Número do Bilhete de Identidade: 14366167 1 ZY2

Título dissertação:

O segredo de justiça, o direito à informação e a liberdade de imprensa: uma convivência saudável ou uma divergência permanente?

Orientadora:

Professora Doutora Flávia Novera Loureiro

Ano de conclusão: 2018

Designação do Mestrado:

Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária)

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA TESE/TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, ___/___/_____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

A dissertação de mestrado exige um trabalho sério, árduo e, maioritariamente, solitário. No entanto, não teria sido possível sem a ajuda e a colaboração de muitas pessoas, que tornaram o caminho menos duro e que nunca me permitiram vacilar. A estas pessoas, presto os meus agradecimentos.

A quem me orientou neste longo percurso, a Professora Doutora Flávia Noversa Loureiro, por toda a disponibilidade, pela simpatia, pelo incentivo constante, pelos ensinamentos e pela inspiração que levarei para a vida.

Aos meus pais, fonte de energia e motivação diária, por serem sempre os meus principais apoiantes, pelo amor incondicional, por nunca deixarem de acreditar em mim e, acima de tudo, por ajudarem a dissipar as dúvidas e as incertezas do caminho. A eles, devo tudo e tudo farei para nunca deixar de os orgulhar.

A toda a minha família, que, de uma forma ou de outra, mostrou sempre o seu apoio e a sua confiança em mim, celebrando comigo a conclusão de todas as etapas que fui alcançando na vida como se fossem êxitos pessoais. Esta é mais uma que, com certeza, celebraremos juntos.

À Raquel e à Inês, por mais uma etapa partilhada, pela amizade e por tudo. À Catarina, pela parceria, pelo apoio e pelo ombro amigo. À minha eterna patrona e à Tânia, pela inspiração, pelas gargalhadas e pelo companheirismo.

À Filipa, amiga de todas as horas, confidente e parceira de todos os sufocos e alegrias deste caminho. Por ter estado sempre pronta a relativizar todo o desespero, mesmo quando o sentimento era comum. Por nunca nos abandonarmos, independentemente da circunstância.

Ao João, essencialmente pelo amor, mas muito pelo apoio, pela compreensão, pela desvalorização dos meus pensamentos derrotistas, pelas necessárias distrações, por ser o companheiro de todos os momentos e por vibrar com as minhas vitórias com o coração cheio de orgulho. Que assim seja para todo o sempre.

O segredo de justiça, o direito à informação e a liberdade de imprensa: uma convivência saudável ou uma divergência permanente?

RESUMO

A presente dissertação versa sobre as problemáticas do segredo de justiça, do direito à informação e da liberdade de imprensa. O que se pretende questionar e, humildemente tentar oferecer uma resposta é se, efetivamente, estas realidades vivem em constante divergência, sendo de muito difícil conciliação ou se, por outro lado e ao contrário do que será, certamente, convicção da grande maioria dos portugueses, estas realidades até convivem de modo pacífico, sendo facilmente harmonizadas e apresentando desafios solucionáveis. Estas questões serão, então, analisadas dentro do âmbito do processo penal, por ser este o que acaba por acarretar consequências mais impactantes na vida privada das pessoas e que, por esse motivo, não são por estas alvo de ampla divulgação ou publicitação.

Neste sentido, mostra-se necessário analisar os vários conceitos, partindo da lei e avançando para um escrutínio mais aprofundado daquela que é a relação entre todas estas realidades num momento atual, em que a informação é tão imediata e constante, e em que as pessoas exigem saber de tudo. Depois de entender qual é a verdadeira natureza desta relação, importa partir para a resposta de outra questão, nomeadamente, a das fontes no jornalismo.

Assim, será analisado este conceito de fontes, assim como o regime a que se encontram sujeitas, por força da legislação que regula o exercício da profissão de jornalista. Num momento posterior, ocorrerá a tentativa de entender quem pode ser considerado como verdadeiro violador do dever de segredo, assim como quem deve ser punido por esse violação. Cabe, ainda, analisar a questão da constituição de assistente nos crimes em que tal constituição pode caber a qualquer pessoa.

Por último, cabe analisar se o conceito de direito à informação, num processo penal onde vigora a publicidade, não deveria ser densificado, de modo a que fosse possível entender o que é que pode ou não ser objeto de divulgação pública, em questões de extrema relevância como são as penais.

**Investigation secrecy, right to information and freedom of press: a healthy
coexistence or a permanent divergence?**

ABSTRACT

This dissertation is about investigation secrecy, right to information and freedom of press. It aims to question, and humbly try to present an answer, to if this realities live, indeed, in a permanent divergence, which makes them hard to conciliate, or if, in contrast and contrary to what is, certainly, the conviction of the majority of the Portuguese citizens, this realities actually coexist pacifically, being easily harmonized and presenting challenges that can be easily solved. These questions will be analyzed within the criminal proceeding's scope, because it is the scope that ends up bringing more impacting consequences to people's personal lives. It is exactly for that reason that people don't often publicize or widely disseminate these questions.

Therefore, it seems necessary to analyze all said concepts, starting from the law and moving on to a more profound scrutiny of the relations between all of these realities, especially in the current day, when the information is so immediate and ongoing that people demand to know about everything. After it is understood what the true nature of this relationship is, it is necessary to answer another question, namely, about the journalism sources.

Then, this source concept will be analyzed, as well as the system to which the sources are subject to, by operation of the legislation that regulates the journalist profession's exercise. Later, it will be attempted to understand who can be considered as the true violator of the investigation secrecy, as well as who should be punished for that said violation. It is, still, necessary to analyze the cases where it is possible for any person to constitute themselves as an assistant.

Lastly, it matters to establish if, in a criminal procedure where publicity prevails, the right to information's concept shouldn't be densified, in a way to which it would be possible to understand what can and cannot be the object of public dissemination, since we are talking about extremely relevant questions such as are the criminal proceeding's related questions.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vii
ÍNDICE	ix
LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....	xi
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – SEGREDO DE JUSTIÇA E PUBLICIDADE.....	5
1 - O SEGREDO DE JUSTIÇA.....	7
1.1 DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA.....	12
1.2 FINALIDADES DO SEGREDO DE JUSTIÇA	14
1.3 EXCEÇÕES À EXCEÇÃO.....	17
1.4 VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA	18
2. A PUBLICIDADE	20
2.1 - DERROGAÇÃO DA PUBLICIDADE	27
CAPÍTULO II – DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA.....	29
1 - O DIREITO À INFORMAÇÃO.....	31
1.1 EVOLUÇÃO PARALELA À EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	36
2 - LIBERDADE DE IMPRENSA	39
CAPÍTULO III – OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	47
1 - REGRAS E ESTATUTOS PRÓPRIOS DO JORNALISMO	49
2 - PUBLICIDADE COM REGRAS	52
3 - FONTES – VIOLAÇÃO DE SEGREDO SEM ROSTO?	54
4 - CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE PARA OBTER INFORMAÇÃO: SIM OU NÃO?	61

CAPÍTULO IV – DIREITO À INFORMAÇÃO, SEGREDO DE JUSTIÇA E PUBLICIDADE	65
1 - DIREITO À INFORMAÇÃO OU SEGREDO DE JUSTIÇA: QUAL DEVE PREVALECER?	67
2 - PROCESSOS PÚBLICOS: QUE INFORMAÇÃO?	70
3 - DIREITO À INFORMAÇÃO: POSSÍVEL DENSIFICAÇÃO	77
4 - SEGREDO OU PUBLICIDADE?	79
CONCLUSÃO.....	83
BIBLIOGRAFIA	87
JURISPRUDÊNCIA.....	93

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

art. – artigo

CDJ – Código Deontológico do Jornalista

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

EJ – Estatuto do Jornalista

MP – Ministério Público

n.º – número

PGR – Procuradoria-Geral da República

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

vol. – volume

INTRODUÇÃO

A presente dissertação procura responder à questão que lhe dá título – O segredo de justiça, o direito à informação e a liberdade de imprensa: uma convivência saudável ou uma divergência permanente? Neste sentido, importa analisar todas estas realidades e enquadrá-las na sociedade atual, com todas as suas especificidades características de um mundo globalizado e em que a comunicação social vinca, todos os dias, mais o seu papel de quarto poder.

Ora, é certo que no processo penal português vigora o princípio da publicidade, conforme se pode verificar pelo artigo 86.º do CPP. Não obstante, este artigo aponta para as exceções previstas na lei, o que nos indica que, em certos casos, poderá o processo ser mantido em segredo de justiça. Pelo n.º 2 desse mesmo artigo, compreende-se que o juiz de instrução, porque assim lhe foi requerido pelo arguido no processo, que não terá interesse em que se conheçam os detalhes do caso em concreto, pelo assistente ou até pelo ofendido que, em alguns casos, pode não ter vontade que seja público o ato ilícito de que foi vítima, e depois de ouvido o Ministério Público, possa proferir um despacho, não passível de recurso, onde sujeite o processo, na fase de inquérito, ao segredo de justiça, sempre que considere que, caso o processo fosse público, os direitos dos sujeitos processuais seriam afetados de um modo nefasto. Tal decisão também pode ser tomada pelo Ministério Público, por estas razões ou por necessidades de índole investigatória, mas tem que ser validada pelo juiz de instrução.

Nos termos do n.º 8 do artigo supracitado, o segredo de justiça vincula todo e qualquer interveniente no processo, não o podendo estes, conseqüentemente, divulgar. Aqui se verifica que este segredo se impõe não só aos sujeitos processuais, mas a todos aqueles que, por alguma razão, venham a ter contacto com o processo submetido a segredo. A violação do segredo de justiça constitui crime, previsto e punido pelo artigo 370.º do CP.

Ainda que exista esta proibição, cuja violação pode corresponder a um crime, muitas são as circunstâncias em que nos deparamos com manchetes de jornais relacionadas com processos que se encontram sob segredo e que, como tal, não poderiam vir a público. O problema que aqui se coloca é, então, o de saber como é que estas questões chegam ao

conhecimento destes jornalistas e como é que os mesmos podem ser sancionados, relativamente a esta violação.

Em boa verdade, é certo que não terá sido o jornalista a, diretamente, violar o segredo de justiça, pois, em princípio, este não terá tido contacto com o processo. Caso, de alguma forma, este contacto tenha ocorrido, é óbvio que o jornalista tem que ser penalmente responsabilizado pela violação que levou a cabo.

Mas e quando o jornalista toma conhecimento de factos em segredo por intermédio de terceiros, sendo estes os próprios sujeitos processuais ou até funcionários judiciais, advogados ou magistrados, que, por algum motivo, tenham a eles tido acesso? Aqui coloca-se a interessante questão de saber quem é o verdadeiro violador do segredo de justiça. E esta questão mostra-se especialmente relevante na medida em que a confidencialidade das fontes é um dos princípios basilares do jornalismo.

Tanto o estatuto da profissão como o código deontológico¹ segundo o qual devem exercê-la ressalvam a não obrigatoriedade de revelar as fontes por parte dos jornalistas, de forma a proteger a identidade daqueles que lhes fornecem informações. De todo o modo, isto pode fazer com que o violador originário do segredo de justiça, isto é, aquele que efetivamente teve um acesso privilegiado ao processo e dele revelou dados confidenciais, acabe por passar impune, apenas se conhecendo o nome do jornalista que promoveu a divulgação desses mesmos dados.

No fundo, o jornalista configura uma espécie de violador indireto, tendo apenas o papel de difusor da informação, não participando, de uma forma direta e concreta, na violação do segredo propriamente dita. Ainda assim, tal poderá revestir a natureza de crime, uma vez que, como já foi referido, o n.º 8 do supracitado artigo 86.º vincula todos os que tenham conhecimento do processo ao segredo a que este se encontrar sujeito. Não obstante, o crime de violação do segredo de justiça que poderemos chamar de «originário» ou «cometido na fonte» será, nestes casos, um crime sem rosto, na impossibilidade de apurar ao certo quem o cometeu, apenas se conhecendo quem dessa violação teve conhecimento, tornando-se, subsequentemente, também violador, e dela usufruindo para a elaboração de uma notícia.

¹ O n.º 1 do artigo 11.º do EJ indica que “os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta”. Por sua vez, o CDJ, no seu ponto 6 dispõe que “o jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação”. Daqui se extrai que a proteção da confidencialidade das fontes jornalísticas é um dos pilares e valores mais fundamentais da profissão, tanto a nível estatutário e regulamentar, como do plano ético e moral.

Assim, é importante responder à questão de saber quem é que deve ser efetivamente responsabilizado e criminalmente punido pela violação de um segredo, sendo que apenas se conhece a identidade de quem revelou ao público em geral as informações que, de alguma forma, chegaram ao seu conhecimento.

Por outro lado, e ainda no âmbito das problemáticas que envolvem os jornalistas, importa analisar uma outra questão que se prende com o facto de, nos crimes a que se refere a alínea e) do n.º1 do artigo 68.º do CPP², qualquer pessoa se poder constituir assistente. Ora, e como resulta claro do texto desse preceito legal, se qualquer pessoa pode adquirir essa posição processual, tal faz com que essa “qualquer pessoa” possa desenvolver qualquer atividade profissional, o que inclui, naturalmente, o jornalismo. Esta circunstância levanta, então, uma outra questão, pois, assim sendo, um jornalista poderá sempre requerer a sua constituição como assistente apenas e só com o intuito de divulgar os detalhes do processo no órgão de comunicação social para o qual trabalhar. O que se pretende analisar na presente dissertação é, precisamente, a legitimidade e até a dimensão ética desta atitude que, mesmo sendo permitida por lei, pode causar alguma estranheza e levantar certas reservas.

Para além disto, e sabendo que é pela publicidade que se rege o processo penal, cabe entender se o direito à informação pode ser entendido como um direito absoluto, sem restrições e que não comporta limitações. A pergunta que se pretende responder ao longo desta dissertação de mestrado é, precisamente, a de saber se, sendo um processo público, e, logo, não estando numa situação de confidencialidade, existe um direito generalizado da população a conhecer dele, devendo ser informada de todos os seus detalhes e pormenores.

Será legítimo informar a população sobre questões, acusações ou investigações tão delicadas que recaiam sobre alguém que, por ser constituído arguido num processo e pelas circunstâncias do seu caso em concreto não lhe permitirem ser abrangido pelo segredo, possa, imediatamente, ver a sua vida disseminada pelos meios de comunicação social, sendo escrutinada e analisada por toda e qualquer pessoa, com conhecimentos até escassos na matéria?

² Referimo-nos, neste caso, aos crimes contra a paz e a humanidade, aos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal levado a cabo por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.

Deverá, por outro lado, ocorrer uma densificação extensiva do conceito de direito à informação, de forma a entender o que é que pode ou não ser divulgado, e o que é que, de certo modo, já ultrapassa os limites e as barreiras do bom senso?

Não será o conceito de direito à informação demasiado abrangente e, atualmente, não estará a ser tratado de uma forma demasiado ampla e absoluta, que o fazem assumir uma posição de extrema superioridade em relação a outros direitos, como é o exemplo do direito à reserva da intimidade da vida privada?

A liberdade de imprensa é uma realidade e configura um princípio estruturante da nossa democracia, mas, quando levada ao extremo, não poderá ter consequências demasiado nefastas e, possivelmente, irreparáveis na vida das pessoas cuja vida é exposta nos contornos que mais relevam para aumentar as tiragens dos jornais?

Todas estas são questões cuja resposta se pretende encontrar ao longo desta dissertação. Pretende-se, então, analisar rigorosamente os conceitos de segredo de justiça, publicidade, direito à informação e liberdade de imprensa. É também um objetivo compreender melhor a problemática das fontes e as consequências que podem advir do facto de um jornalista se recusar a revelar uma fonte que claramente incorre num crime de violação do segredo de justiça. Releva ainda, como se disse, falar sobre a constituição de assistente por “qualquer pessoa”, assim como confrontar todas estas realidades e verificar se existe, ou não, uma superioridade por parte de alguma delas em relação às demais.

CAPÍTULO I – SEGREDO DE JUSTIÇA E PUBLICIDADE

1 - O SEGREDO DE JUSTIÇA

O segredo de justiça assumia, em outros tempos, um papel único como mecanismo para garantir e assegurar os diferentes interesses da investigação, do próprio processo penal e dos direitos dos seus diversos intervenientes. No entanto, com o desenrolar dos tempos e a consequente mudança associada, tal foi «mudando de figura», tendo a publicidade começado a ganhar terreno e o segredo de justiça a perder o seu inicial protagonismo³.

Ora, e neste sentido, em 1987, o processo só poderia tornar-se público após a decisão instrutória ou no momento em que esta fase não fosse requerida e não pudesse, em mais nenhum momento, voltar a ser⁴, o que demonstra a importância que a este instrumento era dada e a necessidade de proteger o sigilo da fase investigatória por excelência, a fase de inquérito⁵.

Assim, o segredo de justiça assumia uma posição de regra relativamente à fase inicial do processo, designadamente, a fase de inquérito, e à fase deste que ainda hoje assume um

³ Como nos diz Costa Andrade, *“Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009, p. 62 “ (...) no contexto do novo ordenamento positivado, as situações de segredo de justiça ficaram reduzidas a casos decididamente marginais e excepcionais. Cabendo precisar que a marginalidade e a excepcionalidade não se revelam apenas no plano fáctico ou quantitativo segundo o modelo regra-excepção. Intervém também aqui um factor *simbólico*, expresso no teor “fraco” da dignidade normativa reconhecida ao segredo de justiça: tanto na existência como na essência, quer no *se*, quer no *quando* ou *quanto*, o segredo de justiça está hoje inteiramente dependente da *iniciativa* e da intervenção dos sujeitos processuais (arguido, assistente, Ministério Público, Juiz de Instrução), segundo diferentes modelos de interacção. Não resultando em nenhum caso da imposição ou injunção directa da lei, o segredo está em toda a linha cometido à *disponibilidade* dos sujeitos processuais. O que significa que o legislador de 2007 se conforma com a possibilidade prática de não sobrar qualquer espaço para o segredo de justiça”. Ora, por aqui se vê que 2007 determinou a mudança de paradigma, passando o tão protegido segredo a ver-se limitado a um carácter de excepção, e ainda mais uma excepção que não vale por si própria, tendo que ser desencadeada por alguém e não decorrendo única e exclusivamente da lei. O segredo passa, então, a estar na disposição dos sujeitos processuais, dentro das limitadas situações em que pode vir a prevalecer sobre a regra de publicidade, cujo valor está expresso e determinado na lei.

⁴ Redacção do n.º 1 do artigo 86.º do CPP, em 1987: “O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça”.

⁵ Esta mudança de paradigma acompanhou, igualmente, uma alteração do modelo ou da estrutura do processo penal. Como nos diz Flávia Novera Loureiro, “Das alterações à parte especial do Código Penal: dos crimes contra a Administração da Justiça ou, especialmente, da violação do segredo de justiça”, in *Politeia, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, anos 6-7, 2009-2010, pp. 115 e ss., o segredo era “essencial e indiscutível” na vigência de um modelo inquisitório e claramente para acautelar os interesses da investigação. A opção pela regra da publicidade seria, então, paralela a uma opção pelo modelo acusatório, sendo que, no nosso ordenamento jurídico atual, nos deparamos com um modelo acusatório integrado por um princípio de investigação.

estatuto facultativo, a fase instrutória. Em 2007 operou-se uma verdadeira revolução, sendo o segredo conduzido a uma posição de exceção, passando a publicidade a vigorar em todas as fases do processo⁶, só podendo este ser decretado durante a fase processual de inquérito de duas formas: pelo juiz de instrução, mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e com audição do MP ou pelo próprio MP, estando, no entanto, essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução⁷⁸.

Também previamente a 2007, este segredo vinculava apenas os participantes processuais e as pessoas que, de qualquer modo, tomassem conhecimento do processo⁹. Tal devia-se, como ainda hoje se deve nos casos em que o segredo ainda se aplica, a uma necessidade de proteger o desenrolar da fase inicial do processo, que era secreta para garantir

⁶ A partir de 2007, passando o inquérito a ser público, tal publicidade veio albergar não só a dimensão interna como também a dimensão externa do mesmo. Isto vale por dizer que passou a vigorar como público tanto para «dentro», isto é, para os sujeitos processuais, como também para «fora», ou seja, para a generalidade das pessoas. Parece-nos que tal intenção legislativa teve por base a vontade crescente de transformar o inquérito numa fase processual totalmente transparente, tornado a investigação clara e nítida não só para os envolvidos e visados como para todos quantos possam escrutiná-la, como é o caso de qualquer cidadão e, obviamente, dos meios de comunicação social. Cf. Costa Andrade, *“Bruscamente...”*, pp. 62 e ss. e pp. 68 e ss., no sentido de que a publicidade na dimensão interna faz com que se introduza no inquérito um conceito de “*confitualidade*”, permitindo, desde logo, o “*contraditório*”, o que acarreta, no entanto, a desvantagem de não poderem ser utilizados os meios de obtenção de prova que pressupõem o “*não-conhecimento* da defesa”. Concordando com este autor, tal circunstância levanta ela própria um «conflito» entre MP e juiz de instrução, estando o primeiro com os olhos voltados para a investigação e procurando impor o segredo para poder lançar mão de todos os meios de obtenção de prova à sua disposição e estando o segundo mais «agarrado» à formalidade, impondo a publicidade que, ademais, é a regra. Quanto à dimensão externa, o inquérito ficou totalmente exposto a todos quantos tenham curiosidade sobre o caso.

⁷ Sucede que, se o juiz de instrução decidir submeter a fase de inquérito a segredo por requerimento do arguido, não terá que ouvir o assistente ou o ofendido, do mesmo modo que se o fizer a pedido do assistente ou ofendido, não terá que obter consentimento do arguido. Tal circunstância pode levantar várias questões, pois, como nos indica Costa Andrade, *“Bruscamente...”*, p. 64, “Atenta a previsível divergência de interesses e a dissonância de impositões, nada mais natural do que a ocorrência de conflitos entre arguido e assistente. Conflitos cuja superação nem sempre será linear, atento, além do mais, o silêncio da lei sobre critérios de ponderação e preferência”. Neste sentido, acontece que o arguido pode requerer ao juiz de instrução que o segredo seja decretado totalmente contra a vontade do assistente, e vice-versa, e o certo é que não existe uma linha orientadora que indique qual é o interesse que deve prevalecer, vigorando a resolução dos problemas e conflitos caso a caso.

⁸ Previamente a 2007, o Ministério Público era o detentor da investigação, em estreita cooperação e ligação com os órgãos de polícia criminal, e participava autonomamente na investigação, sem que o juiz de instrução criminal nela interviesse para além do seu normal papel na resolução de conflitos de direitos, liberdades e garantias. Sucede, então, que, após 2007, o MP se vê particularmente limitado por um juiz de instrução que decide se valida ou não a sua decisão em relação ao segredo. Logo, e citando Costa Andrade, *“Bruscamente...”* p. 67, “(...) o Juiz de Instrução goza aqui de uma inquestionável posição de paternalismo face a um Ministério Público de estatuto clara e drasticamente diminuído”. É a própria lei que impõe esta «fiscalização» por parte do juiz de instrução, como que fazendo questionar *ad aeternum* a capacidade do MP para tomar este tipo de decisões, não submetendo o escrutínio do juiz de instrução a uma qualquer oposição ou «queixa» dos demais sujeitos processuais, mas tornando-o automático e obrigatório.

⁹ Redação do n.º 3 do artigo 86.º do CPP até 2007: “O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes (...)”.

uma investigação eficaz e sem «turbulências» e também funcionava como garantia de proteção dos interesses e direitos dos intervenientes processuais.

Posteriormente, e a partir desta data, o dever de segredo passou a vincular não apenas aqueles que já se encontravam a ele adstritos, mas também os próprios sujeitos processuais¹⁰. Neste último caso, teremos puramente um interesse em proteger a investigação, podendo considerar-se que esta poderia ser perturbada «de dentro», isto é, e designadamente, pelos verdadeiros e concretos alvos dessa investigação.

Para além disto, nota-se também a alteração do texto legal no sentido em que, primeiramente, se referia à vinculação ao segredo de justiça daqueles que contactavam com o processo e tomavam conhecimento de elementos a ele pertencentes, passando, mais tarde, a prever essa vinculação para aqueles que tenham contacto com o processo ou venham a conhecer algum elemento dele integrante.

Aqui podemos verificar uma preocupação legislativa que passa a fazer prever duas situações autónomas e não cumulativas, assumindo que pode existir conhecimento dos elementos ou detalhes que compõem um processo sem ter com este algum verdadeiro contato direito. Ora, antes desta alteração, a lei fazia impender o segredo de justiça sobre aqueles que, ao contactar com o processo, dele e dos seus elementos passassem a ter conhecimento. No entanto, e certamente pelo surgimento de situações diversas desta preocupação inicial, a lei passou a vincular a este dever de segredo aqueles cujo contacto direto com o processo os fazem tomar dele conhecimento e também aqueles que dele tomam conhecimento, independentemente de com ele terem ou não tido qualquer contacto.

Tal previsão pode, em grande escala, prender-se, precisamente, com aquilo que na presente dissertação se discute em relação à comunicação social. Os média, por via de regra, alcançam o conhecimento de elementos de diversos processos em segredo de justiça sem nunca terem tido contato direto com o processo propriamente dito. Com a redação legal dos dias de hoje, estes “indiretos” conhecedores do processo estão, então, tão vinculados ao segredo de justiça como aqueles que a ele chegam «diretamente» ou «na fonte».

¹⁰ Redação do agora n.º 8 do artigo 86.º do CPP a partir de 2007, e até aos dias de hoje: “O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes”.

Compreende-se, então, o sentido e o espírito desta alteração que, nos nossos dias, vem a ter cada vez mais impacto, com as fugas de informação quase diárias e com o mediatismo que se gera em volta de certos e determinados processos de índole penal vinculados ao segredo de justiça. Não seria, de modo algum, justo, que a redação legal continuasse a cumular as duas circunstâncias pois, de facto, o segredo de justiça vai, hoje em dia, muito para além das paredes dos tribunais e daqueles que podem ler ou manusear as folhas dos autos.

Por sua vez, nunca se alteraram, ainda assim, as implicações deste dever de segredo, designadamente ao nível das proibições que acarreta. O segredo de justiça sempre implicou a impossibilidade de assistir ou de tomar conhecimento dos atos processuais por toda e qualquer pessoa sem o dever de assistir e a proibição de divulgar a ocorrência de atos e, mais ainda, o seu teor e conteúdo, independentemente do motivo por detrás dessa mesma divulgação.

É precisamente por estar previsto na lei, nomeadamente, na alínea b) do n.º 4 do artigo 86.º do CPP, que não importa qual seja o motivo que desencadeie a divulgação de algo que esteja submetido ao segredo de justiça, que se deve compreender que tal engloba em si o direito à informação, o que será analisado de uma forma mais profunda em momento posterior. Daí que, dada a evolução histórica deste segredo de justiça, que passou de regra a exceção nas fases em que assumia, antigamente, tal posição, este veio colidir, cada vez mais, com o direito à informação e com uma liberdade de uma imprensa a cada dia mais voraz e com mais sede de informação ou de conhecimento.

Ora, sendo hoje, o processo penal, por via de regra, público, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do CPP, tal comporta as implicações previstas no n.º 6 desse mesmo preceito. Nestes termos, a publicidade de um processo faz com que seja permitido ao público em geral assistir, tanto ao debate instrutório, como a todos os atos processuais¹¹ que se realizem na fase de julgamento. Tal publicidade acarreta também a consequência de ser possível aos meios de

¹¹ Cf. António Henriques Gaspar, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2016, p. 296: "Acto processual pode caracterizar-se como toda a acção, comportamento ou actuação praticada no processo, ou em vista do processo; os actos processuais constituem parte integrante e essencial da dinâmica do processo, enquanto unidade perspectivada pelo fim da realização do direito e do objectivo da efectivação da justiça. Os actos processuais integram-se no todo de que fazem parte e participam do fim comum; existe uma intrínseca interdependência funcional em todos os actos processuais. Os actos processuais são uma espécie dentro do conceito genérico de acto e facto jurídico que pertence a teoria geral do direito; nos actos processuais os efeitos jurídicos incidem sobre a relação jurídica processual. Mas, embora incidindo sobre a relação jurídica processual e sendo, por regra, praticados no processo, podem ser também, em si mesmos, exteriores ao processo (v.g., um documento ou outro elemento pré-existente que venha a ser incorporado no processo, ou elementos que tenham específica finalidade processual); basta que produzam efeitos processuais. O que releva é a natureza e o fim com que sejam praticados, revelados pelos efeitos que produzam no processo".

comunicação social narrarem os atos processuais ou, por outro lado, reproduzirem os seus termos. É também possível proceder à consulta dos autos, assim como obter cópias, certidões ou extratos de qualquer parte do processo.

Assim sendo, e numa interpretação *a contrario*, o segredo de justiça prende-se com aqueles casos em que não é permitida a assistência por parte do público às diferentes fases do processo, em que não é possível aos meios de comunicação veicularem detalhes sobre o mesmo ou reproduzirem quaisquer partes dos atos processuais levados a cabo e em que os autos não se encontram acessíveis para consulta, tal como não é possível obter cópias dos mesmos.

É neste sentido que vai o n.º 8 do artigo 86.º do CPP quando nos indica que a submissão de um determinado processo a segredo de justiça implica que seja proibido assistir à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de algum ato processual, sem ter o direito ou o dever de assistir. É igualmente proibido divulgar que um qualquer ato processual ocorreu ou disseminar o seu conteúdo, independentemente do motivo que conduza a essa mesma divulgação.

É também neste preceito que nos é dito quais os entes vinculados pela obrigação de segredo, sendo estes todos os sujeitos e participantes processuais, assim como toda e qualquer pessoa que, de algum modo, tenha contactado com o processo ou tenha tomado conhecimento de partes ou elementos dele¹².

Assim, entende-se que, qualquer que tenha sido o modo como alguém chegou ao conhecimento de qualquer detalhe ou informação de um processo sujeito a segredo de justiça, tem a obrigação de o respeitar, por se encontrar a ele adstrito.

¹² António Henriques Gaspar, *op. cit.*, p. 295, diz-nos que “o segredo de justiça objectivamente considerado é, como todo e qualquer segredo, nuclearmente constituído por factos ou acontecimentos de que alguém tem conhecimento e que devem permanecer fora do conhecimento de terceiros para tutela de determinados interesses que a administração da justiça entende dever prosseguir. Tais factos ou conhecimentos referem-se ao processo penal; a aquisição do respectivo conhecimento deve operar-se através do processo, quer pela qualidade das pessoas que nele intervêm (os participantes processuais), quer pelas pessoas que, por qualquer título tomarem contacto com o processo”.

1.1 Dimensão constitucional do segredo de justiça

É nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da CRP que a proteção adequada ao segredo de justiça se encontra constitucionalmente assegurada. Tal preceito faz levantar a questão de saber se o segredo de justiça beneficia do estatuto de direito fundamental ou se constitui, por outro lado, uma garantia constitucional¹³.

Por um lado, é possível que se entenda que, numa interpretação fiel ao texto da lei fundamental, é o próprio preceituado que responde à questão e que coloca o segredo de justiça como algo que é constitucionalmente garantido e assegurado por lei, da forma adequada. Neste sentido, o segredo de justiça seria, sim, uma garantia constitucional, ao invés de um direito fundamental propriamente dito. Isto vale por dizer que a CRP prevê o segredo de justiça como algo que é digno de ser assegurado e também de proteção, mas não o integra no seu catálogo ou elenco de direitos¹⁴.

No entanto, outros entendimentos¹⁵ vão antes no sentido de que o segredo de justiça se eleva à qualidade de verdadeiro direito fundamental, uma vez que, introduzindo-se como um bem a proteger constitucionalmente, passa a poder colocar-se no outro lado da balança, em contraponto com direitos tão relevantes como o direito à informação e a liberdade de imprensa, por exemplo - e no que concerne a presente dissertação. Nesta linha de pensamento, o segredo de justiça passaria a estar em pé de igualdade com outros direitos constitucionalmente consagrados e não estaria apenas no âmbito das garantias. Valeria por si só e na qualidade de direito fundamental propriamente dito.

Por outro lado, a CRP remete para o legislador a competência de definir e enquadrar o segredo de justiça e até de o limitar, mas sempre com o devido controlo da lei fundamental. Se a

¹³ Neste sentido, Mário Ferreira Monte, "O segredo de justiça em processo penal na relação de tensão entre o papel do Juiz de Instrução e do Ministério Público – anotação ao acórdão n.º 110/2009 do Tribunal Constitucional", *Lusitana Direito*, n.º 1 e n.º 2, 2010, p. 471, refere que "a norma do n.º 3 do artigo 20.º tem três implicações fundamentais: a consagração constitucional do segredo de justiça, como algo que passa a ser inequivocamente valioso para a realização da justiça; uma imposição no sentido de a lei definir o segredo de justiça; finalmente, uma imposição no sentido de a lei definir a sua adequada proteção".

¹⁴ Cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2014, pp. 413 e 414: "Pela sua arrumação sistemática e pela formulação linguística parece deduzir-se que a Constituição não consagra um direito ao segredo de justiça, mas considera o segredo de justiça, a definir por lei, como uma dimensão importante da tutela jurisdicional".

¹⁵ Nesta senda, *ibidem*, p. 414, referem que "ao constitucionalizar o segredo de justiça, a Constituição ergue-o à qualidade de bem constitucional, o qual poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou, até, a restrição dos mesmos (...)".

CRP garante a sua proteção adequada, esta não pode ser ultrapassada «de ânimo leve» por um qualquer limite, tendo o mesmo de ser devidamente analisado e ponderado no caso concreto¹⁶.

Nestes termos, tendo em conta que a CRP garante a proteção do segredo de justiça, certo será, independentemente de se considerar que este é um verdadeiro direito ou apenas uma garantia, que este poderá assumir a posição de verdadeiro limite a outros direitos fundamentais, colocados em pé de igualdade e balanceados através do critério do interesse preponderante.

Porém, e no fundo da questão, parece-nos que o facto de a CRP assegurar, expressamente, a proteção do segredo de justiça encontra fundamento no próprio facto de se pretender constitucionalizar o próprio segredo, elevando-o à categoria de direito fundamental e submetendo-o ao crivo constitucional sempre que com ele outros direitos venham a contender.

Ademais, não podemos ver a proteção do segredo de justiça como algo que está meramente ligado ao processo penal, uma vez que, estando integrada no n.º 3 do artigo 20.º da CRP vem, indubitavelmente, assumir uma posição e um alcance mais abrangentes, dando «guarda» a outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos e não tão-somente à eficácia da investigação ou ao acautelar dos direitos e interesses do arguido¹⁷.

¹⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010, pp. 455 e 456, dizem-nos que “o legislador deve, por isso, concretizar o âmbito e os limites do segredo de justiça através de uma ponderação – sujeita ao controlo da constitucionalidade – dos vários direitos e interesses dignos de tutela e, potencialmente, conflitantes. Concretamente, no âmbito particularmente sensível do processo penal, não pode a lei ignorar as garantias de defesa do arguido e a efectividade do direito de recorrer das medidas privativas da liberdade (...)”.

¹⁷ *Ibidem*, p. 455.

1.2 Finalidades do segredo de justiça

O segredo de justiça pretende, então, proteger um determinado processo, impedindo que este seja conhecido do público em geral. Tal ocorre por diversas ordens de razões, uma vez que quando determinados detalhes de um processo são tornados públicos, podem afetar várias dimensões, tanto a nível investigatório, como a nível pessoal relativamente aos intervenientes processuais¹⁸¹⁹.

Por um lado, pode entender-se que o segredo de justiça pode proteger apenas e só determinados valores inerentes ao processo penal e à necessidade de conduzir uma investigação clara, que prossiga a descoberta da verdade material, assim como à garantia do bom nome e da honra de todos os intervenientes mas, a uma escala maior, à do arguido, que se encontra numa posição de maior fragilidade perante os olhares da sociedade.

Em primeiro lugar, a sujeição de um processo a segredo protege a eficácia da investigação²⁰, uma vez que, não havendo conhecimento de que esta está a ser levada a cabo, evita-se, por exemplo, a eliminação de provas e, conseqüentemente, a forte possibilidade de essa investigação acabar por ser comprometida, não se alcançando o conhecimento da verdade material.

¹⁸¹⁹ Para Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Verbo Editora, 2010, p. 32, o segredo de justiça visa acautelar efeitos nocivos para “a investigação dos factos resultantes do conhecimento das diligências de investigação planeadas ou em curso de realização”. Para além disto, entende também que a publicidade pode causar “dano para a honorabilidade das pessoas que são objeto da investigação, resultante da divulgação de factos ainda não suficientemente indiciados e sobretudo antes de o arguido deles se poder defender”. Este autor refere, por último, que o segredo de justiça protege “o público em geral contra os abusos de alguma imprensa que cultiva o gosto pelo escândalo”.

¹⁹ Para Frederico da Costa Pinto, “Publicidade e Segredo na última revisão do CPP”, *Revista do CEJ*, n.º 9, Lisboa, 2008, pp. 38 e ss., justifica-se o segredo de justiça nas fases iniciais do processo por tal funcionar como “mecanismo destinado a garantir a efetividade social do princípio de presunção de inocência do arguido, durante fases processuais que ainda estão cronologicamente distantes do julgamento (...)”, visando, também “garantir condições de eficácia da investigação e de preservação de possíveis meios de prova, quer a prova obtida, quer a eventual prova a obter” e, ainda, acautelando os interesses das “pessoas que intervêm no processo – em particular as vítimas e as testemunhas – que, de outra forma, poderiam ficar numa fase preliminar do processo expostas a retaliações e vinganças de arguidos ou pessoas que lhe sejam próximas”.

²⁰ Germano Marques da Silva, “Publicidade, Segredo de Justiça e Direito de Defesa (Aprofundar o Ideal Democrático)”, *Fórum Penal – Associação de Advogados Penalistas*, 2016, disponível em <http://carlospintodeabreu.com/public/files/segredojustica.pdf>, p. 2, refere que “as necessidades de investigação são fáceis de entender. Percebe-se que há atos de investigação que são incompatíveis com a publicidade. Se no inquérito é ordenada uma escuta telefónica percebe-se que convém que o escutado não saiba que está ou vai ser escutado (...)”.

Em segundo lugar, submeter um processo a segredo auxilia a não descuidar as garantias de defesa do arguido, assim como não compromete a presunção de inocência²¹. Sendo o público em geral informado de que determinada pessoa está a ser investigada por um certo crime, imediatamente leva à admissão de que «onde há fumo, há fogo», passando a gerar-se na população uma convicção de que aquela pessoa, efetivamente, cometeu um crime. Sendo todas as pessoas inocentes até prova em contrário, este pensamento generalizado da sociedade de que aquela pessoa é criminosa, pelo simples facto de recair sobre ela uma mínima suspeição, compromete, em larga medida, a presunção de inocência, o que pode ter graves repercussões na vida daquela pessoa, mesmo quando a mesma seja julgada e se venha a provar que não esteve envolvida no crime, sendo completamente inocente²².

Em terceiro lugar, o segredo de justiça é bastante útil para a proteção dos interesses do ofendido. O ofendido é, por regra, a pessoa com mais interesse na boa condução da investigação e na consequente prossecução da justiça. Havendo uma forte disseminação pública de um processo que, como já se referiu acima, pode, em muito, comprometer o sucesso de uma investigação criminal e até mesmo de um julgamento neste âmbito, o ofendido é o mais lesado com a não descoberta da verdade e com a não promoção de um processo eficaz e justo.

Em quarto lugar, existe um conceito muito importante e que se relaciona em grande escala com o âmbito desta dissertação, que é a reserva da intimidade da vida privada. O arguido num processo criminal não tem, certamente, interesse em ver os detalhes de um processo em que é acusado de um determinado crime serem espalhados pela sociedade, pelos seus pares. Será unicamente lógico pensar que, se fosse dada essa opção, todos os arguidos escolheriam submeter o seu processo a segredo, pois tal iria proteger o seu bom nome e a sua vida privada. Mas, se o escrutínio dos detalhes de um processo-crime pode ser muito danoso para um arguido, o mesmo pode acontecer ao ofendido. Basta pensarmos nos crimes mais delicados, como são, por exemplo, os de cariz sexual, para imaginar que um ofendido preferiria «esconder»

²¹ A este respeito, refere Jónatas Machado, “Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *BFDUC*, vol. LXXXV, 2009, p. 91, que, “a presunção de inocência, porque é apenas uma presunção, não se pode sobrepor à procura da verdade e ao direito dos cidadãos à verdade. Também não pode impedir a crítica pública e o controlo público do funcionamento da justiça. (...) A procura da verdade, incluindo a verdade acerca da justiça, constitui desde sempre uma das principais justificações da liberdade de expressão”.

²² Neste sentido, e nos termos do artigo 58.º do CPP, sabemos que a constituição de alguém como arguido não se prende com critérios muito restritos, pelo que, até com relativa facilidade uma pessoa se vê nesta posição ou qualidade. Como tal, fica a pessoa, desde logo, «rotulada», mesmo que se venha a verificar que nada teve a ver com a execução de um qualquer crime e que, mesmo tendo sido constituída como arguida, é absolutamente inocente.

os detalhes mais escabrosos e iminentemente pessoais e íntimos desse momento de tão difícil memória, do que divulgá-los, no imediato, perante uma audiência de desconhecidos e, posteriormente, em frente a uma sociedade inteira.

Por último, importa também refletir sobre o papel das testemunhas que, muitas vezes, têm, igualmente, que depor sobre a sua vida privada que, em muitos casos, merece proteção e não ampla divulgação²³. Assim, o segredo de justiça iria também funcionar como meio de garantir que o depoimento destas testemunhas fica longe dos olhares alheios, não criando constrangimentos para as mesmas que, de outra forma, poderiam até limitar as suas próprias palavras para escaparem de algum embaraço ou humilhação pública.

Ora, neste sentido, verifica-se que o segredo de justiça pode ter justificação e legitimidade em várias vertentes, por proteger não só uma única dimensão, mas por conjugar em si a garantia de diversos direitos e interesses, sejam eles os da investigação, do processo ou dos próprios sujeitos ou intervenientes processuais²⁴.

²³ Neste sentido, Inês Ferreira Leite, “Segredo ou Publicidade: A Tentação de Kafka na Investigação Criminal Portuguesa”, *Revista do Ministério Público*, 124, 2010, p. 17, refere que “ficam, portanto, definidos os fundamentos da existência – e da imposição de uma tutela penal – do segredo de justiça e, simultaneamente, identificados os interesses em conflito, que deverão ser tomados em consideração na tarefa de concordância prática:

- a) Protecção da investigação (tutela jurisdicional efetiva e prossecução de justiça)
- b) Garantias de defesa do arguido (tutela jurisdicional efetiva e dignidade da pessoa humana)
- c) Presunção de inocência (dignidade da pessoa humana)
- d) Protecção dos interesses do ofendido (tutela jurisdicional efetiva)
- e) Reserva da vida privada (dignidade da pessoa humana)
- f) Protecção de testemunhas (dignidade da pessoa humana, tutela jurisdicional efetiva e reserva da vida privada).”

²⁴ Como nos diz António Henriques Gaspar., *op. cit.*, p. 295, “pode considerar-se que a razão do segredo de justiça em processo penal assenta numa tripla ordem de finalidades e interesses: na inconveniência que a publicidade dos termos do processo pode trazer ao próprio andamento da investigação, no propósito de proteger o arguido de imputações porventura falsas e susceptíveis de lesar o seu direito ao bom nome, e também a sua fazenda, e ainda na protecção do público em geral contra a especulação, por vezes abusiva e sensacionalista, dos meios de comunicação social. No processo penal, o segredo serve variados interesses, alguns em notória tensão dialéctica: o interesse do Estado na realização de uma justiça isenta e independente, poupada a intromissões de terceiros, a especulações sensacionalistas ou a influências que perturbem a serenidade dos investigadores e dos julgadores; o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e das provas, actue de forma a perturbar o processo dificultando a investigação e a reunião de provas, ou mesmo subtrair-se à acção da justiça; o interesse do arguido em não ver publicamente revelados factos que podem não ser provados, originando graves prejuízo para a sua reputação e dignidade; e também o interesse de outras partes no processo, designadamente os presumíveis ofendidos, na não revelação de certos factos prejudiciais à sua reputação e consideração social”.

1.3 Exceções à exceção

Mesmo nas circunstâncias – já de si excepcionais – em que um processo seja submetido a segredo, existe a possibilidade de o mesmo ser levantado de uma forma parcial, com o propósito de satisfazer interesses de grande relevância, que serão enumerados de seguida.

Em primeiro lugar, o n.º 9 do artigo 86.º do CPP vem permitir à autoridade judiciária, baseada em razões fundamentadas, levar ou mandar levar ao conhecimento de determinadas pessoas o teor de um ato ou documento sujeito a segredo, sempre que tal não prejudique a investigação e seja importante para que a verdade seja reposta ou indispensável para que os interessados possam exercer os seus direitos²⁵²⁶.

Por sua vez, nos processos que se encontrem em segredo de justiça, é possível extrair certidão de um conteúdo sigiloso, sendo dele dado conhecimento, se tal for necessário para instauração de um processo de índole penal, para a instrução de um processo disciplinar público ou para a dedução de um pedido de indemnização cível²⁷. Tais violações permitidas e necessárias do segredo de justiça justificam-se pelos interesses que visam proteger e garantir.

²⁵ António Henriques Gaspar, *op. cit.*, p. 300, considera que este número “abre uma “janela” no regime do segredo de justiça (...) O conhecimento de certos factos ou documentos pode ser conveniente para o esclarecimento da verdade quando o regime do segredo causar injustificadamente prejuízos a pessoas envolvidas ou a pessoas exteriores ao processo, nomeadamente quando surjam rumores ou especulações sobre o processo que afectem os direitos de uma pessoa, ou quando o conhecimento seja indispensável ao exercício de algum direito processual, como seja o caso de impugnação em recurso da aplicação de medidas de coacção”.

²⁶ Note-se que estas «determinadas pessoas», por força do n.º 10 do artigo 86.º do CPP ficam, após esse conhecimento que lhes é dado ou permitido, vinculadas ao segredo de justiça, daí em diante. Tal justifica-se pelo facto de esta exceção apenas se estabelecer no interesse da verdade ou dos direitos a serem exercidos pelos próprios interessados, razão pela qual, tomando as pessoas em causa conhecimento desses atos ou documentos sigilosos, o propósito desta «abertura» fica cumprido, não se mostrando necessária a divulgação destes factos a quaisquer outras pessoas. Por exemplo, e dando seguimento ao citado na nota anterior, caso o arguido num processo sujeito a segredo de justiça veja ser-lhe aplicada uma medida de coacção da qual discorde, considerando ter fundamentos para um recurso, é evidente que atos ou documentos sigilosos têm que ser levados ao conhecimento do julgador desse recurso. Não obstante, a exceção esgota-se por aí, uma vez que basta que o julgador do recurso conheça esses factos para poder dar ou não provimento ao recurso, único interesse do arguido em questão, pelo que o conhecimento por quaisquer outras pessoas nenhuma utilidade teria para o exercício desse seu direito.

²⁷ Cf. as palavras de António Henriques Gaspar, *op. cit.*, p. 299: “A necessidade do aproveitamento de elementos do processo para utilização em outro processo justifica a comunicação através de certidão; no caso de o processo de origem dos elementos decorrer em «segredo de justiça», a decisão de autorização para a passagem de certidão é da competência da autoridade judiciária: do MP (...) A decisão deve, certamente, ponderar as circunstâncias do caso, os limites da necessidade, e especialmente a natureza e o conteúdo dos elementos em causa: a decisão resta no prudente arbítrio da autoridade judiciária («pode autorizar», na formulação da norma), que só deve autorizar a passagem de certidão ou a comunicação se o conhecimento em outro processo não prejudicar a integridade e os interesses da investigação”.

Para além disto, indica-nos o n.º 13 do artigo 86.º do CPP que a autoridade judiciária pode prestar esclarecimentos sobre processos sujeitos a segredo se tal for manifestamente necessário para repor a verdade, não prejudicando, de modo algum, a investigação, a solicitação das pessoas publicamente colocadas em causa, ou para assegurar a segurança de pessoas e bens ou a própria tranquilidade ou paz social. Nestes casos, portanto, entende-se que existem valores mais relevantes que necessitam de proteção, o que justifica que se «fure» o segredo sem que tal, ainda assim, ponha em causa o decorrer de uma investigação eficaz.

Desta forma, verifica-se que o segredo de justiça, já configurando, por si próprio, uma exceção, comporta, ainda, exceções justificadas por interesses preponderantes e cuja reparação é, de algum modo, urgente, não podendo simplesmente aguardar pelo final do processo para ser esclarecida ou clarificada.

1.4 Violação do segredo de justiça

Quando algum processo se encontra subordinado ao segredo de justiça existirá, naturalmente, uma consequência para a não observância desse dever de segredo, que, como já se referiu, vincula todos quantos tenham contacto com ou conhecimento do processo.

Ora, no processo penal português, a consequência deste desrespeito é, designadamente, incorrer no crime de violação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artigo 371.º do nosso CP²⁸.

Consequentemente, esta violação encontra-se prevista enquanto crime cometido por qualquer pessoa que, ainda que não tendo contactado com o processo, divulgue, de forma

²⁸ Pode, a este respeito, discutir-se se a norma penal se encontra ou não em total equivalência ou correspondência para com as normas processuais penais referentes à publicidade do processo. Ora, para Flávia Noversa Loureiro, *op. cit.*, pp. 121 a 123, as normas do processo penal albergam uma maior amplitude de situações do que a norma penal aqui em estudo, designadamente defendendo que: "Se é certo que o tipo legal de crime previsto no art. 371.º do Código Penal pune a divulgação do *feor* de um acto processual que esteja a coberto do segredo de justiça, já não se nos afigura igualmente líquido que abranja a mera informação a respeito da sua *ocorrência*". Por sua vez, entende igualmente que esta não correspondência se deve, claramente, ao facto de o legislador substantivo ter optado por "submeter a sanção penal" apenas as situações que configura como sendo mais graves, opinião que perfilhamos, não considerando que o legislador apenas omitiu por «esquecimento» ou que não pretendia acautelar apenas determinadas circunstâncias. Por outro lado, indica-nos ainda a ausência de uma sanção penal para a violação da proibição de assistência a atos processuais, acabando por fazê-lo para outras situações, certamente, de forma deliberada.

ilegítima²⁹, partes ou a totalidade de um processo e dos seus correspondentes atos, sempre que este processo estiver submetido ao segredo de justiça ou sempre que os seus atos decorram «à porta fechada», por imposição legal ou oficiosa.

Ora, como se pode verificar, a violação do segredo de justiça consiste na circunstância de alguém que, por um qualquer motivo, contactou com ou tomou conhecimento de um processo mantido em segredo ou, por exemplo, teve acesso a informações relativas ao decurso de uma audiência de julgamento da qual é excluída a presença do público em geral, fornecer a outras pessoas detalhes desse mesmo processo, dando conhecimento daquilo que deveria estar afastado do olhar de qualquer pessoa cuja cominação legal ou oficiosa tenha determinado que não poderia a ele aceder ou dele obter quaisquer dados.

Existirá uma violação do segredo de justiça tão-só no momento em que alguém que, legitimamente, contactou com o processo mantido em segredo, comenta um qualquer mínimo detalhe do mesmo com outra pessoa cujo acesso a ele já será ilegítimo. Não nos referimos aqui, apenas, aos meios de comunicação em massa, cuja ampla divulgação pode chegar muito facilmente a um grande número de pessoas, pois, como decorre do disposto no artigo supra referido, basta que qualquer pessoa dê conhecimento de algum detalhe de um processo secreto para tal se consubstanciar num crime de violação de segredo de justiça.

Por sua vez, o crime de violação do segredo de justiça acarreta, como todos os crimes previstos e puníveis pelo nosso CP, consequências ao nível da pena que lhe é atribuída. Assim sendo, este crime é punido com pena de prisão até ao limite máximo de 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, a menos que outra pena venha a ser estabelecida no caso concreto, o que será, então, admissível neste tipo de crime.

A moldura da pena diminui significativamente tratando-se, designadamente, de um processo contraordenacional, do qual não tenha ainda resultado decisão administrativa, ou de um processo disciplinar no tempo legalmente acoberto pelo dever de segredo. Nestes casos, então, a pena de prisão pode ir até 6 meses e a pena de multa pode ascender até aos 60 dias.

²⁹ Podemos aqui questionar-nos sobre qual seria a circunstância de uma legítima divulgação de informações submetidas a segredo de justiça. Não será, na verdade, toda a comunicação de algo que está em segredo, ilegítima? Neste sentido, cf. as palavras de Flávia Noversa Loureiro, *op. cit.*, pp. 122 e ss.

Importa, por outro lado, analisar qual o bem jurídico que é violado na prática deste ilícito penal. Nesse sentido, indica-nos Laborinho Lúcio que “do ponto de vista estritamente jurídico, viola-se o bem jurídico que é a tutela da qualidade da investigação, mas indiretamente, no plano estritamente cultural, acaba por se violar também o direito ao bom nome e à intimidade da vida privada. Essa violação, todavia, não pode ser por essa via, no sistema que temos atualmente, juridicamente prevista e sujeita, também ela, a uma condenação correspondente”³⁰.

Ora, neste sentido, o que se extrai é que a violação recai no plano do segredo que visa proteger a investigação e a sua eficácia, mas acaba por afetar, igualmente, outros bens jurídicos, o que corrobora a versão já apresentada de que o segredo de justiça visa acautelar várias dimensões de interesses e direitos.

2. A PUBLICIDADE

Originalmente, isto é, no CPP de 1987, consagrava o então artigo 86.º, que o processo penal era público a partir do momento em que ocorresse a decisão instrutória. Nos casos em que a fase de instrução não tivesse lugar, por ser, como se sabe, uma fase facultativa do processo, este passaria, então, a ser público a partir do momento em que a abertura de instrução não mais pudesse ser requerida. O processo seria nulo, caso não fosse tornado público nestes moldes.

Tal como ocorre hoje em dia, a publicidade trazia consigo algumas implicações, designadamente, o facto de admitir a assistência do público aos vários atos processuais, o facto de a comunicação social ser livre de narrar e comunicar os detalhes desse mesmo processo e o facto de ser possível não só consultar, como obter cópias, extratos ou certidões.

Verificamos, através da análise das várias versões já comportadas pelo nosso artigo 86.º do CPP, que o mesmo foi sendo, sucessivamente, alargado, de forma a albergar situações que, inicialmente, não previa e sobre as quais foi sendo necessário legislar.

³⁰ Cf. Laborinho Lúcio, “Liberdade de Informação - Segredo de Justiça”, in *Subcomissão de Comunicação Social*, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa, 1992, p. 14

Não obstante, e de igual modo ao que se verifica hoje, existiam restrições ou limitações a esta publicidade, que já vigorava como regra a partir do final da fase instrutória ou assim que o seu impulso já não pudesse ocorrer. Em relação ao que encontramos hoje postulado no artigo 87.º do CPP, apenas se encontra uma diferença, designadamente, no que respeita aos crimes cujos atos processuais decorrem, sempre e impreterivelmente, com exclusão desta publicidade. Em 1987, apenas os crimes de abuso sexual contra menores de 16 anos viam os seus atos processuais protegidos do grande público, sendo que, nos nossos dias, encontram esta proteção os crimes de tráfico de seres humanos e os que atentam contra a liberdade e autodeterminação sexual³¹.

Verificamos, aqui, então, que foi ampliada esta rede que protege determinados crimes, de um foro mais sensível para os envolvidos, desde 1987 até hoje, sendo que as restantes restrições permanecem inalteradas, designadamente no que se refere à possibilidade de o juiz poder determinar o segredo, sempre que assim o entenda ou tal lhe seja solicitado.

Com a reforma do CPP de 1998, a publicidade passa, também, a ser prevista nos casos em que o arguido – e apenas ele – apresente requerimento de abertura de instrução e, analisado o seu teor, dele não conste qualquer menção em que se oponha à publicidade do seu processo. Ora, neste caso, passou a lei a designar que, mesmo requerida a fase instrutória e mesmo sem que exista ainda qualquer decisão nesse âmbito, a publicidade poderia vigorar sempre que o arguido a ela não se opusesse. Tal veio, não só, antecipar a possibilidade de tornar o processo público, como também fazer recair sobre o arguido a decisão sobre o momento em que tal ocorreria, protegendo, assim, os seus direitos fundamentais, por não lhe ser imposta, naquele momento, uma publicidade a que o mesmo não tivesse interesse em ser sujeito, mas oferecendo-lhe a faculdade de apenas ver o seu processo ser tornado público na fase de instrução se assim o entendesse.

³¹ Redação do n.º 3 do artigo 87.º do CPP, em 1987, “Em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, os actos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade”. A redação atual deste n.º 3, vem, portanto, alargar a regra do segredo a outros crimes designadamente, “Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os actos processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade”. Aqui se verifica uma intenção do legislador de acautelar os direitos e interesses dos sujeitos e participantes processuais em crimes especialmente sensíveis e lesivos da honra ou dignidade das pessoas que, ainda mais hoje em dia, já não podem ser apenas os crimes sexuais cujas vítimas são menores, mas sim qualquer crime de cariz sexual e também o tráfico de pessoas, cuja prevalência tem aumentado e que «mexe» profundamente com a vida dos envolvidos e com os seus sentimentos mais íntimos e mais reservados, devendo, então, ser protegidos do olhar do grande público. Aqui não se fala propriamente em proteger a investigação ou outro tipo de interesses mas, essencialmente, em proteger os ofendidos, as pessoas mais frágeis e «desprotegidas» na situação concreta.

A partir de 2007, foi estabelecida a regra da publicidade, sem que esteja especialmente previsto que tal só pode ser determinado numa certa fase ou em certas circunstâncias, passando a valer como algo que prevalece em todos os casos em que a lei não disponha em sentido contrário. Pode entender-se que esta vontade de tornar o processo público veio no sentido de garantir um processo «às claras», envolto no espírito da transparência e da participação popular na justiça exercida em seu nome, ou pode também entender-se que tal regra veio afetar, irremediavelmente, alguns direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos num qualquer processo-crime. Esta discussão será mais aprofundada no desenrolar da presente dissertação.

Ainda assim, e nos termos do n.º 7 do artigo 86.º do CPP, a publicidade fica excluída em relação aos elementos ou detalhes que digam respeito à vida privada e que não integrem o elenco dos meios de prova daquele processo. Tal demonstra uma preocupação do legislador em conceder proteção a dados íntimos e até sensíveis da vida pessoal dos intervenientes processuais, nos casos em que os mesmos não são propriamente matéria probatória no processo.

Por outro lado, diz-nos o n.º1 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa que “os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”. Ora, este preceito indica-nos que tudo o que é levado a cabo pelos nossos tribunais, em exercício do seu poder soberano, tem que ser realizado em nome do povo. Desta forma, pode entender-se, por um lado, que a publicidade desempenha um papel preponderante para garantir que este “em nome do povo” não é esquecido, derrogado, «fechado numa gaveta» ou simplesmente contornado.

Neste sentido, quando estamos perante um processo público, como é regra no nosso processo penal, qualquer pessoa pode a ele ter acesso. Coloca-se, então, a questão de saber se não será este acesso que possibilita que, cada um de nós, possa fiscalizar e escrutinar o exercício do poder judicial, ou melhor, de um poder que é exercido em nosso nome³².

³² Germano Marques da Silva, “Publicidade...” p. 2, refere que “a publicidade do processo e a sua discussão pela comunidade mormente mediante a mediação da comunicação social, é uma garantia de legalidade dos procedimentos e da eficácia da investigação (...)”.

Portanto, se algo está a ser feito em meu nome, por princípio, eu irei ter interesse em saber se tudo está a ser exercido e efetuado conforme a legalidade, nos exatos termos em que deveria ser e sem pisar qualquer regra ou qualquer direito ou liberdade.

Sendo o processo penal o único que pode culminar em medidas restritivas da liberdade de qualquer um de nós – do povo – deverá, então, o povo estar interessado em saber se, quando permite a um Tribunal que decida pela privação da liberdade de outrem, se tal é legítimo e se está em concordância com essa tomada de posição.

Pode até entender-se que todo o fundamento da legitimação destas decisões, que permitimos ao Tribunal tomar, porque este tudo faz em nosso nome, será o de estarmos lá, presentes, na «hora da verdade», para escrutinar esse exercício, para perceber se realmente o nosso nome está a ser bem defendido e representado ou se, pelo contrário, o nosso nome não está a ser minimamente considerado ou levado em conta na hora da tomada de posição.

O Tribunal não deve ser entendido como materializado apenas pela figura do juiz. O Tribunal tem que ser entendido como um conjunto de intervenientes, no qual o juiz se integra mas no qual não podem ser descuradas outras figuras essenciais e imprescindíveis, como é o caso do arguido, do assistente e até mesmo daqueles que se sentam para assistir, observar e fiscalizar o exercício da justiça.

Não é possível promover a realização da justiça propriamente dita sem a intervenção de todos estes sujeitos, uma vez que, para a descoberta da verdade material, não é o juiz que tem o papel principal ou que detém a forma de alcançar esse importante recurso para a boa decisão da causa. Sem sujeitos processuais, não existe a possibilidade de contraditório. É o contraditório que faz realizar a justiça, pois todos os intervenientes cumprem o papel que lhes foi atribuído e que lhes cabe naquele processo em concreto.

São os sujeitos processuais que vão carrear para o processo as suas – naturalmente distintas – versões do episódio concreto das suas vidas que naquele momento se julga. Aos outros intervenientes no processo cabe a importante tarefa de assegurar que todas as condições se encontram reunidas para que cada um dos sujeitos seja capaz de levar para o processo a sua versão e, no momento oportuno, proceder à sua fiel reprodução perante estes.

Quando um ato processual é levado a cabo «às escuras», isto é, sem oferecer a qualquer comum cidadão a possibilidade de, pelo menos, ser um observador atento de todos os seus contornos, tal vai retirar-nos das mãos um dever de fiscalização que sobre todos impera, uma vez que somos aqueles em nome dos quais a justiça está a ser exercida³³.

A publicidade acaba por funcionar como garante da soberania, que só assim se denomina por ser exercida em nome de outrem, neste caso, do povo. Se determinado ato processual está a ser levado a cabo em nosso nome, mas não podemos a ele aceder, não podemos verificar a sua conformidade e não podemos, pelo menos, acompanhá-lo, tal não vai garantir essa soberania, constitucionalmente consagrada e impossível de derogar, seja sob que circunstância for^{34,35}.

Não obstante tudo isto, existe a outra face da moeda, isto é, aquela em que os cidadãos não querem estar «dentro» do processo penal para o legitimar, para o fiscalizar ou para estarem suficientemente informados para emitir as suas opiniões ou tecer as suas considerações críticas, mas sim para apenas escrutinarem as vidas alheias ou fazerem os seus próprios juízos de valor, sem vontade de olhar «com olhos de ver» para todas as circunstâncias do caso.

Nestes termos, a questão que a publicidade vem colocar é, precisamente, a da possibilidade de vir a afetar o bom nome e a honra das pessoas que, constituídas arguidas, e que, por alguma razão, sejam alvo do interesse do público, passem a ver a sua vida disseminada pelos órgãos de comunicação social.

Assim, e como é público e notório, no momento em que alguém, com alguma fama ou interesse para o comum dos cidadãos, por ter exercido algum cargo público, por exemplo, se vê envolvido num processo de índole criminal, a tendência natural e mais frequente é a de que toda a comunidade passe a olhar para aquela determinada pessoa como alguém que não é de

³³ Neste sentido, refere Pedro Garcia Marques, *O segredo de justiça*, Universidade Católica Editora, 2016, pp. 55 e 56, “como órgão de soberania, em nome do povo e, nessa medida, sujeito ao seu escrutínio corporizado simbolicamente na porta aberta da sala de audiências que lhe franqueia o acesso à justiça. A uma justiça que apenas o será, pelo que fica visto, enquanto se mantenha aberta. Pública, portanto”.

³⁴ *Idem*, p. 38 que “A realização da justiça em nome do povo pelos tribunais anda, por isso, de mãos dadas com o escrutínio apertado que cada um de nós, como cidadãos, promove sobre o modo como os tribunais, no âmbito de cada processo, exercem os poderes públicos que a lei lhes confere, em particular aqueles restritivos da liberdade individual”.

³⁵ *Ibidem*, p. 39, “Seguramente que um processo que se abre ao olhar torna-se explícito no litígio que nele se encerra e transparente na argumentação que sustentam os lados em confronto. Aberto ao escrutínio, esforçam-se as partes em convencer os de dentro e os de fora do mérito da sua decisão. Sujeito à crítica, quem decide não se poupará no avançar de fundamentos que sustentem a sua decisão”.

confiança, por ter cometido um crime ou por, pelo menos, ser suspeito disso, o que gera automaticamente uma onda de comentários e juízos de valor menos próprios e adequados³⁶.

Não obstante tudo isto, cabe perceber se esses juízos são feitos simplesmente porque a publicidade é um valor errado, que desprotege os direitos das pessoas e a sua dignidade e honra, ou se, por outro lado, o problema não reside na publicidade, mas sim nas próprias pessoas que se precipitam nas conceções que vão formulando.

Neste âmbito, e seguindo a ótica de Pedro Garcia Marques, o segredo de justiça pode mesmo ser o problema aqui, ao contrário do que se pensa. Como defende este autor, o facto de não existir um permanente e aceso debate sobre as questões penais que suscitam o interesse da população é o único fator que leva a população a ter pensamentos irrefletidos e pouco informados, que acabam por ferir gravemente a honra e o bom nome daqueles que, por alguma razão, passam a estar envolvidos num processo de natureza penal³⁷.

Promovendo a publicidade e remetendo o segredo de justiça para um plano de excecionalidade ainda mais apertado do que aquele que hoje em dia se pratica, o problema poderia ser mais facilmente resolvido, pois a incitação a um debate público, aberto, intenso e frequente sobre as questões penais pode mesmo ser a chave para uma sociedade mais informada sobre estas problemáticas e que, como tal, esteja mais qualificada para desenvolver o seu pensamento próprio.

Na linha de pensamento deste autor, uma sociedade que debate abertamente estas questões é uma sociedade que compreende que a constituição de arguido é um momento em tudo distinto ao trânsito em julgado de uma condenação e entende que, só nesse último acontecimento é que se pode, verdadeiramente, considerar aquela pessoa culpada do crime pelo qual foi condenado³⁸.

* É certo que o mesmo acaba por suceder com pessoas sem fama ou sem notoriedade, é apenas a escala dessa divulgação ou desse escrutínio que se diminui. Enquanto que uma figura pública se vê «a braços» com os comentários da sociedade em geral e da comunicação social, uma pessoa dita «comum» vai ter que lidar com essa situação perante os familiares, amigos ou conhecidos. Obviamente que a escala de «notoriedade» a que cada um está sujeito vai sempre afetar a sua vida. Para alguém que não é especialmente conhecido no seu concelho, mas que é até muito conhecido na sua freguesia ou até mesmo apenas na sua rua, o julgamento daquele grupo restrito de pessoas vai afetá-lo quase tanto como se esse julgamento partisse de um grupo mais alargado. Aqui referimo-nos a pessoas dotadas de fama na medida em que são aquelas que se submetem a um crivo mais generalizado e que dificilmente conseguem «escapar» para algum local em que uma ou outra pessoa não conheça a sua história e aquilo que se vai passando na sua vida.

³⁷ Cf. Pedro Garcia Marques, *op. cit.*, pp. 39 e ss.

³⁸ *Idem*

Uma sociedade que não se fecha em si mesma, que permite a plenitude de um Estado de Direito democrático³⁹, concretizada através da publicidade do seu processo penal e, mais concretamente, daqueles processos que envolvem figuras que suscitam o interesse público, vai ser uma sociedade capaz de afastar os juízos precipitados e de fazer um escrutínio mais elaborado das circunstâncias de forma a perceber que arguido e culpado não são sinónimos.

É também o cidadão informado o único capaz de se colocar na posição do arguido e de perceber que, estivesse ele nessa posição, iria exigir beneficiar dos direitos que a esse estatuto têm que ser conferidos, alertando e impedindo que os mesmos sejam pisados ou sequer minimamente desviados⁴⁰.

Não obstante esta linha de pensamento, a verdade é que, por muito que seja lógica e que até possa ser a mais correta, em boa verdade acaba por ser uma ideia utópica e nem sequer exequível.

Idealmente, a sociedade debateria de uma forma mais informada e acesa as questões penais e estaria mais alerta, mais informada e mais capaz de tecer comentários e de defender os direitos do próximo. Porém, num confronto com a realidade, esta ideia poderia tornar-se numa completa banalização destas questões e na simples vontade das pessoas de continuarem a comentar de forma precipitada e desinformada, pois é sabido que nem todos têm a mesma sede de conhecimento e, acima de tudo, nem todos têm a sede do mesmo conhecimento⁴¹.

Claro está que teria também que se promover a formação – verdadeiramente cívica – das pessoas, para que se quisessem informar e exigissem também uma informação clara e

³⁹ *Ibidem*, p. 30, “Sem fundamento suficiente para a publicidade no processo judicial abre-se, então, a porta à separação entre a comunidade e os seus tribunais que, de separação, evolui para divórcio sempre que o segredo imposto no processo importe o estrangulamento da discussão sobre questões de interesse público, proibindo aquilo que esse interesse imporia, num Estado de Direito democrático, não apenas que se autorizasse, mas que se promovesse ativamente: a informação sobre o processo e a consequente discussão sobre as questões de interesse público que ele suscita. De um divórcio que se assume, de modo inevitável, como litigioso quando essa supressão encontre tradução, no modo como se vê imposta, em ordens judiciais de proibição de publicação correspondentes ao exercício de censura prévia”.

⁴⁰ Cf. Germano Marques da Silva, “Publicidade...”, pp. 1 e 2: “A publicidade impõe ao processo, em razão do seu interesse público, um espaço de liberdade para o debate necessário e de uma liberdade que depende da possibilidade de comunicação, de liberdade de imprensa. O segredo serve a ignorância daqueles que com ela se veem confrontados e a necessidade de evitar que essa ignorância seja exposta. (...) A publicidade do processo (...) é (...) sobretudo para educação do povo para a transparência e democraticidade da justiça”.

⁴¹ Note-se que nem sempre saber de todos os detalhes de um processo leva a que se tome conhecimento dele, das suas circunstâncias, do seu enquadramento legal ou processual. A verdade é que nem sempre o simples saber acarreta conhecimento e é também verdade que o facto de a informação estar disponível e acessível não faz com que todos queiram, efetivamente, consultá-la. Para além disto, também nada garante que todos os cidadãos acessem à informação diretamente da «fonte», o que poderia levar a um acesso distorcido, por outros ou até pela comunicação social, o que não iria promover o conhecimento, mas sim o contrário.

adequada. Isto vale por dizer que, só uma sociedade «formatada» para estar aberta a estas questões, para procurar informar-se e para não tecer considerações «de ânimo leve» pode garantir uma imprensa de qualidade, que não manipula ou distorce informação, pois, se o fizer, o cidadão atento e informado, irá perceber e não lhe dará qualquer crédito.

Por tudo isto, talvez hoje a publicidade assuma já um sentido mais denso do que aquele que assumia quando surgiu, mas existe ainda um longo caminho a percorrer nesse sentido, uma vez que ainda são muitos os que pensam que a publicidade só tem consequências nefastas, que destrói investigações e que apaga por completo o bom nome das pessoas e outros tantos que a perspetivam de um modo demasiado idílico e inviável. Daí que esse longo caminho a percorrer tenha que encetar esforços para encontrar o meio-termo, aquele que mais satisfaça os interesses processuais e os dos cidadãos – promovendo a informação verdadeira, sincera e credível e estando aberto à crítica, à análise e à fiscalização.

2.1 - Derrogação da publicidade

Como nos indica o n.º 1 do artigo 86.º do CPP, o processo penal é, por via de regra, público, sob pena de nulidade, ficando ressalvada a existência de exceções a essa regra, sempre que especialmente previstas na lei.

Acresce a este facto que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, é possível ao juiz de instrução determinar, durante a fase de inquérito, a derrogação da publicidade, sujeitando o processo a segredo, se tal lhe for requerido pelo arguido, pelo assistente ou pelo ofendido, e depois de ser ouvido o Ministério Público. Este despacho é irrecorrível e é utilizado quando o juiz de instrução considera que o facto de aquele processo concreto ser público pode ter efeitos nocivos para os direitos daqueles sujeitos ou intervenientes processuais.

Para além disto, e nos termos do n.º 3 do já citado artigo, o Ministério Público pode, igualmente, efetuar esse juízo e concluir que a publicidade daquele processo pode estar a prejudicar a investigação em si, bem como a ameaçar a proteção dos direitos dos seus sujeitos e intervenientes. Nestes termos, o Ministério Público determina a aplicação do segredo de justiça a esse processo, no decurso da fase de inquérito. Não obstante, esta decisão tem que ser validada

pelo juiz de instrução até às 72 horas seguintes, sendo que, caso não o seja, o processo mantém-se em estado de publicidade.

Ora, deste modo, verifica-se que, como toda a regra, também esta tem exceções, e é o juiz de instrução criminal que assume um papel preponderante na determinação das mesmas, sendo ele próprio a decretá-las ou, de outra forma, estando a decisão de as aplicar por parte do MP dependente da sua validação.

Claro está que esta submissão do processo a segredo tem que ser analisada e ponderada no caso concreto, balanceando todos os interesses em causa, não podendo ser aplicado sem que existam razões concretas e fundadas que o legitimem.

CAPÍTULO II – DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

1 - O DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à informação encontra-se previsto no artigo 37.º da CRP⁴² e assume três importantes dimensões. Por um lado, garante aos cidadãos que podem informar⁴³, por outro, assegura-lhes que se podem informar⁴⁴ e, ainda por outro, concede-lhes o direito a serem informados⁴⁵. Todas estas vertentes são garantidas aos cidadãos sem que nada os possa impedir, discriminar, restringir ou limitar, seja sob que circunstância for.

Quanto ao direito a informar, este traduz-se na liberdade conferida a cada cidadão de comunicar a qualquer outro informações de que disponha⁴⁶, embora possa também «convolar-se» num outro direito de extrema relevância: o direito a ter acesso a meios de informação⁴⁷. Isto porque a informação não pode, hoje, ser simplesmente vista como o diálogo ou a mera «conversa de café». O direito a informar tem que envolver o direito a dispor de meios que

⁴² Artigo 37.º da CRP, “Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

⁴³ Ricardo Leite Pinto, “Direito de informação e segredo de justiça no direito português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1991, p. 512, refere que esta primeira dimensão do direito à informação “como corolário da liberdade de expressão consiste na faculdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, sem impedimentos, nomeadamente sem censura. Mas pode também significar uma leitura positiva, a regra que exige do Estado uma atuação concreta, traduzida na exigência de meios a informar”.

⁴⁴ *Idem*, menciona que este segundo desdobramento do direito “consiste na liberdade de recolha de informação, de localização das fontes de informação, que é, no fundo, a tarefa por excelência do jornalista”.

⁴⁵ *Idem*, quando ao terceiro nível do direito à informação, indica que se “traduz no direito dos cidadãos a serem corretamente informados quer pelos órgãos de informação quer pelos poderes políticos”.

⁴⁶ José de Melo Alexandrino, in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *op. cit.* p. 852, concebe que este direito a informar pressupõe “algum tipo de discurso” que, por si só, não constitui informação, sendo-o apenas quando preenchendo um determinado tipo de requisitos, designadamente, “inteligibilidade, da utilidade social, da veracidade e da continência formal”. Ora, para este autor, e numa opinião de que aqui perfilhamos, nem tudo pode ser considerado «informação». O certo é que, nesta linha de pensamento, o direito a informar engloba a produção de um discurso perceptível, útil para a sociedade e verdadeiro. Analisar-se-á, precisamente, esta questão, em momento posterior.

⁴⁷ Vital Moreira e Gomes Canotilho, *op. cit.*, pp. 225 e 226.

possam transmitir essa mesma informação a grande escala⁴⁸. Relativamente ao direito a ser informado, tal consiste na liberdade de procurar a informação, seja na sua «origem» ou através de fontes, que podem, igualmente, ser procuradas de forma livre e desimpedida⁴⁹. Cada pessoa tem, então, direito a «solicitar» informação, entenda-se, seja de quem for.

No que diz respeito ao direito a ser informado, este manifesta-se, no que mais importa à presente dissertação, através dos meios de comunicação social, embora também tenha que ser exercido, por exemplo, pelos poderes públicos que estão obrigados a manter os seus cidadãos adequadamente informados⁵⁰. Desta forma, todas as pessoas têm o direito a receber informação, através dos meios próprios que devem ser garantidos de uma forma livre.

Deste modo, e também pela sua «localização» no elenco constitucional, verifica-se que este direito ou liberdade assume a natureza de direito, liberdade e garantia, estando presente neste catálogo tão nuclear e fundamental de direitos⁵¹. Como tal, e por este motivo, beneficia

⁴⁸ Esta questão pode ser analisada por diversos prismas, existindo vários critérios para a análise cuidada dos diferentes tipos de meios de informação/comunicação. Neste sentido, José de Melo Alexandrino, *in* Jorge Miranda e Rui Medeiros, *op. cit.*, pp. 847 e 848, dizem-nos que existe um critério que se prende com a “disponibilidade de acesso” e que divide os meios de comunicação em meios de “acesso livre e de utilização livre”, em meios de “acesso condicionado e de utilização livre” e em meios de “acesso relativamente vedado e de utilização condicionada”. Por exemplo, o acesso e a utilização da própria voz é livre, enquanto que a utilização de um endereço de correio eletrónico é livre, porque todos podemos criar e «beneficiar» de um, mas o seu acesso é condicionado, visto que não podemos ter acesso à caixa do correio de terceiros. Utilizando um critério relativo ao contexto do seu surgimento, os meios de comunicação podem dividir-se entre aqueles que são “diretos”, “de massas” e “com suporte nas novas tecnologias da comunicação”. Como vemos, hoje em dia, cada vez mais este terceiro tipo de meio informativo «ganha terreno» tendo a internet e as redes sociais revolucionado a forma de comunicar por todo o mundo. Num último critério, quanto à vertente constitucional, existem meios de “acesso livre” e “demais meios de comunicação social”, sendo os primeiros regulados e tutelados naquilo que engloba a liberdade de expressão e os segundos submetidos de um regime mais específico, aplicável à imprensa em particular.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 848.

⁵⁰ Cf. Vital Moreira e Gomes Canotilho, *op. cit.*, pp. 225 e 226, sendo que a este respeito importa não esquecer “outros direitos específicos à informação reconhecidos na Constituição, directamente [artigos 54.º, n.º 5, alínea a), 55.º, n.º 6 e 268.º, n.º 1] ou indirectamente [artigos 54.º, n.º 5, alínea d), 56.º, n.º 2, alínea a), 77.º, n.º 2, etc]. Quanto aos direitos específicos e diretos, referimo-nos aqui, designadamente, ao direito conferido às comissões de trabalhadores de receberem todas as informações necessárias para o exercício da sua atividade, ao direito de que beneficiam os representantes eleitos dos trabalhadores a serem informados e ao direito de que gozam todos os cidadãos, enquanto administrados, de ser informados pela Administração, sempre que assim entendam, relativamente ao desenrolar de processos em que sejam directamente interessados, assim como de conhecer as decisões tomadas nesses mesmos processos, de forma definitiva. Relativamente aos indiretos, a referência é feita para o direito das comissões de trabalhadores de terem uma participação ativa na execução das leis do trabalho e dos planos económico-sociais que sejam estabelecidos sobre o setor a que digam respeito, o direito conferido às associações sindicais de tomarem igualmente parte na execução da legislação laboral e do direito constitucional de as associações de professores, pais, das comunidades e das instituições científicas de virem a participar nas decisões correspondentes à polícia educativa, mediante os termos definidos pela lei.

⁵¹ Cf. Silvino Lopes Évora “O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa”, *BOCC*, 2004, p. 4, que nos diz que “o direito à informação, por seu turno, inscreve-se numa teia de direitos, constitucionalmente consignados como Direitos Fundamentais, que são irrecusáveis a qualquer ser humano, membro de uma sociedade democrática”.

este direito da proteção especial e distinta que é conferida a este elenco de direitos, designadamente no que concerne aos seus limites materiais, orgânicos e relativos à revisão.

Por sua vez, e assumindo, como se teve oportunidade de verificar, este direito uma tríplice dimensão, cada uma delas abrange um conteúdo distinto. Em primeiro lugar, o direito a informar alberga em si um direito “ao não impedimento de acções”⁵². Em segundo lugar, o direito a se informar possui, como conteúdo, “uma competência”, “um direito de defesa”, e “pretensões a acções positivas”⁵³. Em terceiro e último lugar, o direito a ser informado engloba um direito de “defesa contra impedimentos ou interferências do Estado (ou eventualmente de terceiros)”⁵⁴.

Tal proteção reflete a importância que este direito tem no nosso ordenamento jurídico e na nossa sociedade e facilmente se pode entender o porquê, uma vez que nos referimos a algo tão essencial como é a informação⁵⁵. E o certo é que só uma sociedade constituída por cidadãos informados pode ter ambições de evoluir, sendo claro que nada pode impedir um qualquer cidadão de obter toda a informação que tiver ao seu alcance, sobre um qualquer assunto, desde o momento em que não viole ou quebre qualquer regra ou lei⁵⁶ – como seria a quebra do segredo de justiça ou de um eventual sigilo profissional – para a ela conseguir aceder. Para além disto, pode o mesmo cidadão partilhar com os outros a informação de que dispõe⁵⁷ e pode mesmo exigir ser informado pelos meios competentes para tal⁵⁸.

⁵² cfr. José de Melo Alexandrino, in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *op. cit.*, pp. 852.

⁵³ *Idem.*

⁵⁴ *Ibidem*

⁵⁵ Neste sentido, Francisco Teixeira da Mota, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio D'Água Editores, 2013, p. 67, indica-nos que “o texto constitucional assegura, pois, uma proteção particularmente robusta ao direito à Informação, na sua tripla vertente de produzirmos informação, isto, é de nos exprimirmos livremente, de buscarmos informação, o que implica o direito de acesso às fontes de informação e o direito de recebermos informação, o que implica pluralismo (ou pluralidade...) de meios informativos”.

⁵⁶ É o próprio n.º 3 do artigo 37.º da CRP que dispõe sobre as consequências das infrações cometidas no exercício do direito à informação, evidenciando a existência de limites a este direito fundamental. O parecer n.º 95/2003 da PGR, disponível em <http://www.gmcs.pt/pt/parecer-da-pgr-n-952003-direito-a-imagem-direito-a-informar-recolha-de-imagem-intimidade-da-vida-privada-direitos-liberdades-e-garantias-conflito-de-direitos-fotografia-ilicita-medida-de-policia>, refere que é a própria CRP que admite e permite a “existência de limites constitucionalmente autorizados ao respectivo exercício, cuja infração pode ser punida através da instituição de tipos penais ou contra-ordenacionais”. Nesta senda, o direito à informação não é, de modo algum, um direito absolutamente «intocável», embora goze de um «estatuto» privilegiado. Aqui pode estar indiciado que o direito à informação não pode sempre ser invocado como legitimação de determinadas violações de outros direitos constitucionalmente consagrados, uma vez que esta colisão pode resultar de um exercício da informação em clara infração que, como tal, não pode ser permitido mas, pelo contrário, punido.

⁵⁷ Coloca-se, obviamente, a questão de saber se este direito a informar legitima uma eventual violação de segredo de justiça, objeto de estudo da presente dissertação. Parece-nos, de todo o modo, que tal legitimação irá carecer de base legal sendo que, ainda que exista um motivo

A proibição da censura vertida também neste preceituado constitui, simultaneamente, um corolário e uma garantia tanto da liberdade de expressão como do direito à informação⁵⁹. Esta restrição irá recair tanto sobre aquilo que nos norteia nesta dissertação, designadamente, os meios de comunicação social, que não se poderão ver impedidos de, no fundo, realizar o seu trabalho por uma qualquer forma de censura, no sentido mais amplo, mas também terá que impender sobre as próprias relações entre particulares capazes de se expressar e com um direito à expressão livre e desimpedida e à informação acessível e transmissível⁶⁰.

O direito à informação mantém, nos dias de hoje, uma estreita relação com a liberdade de imprensa e com tudo o que gira em torno dos órgãos de comunicação social e, no âmbito desta dissertação, é essa dimensão deste direito que mais relevância assume. É, na verdade, através destes órgãos que este direito vê alcançado o seu expoente máximo.

Existindo, simultaneamente, liberdade de imprensa e direito à informação, compreende-se que todos os cidadãos tenham direito a ser informados pelos órgãos de comunicação social, através daquilo que eles forem veiculando. Terão, igualmente, direito a informar – direta ou indiretamente -, esses mesmos órgãos, funcionando, eles próprios, como fontes, tema que será também desenvolvido em momento posterior.

Ora, sendo o direito à informação um direito tão relevante e com uma proteção constitucional tão ampla, o certo é que as pessoas vão exigindo, cada vez mais, ser informadas sobre tudo, procurando, essencialmente, nos meios de comunicação, essa informação e sendo uma força motora para que estes também queiram lançar sempre mais notícias, discutir mais assuntos e divulgar mais novidades.

importante, relevante ou essencial que desperte a necessidade de comunicar detalhes de um processo em segredo, este não obterá acolhimento, por consubstanciar, mesmo assim e com esta justificação, uma violação de segredo. Não obstante, esta questão será analisada mais profundamente ao longo desta tese, designadamente na discussão sobre a preponderância do direito à informação ou do segredo de justiça no seu «confronto» habitual.

⁵⁹ Ricardo Leite Pinto, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 54, 1994, pp. 55 e ss. fala, precisamente, do exercício deste direito em relação aos poderes públicos, de forma a estabelecer uma sociedade verdadeiramente democrática que, através da informação, consiga desenvolver melhores relações nos mais diversos níveis, seja no que concerne a política, a economia ou as próprias questões sociais. Insta, portanto, os poderes públicos a não se eximirem de prestar informação aos cidadãos, o que, para este autor, numa opinião com a qual concordamos, constitui uma verdadeira obrigação.

⁵⁹ Cf. Jónatas Machado, *op. cit.*, p. 486.

⁶⁰ Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *op. cit.*, p. 430.

Se, efetivamente, um qualquer cidadão tem direito a receber e a exigir receber informação, é natural que incentive a sua procura, o que acaba por ocorrer com os média, que são «bombardeados» diariamente com as mais diversas solicitações de informação sobre todo e qualquer assunto.

E é este direito de ser informado e de se informar que legitima a atitude da comunicação social que, sendo livre e beneficiando, também ela, deste direito, vai procurar obter todos os detalhes sobre todas as situações relevantes que se passam no mundo que nos rodeia também para cumprir uma das suas vertentes: o direito de informar os outros.

Sucedo, ainda, que, embora integrado no catálogo de direitos fundamentais, este direito à informação não se pode configurar como um direito absoluto, comportando os tais limites e encontrando-se, tantas vezes, em «rota de colisão» com direitos de personalidade como o direito à honra ou à reserva da intimidade da vida privada. E é precisamente nesta linha em que a informação, necessária ou até obrigatória, exigida e procurada por todos, pode ver o seu alcance diminuído.

O que se verifica é que, tradicionalmente, os direitos de personalidade como a honra, a vida privada ou a reputação eram vistos como direitos superiores, devendo, por princípio, sobrepor-se a um direito à informação invasivo e violador desses mesmos direitos⁶¹. No entanto, considerava-se que o direito à informação poderia contrariar esta tendência e sobrepor-se a esses direitos, admitindo, desde logo, três ordens de limites, sendo eles o “valor socialmente relevante da notícia”, a “moderação da forma de a veicular” e a “verdade”⁶². Ora, daqui pode extrair-se que o direito à informação veria o seu valor tanto mais reforçado quanto mais alta fosse a importância da notícia perante a sociedade, quanto mais moderado fosse o modo como esta fosse difundida e, ainda, quanto mais «verdadeira» a mesma se mostrasse. Este critério de

⁶¹ A título exemplificativo encontramos, do STJ, os sumários dos acórdãos de 14 de fevereiro de 2002 (disponível em http://www.pgdlisboa.pt/iurel/stj_busca_processo.php?buscaprocesso=4384/01&seccao=), e de 7 de março de 2002 (http://www.pgdlisboa.pt/iurel/stj_busca_processo.php?buscaprocesso=184/02&seccao=7). Em todos estes se consideram que os direitos de personalidade, intrínseca e umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana, são, por via de regra, superiores ao direito e dever de informar e ser informado.

⁶² Cf. sumário do acórdão do STJ, datado de 5 de dezembro de 2002, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/iurel/stj_mostra_doc.php?nid=14278&stringbusca=&exacta=.

verdade seria, então, aferido pela “objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor”⁶³.

Tudo isto nos revela uma relação especial entre o direito à informação e a comunicação social, e também entre estes e outros direitos de personalidade constitucionalmente garantidos e imprescindíveis a todos e cada cidadão. Analisaremos, então, em momento posterior, esta «rota de colisão» de forma mais pormenorizada.

1.1 Evolução paralela à evolução da sociedade e dos meios de comunicação social

A evolução da sociedade e dos meios de comunicação social veio «espicaçar», ainda mais, o direito à informação. A facilidade com que a informação chega, hoje em dia, às pessoas, veio subjugar a sociedade num permanente estado de insatisfação, em que parece que, de um minuto para o outro, se sabe tudo o que se passa no país e no mundo e já não há nada de novo capaz de saciar a curiosidade dos mais atentos e dedicados.

O acesso rápido, fácil e cómodo a todos os meios de informação demanda um esforço cada vez maior e cada vez mais contínuo da imprensa para dar resposta a esta sede de informação que assolou a nossa sociedade. Se os jornais, as revistas e a televisão já tinham que procurar formas de se modernizar e de competir com os seus pares, para ter informação mais interessante, mais informada, salvo a redundância, e mais capaz de cativar todos os espectadores, o aparecimento e crescimento das redes sociais veio revolucionar por completo todo o mecanismo informativo⁶⁴.

⁶³ *Idem*: termina, aliás, o sumário desse acórdão por indicar que o direito à informação pode prevalecer em relação a direitos de personalidade como o bom nome e a reputação sempre que a informação divulgada esteja alicerçada num interesse público capaz de sobrepor, caso a divulgação seja, como se disse, moderada, não exagerando nem excedendo o estritamente necessário, e limitando-se, exclusivamente, à divulgação da verdade.

⁶⁴ José Manuel Fernandes, *Liberdade e Informação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 98, considera que “o grande desafio do futuro não parece, no entanto, vir da eterna tensão entre poder democrático e media livres, mas das alterações que as novas tecnologias de informação estão a introduzir na forma como as pessoas comunicam entre si. A internet acelerou de forma dramática o processo de transformação das nossas sociedades – a tradicional organização hierárquica, piramidal, foi substituída por uma organização em rede, horizontal. O papel de intermediação, antes assegurado pelos órgãos de informação, deixou de ocupar o lugar central que antes ocupava, pois é hoje muito mais fácil todos acederem a tudo, sem necessitarem desse tipo de tradutores da realidade que eram os jornalistas”.

A sociedade dos nossos dias está 24 horas em estado de alerta, está a um clique de aceder às notícias nacionais e mundiais nos seus *gadgets* de última geração e, como tal, exige que essas redes sociais estejam sempre atualizadas e prontas a contar-lhes todos os acontecimentos, sem que isso exija qualquer tipo de esforço de pesquisa ou busca, uma vez que está tudo ali, num só aparelho e que, em segundos, notícias se tornam virais e informações são dadas praticamente em tempo real. A problemática associada a tudo isto é precisamente aquela que tornou a sociedade escrava e, em simultâneo, escravagista deste direito à informação que, sendo fundamental, toma hoje proporções muito difíceis de comportar⁶⁵.

A sociedade exige, sem cessar e sem dar tréguas, que o direito à informação seja o mais absoluto de todos os direitos, que ultrapasse todas as barreiras, que entre pela porta adentro de todas as casas, que descubra todos os pormenores de todas as histórias, que se cubra com um manto invisível e vagueie por todos os locais do mundo e que depois conte tudo o que viu e ouviu, porque todos têm vontade de saber tudo e tudo lhes interessa, especialmente quando é privado, quando é considerado secreto e quando pouco se revela. É exatamente nos casos em que, não só a justiça como todos os âmbitos da sociedade, lutam para guardar e abafar o assunto, que este é mais desejado e procurado por aqueles que querem simplesmente saber e se arrogam no direito de saber tudo.

Do outro lado, aqueles que trabalham, diariamente, com a informação e que têm que a fazer chegar às pessoas, querem contar sempre um pouco mais do que outro qualquer meio de comunicação já tenha contado. E é aqui que também os profissionais da comunicação, imbuídos pela vontade de serem os primeiros a descobrir ou de saber um pouco mais do que os outros, quebram todos os muros, esquecendo-se de leis e estatutos, e transformam a vida da imprensa numa selva em que prevalece a lei do mais forte.

No fundo, é a procura incessante que conduz a uma oferta cada vez menos ciente de outros direitos fundamentais e absolutos das pessoas, porque é precisamente isso que atrai e que vende e é precisamente isso que vai fazer daquele jornal, daquele revista, daquele canal de televisão ou daquela página nas redes sociais, o mais visto e os mais procurado por todos.

⁶⁵ Silvino Lopes Évora, *op. cit.*, p. 7, refere que “com a prática do jornalismo em direto (...) e a mediatização dos próprios processos judiciais, a justiça foi transformada em espetáculo e empurrada para um grande abismo. Atualmente, está a tornar-se natural julgar suspeitos de práticas criminais, na praça pública, julgamento esse que, quase sempre, antecede a apreciação e a decisão judiciais e nem permite recurso”.

O direito à informação, constitucionalmente consagrado, é muito valioso, mas talvez sofra, nos nossos dias, uma sobre-exploração que o faz ter má imagem junto dos outros direitos, mas que serve de bandeira nas lutas da sociedade para que não existam limites e para que tudo se saiba, sem restrições ou constrangimentos.

Todos têm direito a informar-se e a ser informados, mas também todos têm direito à sua dignidade, à sua intimidade e à sua imagem. Quando alguém se vê embrenhado num qualquer processo judicial, todos querem saber os contornos da situação e ninguém se preocupa em saber dos restantes direitos daquele arguido, porque os tem.

Mas quando alguém se vê, por uma qualquer circunstância, nessa «pele», quer, de todas as formas, esconder a situação e quer que o menor número de pessoas saiba e que ninguém comece a especular sobre a sua inocência ou sobre a sua culpa.

E é nesta incoerência que o direito à informação e o segredo de justiça vão sempre colidir. Porque se aclama e se invoca o direito à informação sempre que queremos saber o que se passa com os outros, mas, no minuto seguinte, pede-se por segredo e apela-se à discricção quando os envolvidos somos nós e já não queremos divulgar à sociedade a nossa situação concreta.

Um outro problema relacionado com o direito à informação é precisamente o de saber que informação é essa⁶⁶. Será que temos o direito a receber toda e qualquer informação? Porque a nossa CRP não filtra e não diz que só temos o direito à informação útil, à informação verdadeira ou à informação com credibilidade – e nem poderia limitar o preceito dessa forma. A questão é essencialmente essa, visto que, juntamente com uma série de informações importantes, relevantes e verdadeiras vêm outras tantas mentiras, histórias adulteradas e manipuladas e que pouco ou nada deveriam releva para o público em geral⁶⁷.

Não existe, certamente, forma de colocar toda a informação numa máquina e deixar apenas sair aquela que realmente se conclui corresponder à verdade dos factos e que vale a pena ser divulgada. Nesta impossibilidade, somos, diariamente, «bombardeados» com

⁶⁶ Costa Andrade, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996, pp. 55 e ss.

⁶⁷ Ver Silvino Lopes Évora, *op. cit.*, p. 7, que nos diz que “se é verdade que os media têm desempenhado um papel bastante importante para a consolidação da nossa democracia, investigando e denunciando muitos atos ilegais, dando assim uma maior transparência à gestão de várias instituições públicas, e não só, também não é menos verdade que, em inúmeras situações, esses meios não estiveram nem tão perto de fornecer uma boa informação para os cidadãos”.

informações que, no fundo, «desinformam» e não ajudam a construir uma sociedade evoluída, informada e interessada.

Talvez o direito à informação séria fosse um direito merecedor de um carácter absoluto, e não devesse existir o direito à informação pouco fidedigna ou inventada para aumentar os lucros ou com intenções persecutórias de qualquer natureza. Delimitar o conceito de direito à informação talvez seja um exercício seriamente complexo – e potencialmente impossível – mas seria a forma de, verdadeiramente, este direito poder ser exercido na sua plenitude.

2 - LIBERDADE DE IMPRENSA

Historicamente, a liberdade de imprensa surgiu como paralelo ao desenvolvimento pessoal de cada um, intrinsecamente ligada a cada cidadão, considerada, então, como uma liberdade individual e da pessoa. Posteriormente, uma vertente mais institucional desta liberdade começou a ganhar terreno, consubstanciando-se numa liberdade inerente a qualquer sociedade democrática, que passa a ser a sua titular.⁶⁸

Ora, no ordenamento jurídico português, a liberdade de imprensa apresenta-se como um direito fundamental com qualidades de pedra basilar de um Estado de Direito democrático que tem como primordial atenção o valor da liberdade⁶⁹. Como tal, e neste sentido, a liberdade de imprensa encontra-se prevista no artigo 38.º da CRP, designadamente, no capítulo correspondente aos direitos, liberdades e garantias pessoais.

Como decorrência deste enquadramento, a liberdade de imprensa surge no seio dos direitos nucleares da vida em sociedade, cujo valor é reforçado, essencial e imprescindível⁷⁰. Nestes termos, goza, portanto, da proteção constitucional específica e privilegiada que impende sobre este catálogo de direitos, tanto a nível material, como orgânico e de revisão. É pelo

⁶⁸ Costa Andrade, *Liberdade...*, pp. 41 e 42.

⁶⁹ *Idem*, p. 55, “nada menos adequado do que a representação da liberdade de imprensa como um direito ou valor absoluto e, como tal, invariavelmente legitimada a impor-se e sobrepor-se a todos os direitos e valores. Este é, em definitivo, um atributo que a ordenação jurídica não reconhece a qualquer direito”.

⁷⁰ Tal como nos diz Vieira de Andrade, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2017, p. 108, “é hoje entendimento comum que os direitos fundamentais são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade”.

exposto que se verifica a importância e o valor absolutamente fundamental da liberdade de imprensa para a existência e para o fomento de uma vida digna e pacífica, em sociedade⁷¹⁷².

O certo é que, revestindo este caráter fundamental, é reconhecido que sem liberdade de imprensa não é possível que uma sociedade se construa, se desenvolva e evolua de uma forma positiva. A liberdade de imprensa corresponde à manifestação *maxime* da liberdade de expressão e da liberdade de informação, assumindo, por via disso, um papel especialmente relevante e marcante não só no nosso ordenamento jurídico, como também na nossa sociedade⁷³.

Uma imprensa não livre, isto é, condicionada por qualquer ordem de razão – como seja o poder político, por exemplo – não pode garantir uma sociedade equilibrada, justa, informada e na qual seja possível o exercício das mais diversas liberdades pessoais, do contraditório, da opinião e de tantos outros direitos imprescindíveis à vida humana.

Para além disto, e com o passar do tempo, a liberdade de imprensa foi tomando uma posição mais exigente, na medida em que passou a funcionar como um mecanismo conferido a qualquer Estado de Direito para impulsionar a participação de todos os cidadãos no exercício do poder político que, exercido em nome deles, tem que ser por todos escrutinado e legitimado, pois, caso contrário, carecerá sempre da sua fundamentação essencial.

Para tanto, exige-se uma participação dos cidadãos assente na autonomia, na autenticidade, na liberdade e também se exige que essa mesma participação seja levada a cabo de uma forma esclarecida, de modo a ser cada vez mais profícua.

Então, para ser possível atingir este grau de liberdade e autonomia dos cidadãos, a imprensa tem que ser verdadeiramente livre, não permitindo que a opinião de todos seja, de alguma forma, restringida por parte do Estado. Se a liberdade de imprensa existir na sua plenitude, irá, desse modo, proteger a liberdade de expressão dos cidadãos.

⁷¹ É precisamente por este valor reforçado que Costa Andrade, *Liberdade...*, p. 42 se refere à liberdade de expressão como “uma das estrelas maiores na constelação dos direitos fundamentais”.

⁷² *Idem*, pp. 45 a 50, indica-nos que é este estatuto reforçado da liberdade de imprensa que “*impõe limites aos limites a impor à liberdade de imprensa*”. É lógico que, por maioria de razão e num Estado de Direito democrático, não existem direitos absolutos aos quais não possam ser impostas restrições, isto é, por muito limitadas que estas possam ser, têm sempre que ser possíveis. No entanto, não estará na disposição do legislador ordinário definir estes limites.

⁷³ *Ibidem* p. 40, privilegia a liberdade de imprensa como “manifestação paradigmática das *liberdades de expressão e informação* no contexto das sociedades contemporâneas”.

Por seu turno, a liberdade de imprensa comporta duas dimensões distintas⁷⁴. Em primeiro lugar, existe uma dimensão positiva que se encontra ligada à possibilidade de expressar uma opinião, de informar os outros e de se informar através dela. Em segundo lugar, admite uma dimensão negativa que se prende com a possibilidade, conferida a qualquer pessoa, de recusar pronunciar-se, de não pretender informar quem quer que seja e de se recusar a informar-se.

Qualquer ato de comunicação será, portanto, completamente autónomo e livre, sendo apenas levado a cabo se essa for a vontade da pessoa em questão e, sendo-o, exprimindo a sua própria opinião e não uma qualquer outra imposta por terceiros, o que não é, de modo algum, admissível⁷⁵.

Entende-se o papel da imprensa e a decorrente necessidade de liberdade desta porque constitui o órgão mais capaz de promover a discussão e o debate de várias ideias e pontos de vista, o que faz com que o cidadão seja informado e queira informar-se ainda mais, de forma a poder debater com os seus pares esses mesmos assuntos⁷⁶.

Neste sentido, e por veicular várias informações e ideias, tem também o tal papel que já foi ao longo desta dissertação referido: o de aproximar o povo daqueles que governam em nome deles, alcançando um maior nível de transparência, tanto na justiça, caso que foi anteriormente analisado, como até nas decisões políticas.

Uma população que é incitada a participar, vai ser uma população informada e vai ser uma população capaz de analisar e escrutinar o exercício dos poderes em seu nome, sejam eles legislativos, executivos ou judiciais⁷⁷. Se uma sociedade não tem acesso à atuação dos seus

⁷⁴ *Ibidem*, p. 45, indica que, tal como acontece com as restantes liberdades, a liberdade de imprensa integra em si uma dimensão negativa, pois para além de integrar o direito a transmitir opiniões e até o direito à informação, também terá sempre que integrar um direito a rejeitar essa expressão, isto é, a negar efetuar uma pronúncia, albergando, naturalmente, também o direito a não pretender informar-se ou informar os outros.

⁷⁵ Excluem-se, aqui, os titulares de cargos públicos, uma vez que essa circunstância acaba por fazer impender sobre eles uma certa restrição e contenção relativamente às suas opiniões próprias e livres.

⁷⁶ Para Costa Andrade, *Liberdade...*, p. 53, a liberdade de imprensa não é importante numa só dimensão, abrangendo, na realidade, muitos e importantes interesses. Citando algumas destas valias, “a liberdade de imprensa pode contribuir para assegurar a transparência da administração pública, a promoção e divulgação dos valores estéticos, científicos e culturais ou a preservação do património natural ou artístico. Como pode ter um papel insubstituível na denúncia da discriminação, atentados e maus tratos contra grupos menos protegidos ou na descoberta e prevenção de fenómenos sociais negativos como a corrupção”.

⁷⁷ Claro está que, para ser informada, esta sociedade tem que também ser «formada», não no sentido estrito de formação académica, mas no sentido de formação para a cidadania, para a compreensão destas problemáticas, para os seus direitos e deveres e para o exercício das suas liberdades e também das suas legítimas preocupações e reivindicações. Poderá até ser utópico considerar que bastaria a informação acessível e

representantes, esta não assentará em valores como a igualdade, a justiça, o respeito ou a transparência, porque cada um fará aquilo que bem entender e não terá que prestar contas dessas decisões ou tomadas de posição.

Para além disto, é também a imprensa, com os seus meios, que pode efetuar o alerta em relação a muitas situações onde é patente a discriminação ou até a corrupção. Investigando, analisando e mostrando ao mundo aquilo que descobriu, a imprensa pode ter um papel muitíssimo importante nestas circunstâncias, protegendo os cidadãos e «transformando-os», também, em pessoas mais informadas, com mais sensibilidade para determinados casos e assuntos e até mais tolerantes.

Claro está que é precisamente a maior virtude da liberdade de imprensa que se apresenta, também, como a sua maior desvantagem: a facilidade em chegar a muita gente, muito rapidamente⁷⁸. Da mesma forma que transmite o útil, o importante e o imprescindível, é, igualmente, hoje, muito fácil, manipular mentalidades.

Nos dias de hoje, com o acesso à informação na televisão, nos jornais, nas revistas, em qualquer *site* da internet, nos computadores, nos *tablets* ou nos *smartphones*, a imprensa pode, na verdade, apenas transmitir aquilo que bem entender e manipular a informação no sentido que melhor lhe aprouver naquele momento.

O principal problema da liberdade de imprensa é, precisamente, o uso abusivo dessa liberdade para transmitir mentiras, para adulterar um pouco os factos, para perseguir uma determinada pessoa sem motivo aparente ou para atentar contra alguém, sacrificando de forma drástica a sua vida e os seus direitos pessoais.

Quando a liberdade que é conferida a uma imprensa capaz de ajudar os cidadãos a serem mais informados e mais capazes de discutir, pensar e refletir, é utilizada de forma pouco adequada, os problemas começam e clama-se por uma forte restrição àquela que é uma liberdade fundamental num Estado de Direito democrático. E é no mesmo segundo em que

o fomento do debate para que a sociedade se desenvolvesse e se informasse melhor, mas se considerarmos o papel formativo que esta informação de boa qualidade, transparente e relevante poderia desempenhar, talvez fosse maior o papel pedagógico e de interesse público do que propriamente o papel meramente informativo ou de revelar e fazer conhecer.

⁷⁸ Costa Andrade, *Liberdade...*, pp. 54 e 55, refere que, o exercício e a preponderância da liberdade de imprensa, na maioria dos casos, só pode ocorrer mediante “sacríficos mais ou menos drásticos de bens jurídicos pessoais, correspondentes a outros tantos direitos fundamentais e, como tais, também eles configurando instituições basilares e irrenunciáveis da organização democrática”. De entre estes, encontramos, obviamente, direitos como o direito à honra, à privacidade ou à intimidade.

alguém pede para diminuir esta liberdade, que outro alguém lembra o quanto ela é imprescindível e até os tempos em que ela não existiu e o quanto isso foi devastador para o país.

Talvez a questão não tenha um fim em si mesma mas, na verdade, quando a liberdade de imprensa se transforma em algo mais extremo, começa a existir na sociedade um generalizado medo de vir a ser atingido pelas acutilantes palavras de um qualquer jornalista que, impressas numa capa de jornal ou saídas da boca de um pivô de telejornal, passam a ser verdadeiras e não admitem contraditório porque, na verdade, esse teria que ser exercido numa imprensa que já se vinculou a uma opinião própria e que passa a veiculá-la como verdade absoluta⁷⁹.

Tudo isto limita a própria liberdade de expressão, uma vez que, imbuídos nesse medo de «cair na boca do povo», qualquer pessoa passa a ter muito mais cuidado com as conversas que tem com outros, fazendo com que se perca, irremediavelmente, a autenticidade e a espontaneidade das comunicações e das relações sociais.

É neste ponto que se começa a falar sobre limites. Mas, sendo a liberdade de imprensa, como já se referiu, um direito fundamental, poderá, então, comportar limitações e restrições? Sabemos que, ainda que fundamentais, esses direitos podem sempre ter que ceder em nome de um valor ou interesse preponderante, o que não pode ser exceção neste caso.

O segredo de justiça constitui, precisamente, um limite a essa liberdade. Mas existem, neste campo, mais incoerências do que aquelas que conseguimos ver à primeira vista. Como se irá ainda aprofundar no desenrolar desta dissertação, os jornalistas têm o direito a não revelar as suas fontes. Mas, não estará este preceito dos seus estatutos profissionais, a contender com a própria liberdade de imprensa que defendem de forma acérrima? Ora, se um jornalista, que se arroga no direito de revelar detalhes de processos em segredo de justiça, ignorando assim as regras relativas ao dever de segredo, afirmando que o direito à informação e a liberdade de imprensa devem prevalecer sobre este segredo de justiça e devem ser considerados mais importantes, em certos casos, do que o direito à honra, à dignidade ou à reserva da intimidade

⁷⁹ *Idem*, pp. 64 e 65, coloca-se aqui o problema da “desigualdade de armas”, visto que a pessoa lesada pelas «palavras» da comunicação social estará sempre numa posição mais frágil, de clara desvantagem, perante um complexo sistema de comunicação em massa, que cresce a cada dia e que vai criando e gerando as suas próprias regras. Uma vez que a informação já não «caminha» apenas entre as pessoas, mas sim através destes órgãos cada vez mais poderosos, haverá sempre uma enorme assimetria. Estaremos aqui perante uma verdadeira luta entre David e Golias, pois a pessoa lesada na sua dignidade ou honra não disporá dos mesmos meios que uma comunicação social poderosa e munida de uma imensidão de recursos.

da vida privada, vem depois invocar a confidencialidade daquilo que o levou a alcançar essas informações não está, ele próprio, a guardar o direito à informação numa «gaveta»?

A verdade é que estaremos aqui perante um contrassenso, que tem implicações nos próprios argumentos utilizados pelos jornalistas no momento em que exigem que prevaleça o direito à informação sobre outros direitos constitucionalmente consagrados e fundamentais dos indivíduos.

É todo este problema complexo que levanta a questão formulada no título desta dissertação e que nos leva a perceber que, efetivamente, existe uma divergência permanente entre a liberdade de imprensa, o direito à informação e o segredo de justiça. Apenas não será a divergência que todos conseguem compreender, nomeadamente, aquela que nos é apresentada quando ocorre uma clara violação de segredo de justiça e os contornos de determinados processos saltam para as manchetes dos jornais. Haverá, sim, uma divergência intrínseca, que decorre de uma autêntica incoerência, na qual se pede sigilo para uns e se derroga o sigilo de outros.

Desta forma, o que poderia (ou deveria) estar consagrado na CRP era sim a garantia da liberdade de imprensa, com toda a proteção constitucional de que atualmente beneficia, por ser absolutamente imprescindível a qualquer Estado de Direito, mas com a ressalva de que a imprensa tem não só que ser livre, mas também rigorosa, isenta e anti sensacionalismos.

Temos, hoje em dia, grandes problemas – até ao nível internacional – relacionados com as chamadas *fake news*, isto é, com notícias que são falsas, que quem as produz e divulga sabe que são falsas e que, abrigados pelo enorme – e, por vezes, aproximado do infinito - manto da imprensa livre se «dão ao luxo» de transmitir a quem os lê, vê ou ouve, apenas e só para aumentar os lucros ou – pior – para gerar mesmo verdadeiras confusões e distúrbios⁸⁰.

⁸⁰ O problema aqui é, precisamente, que estas *fake news* se direcionam na perfeição para aquilo que o público quer ler ou ouvir, daí que seja apelativo para os órgãos que as transmitem enviarem-nas «cá para fora», sabendo que vão aumentar margens de lucro, que vão cativar os cidadãos e que, potencialmente, até vão causar bastante impacto, atraindo ainda mais atenção para si. Porque se pensarmos bem, os desmentidos das *fake news* chamam ainda mais atenção para as mesmas. Supondo que alguém não teve conhecimento de determinada notícia falsa, mas ouviu o seu desmentido ou depois leu sobre isso num outro órgão de comunicação social, ou da boca de um amigo ou até leu nas redes sociais, vai ficar com curiosidade de «voltar atrás no tempo» e perceber toda a polémica, o que vai aumentar ainda mais as visualizações da tal notícia completamente falsa que foi veiculada em primeiro lugar. E os lesados por estas notícias também pouco podem fazer em relação aos cidadãos que, mesmo com desmentidos, ou não lhes prestando atenção, acabam por acreditar naquilo que ouviram em primeiro lugar, podendo tecer considerações, criar convicções ou fazer juízos de valor com algo sem fundamento mas, porque foi dito uma vez e a larga escala, passa a provável ou verídico.

Por um lado, fica a dúvida quanto ao alcance da liberdade de imprensa nos termos em que se encontra prevista na CRP, isto é, se o que se pretende é a proteção da liberdade enquanto ausência de pressões ou constrangimentos ou se, na verdade, se protege a liberdade do conteúdo, permitindo que a imprensa produza tudo o que entender, vá esse conteúdo de encontro ou não às dimensões morais, éticas ou até aos princípios que norteiam a própria profissão⁸¹.

No fundo, será que as publicações mais sensacionalistas encontram legitimação na própria CRP?⁸² Certo é que, no que concerne a problemática do segredo de justiça, a sua violação poderá constituir crime, o que limita a própria liberdade de imprensa. Mas, é aqui que se levantam ainda mais problemas. Se, de um lado, temos o segredo de justiça e a punibilidade da sua violação enquanto crime, do outro temos a liberdade de imprensa e o direito à informação, sendo que é precisamente essa a questão que se irá analisar posteriormente na presente dissertação, remetendo, então, essa resposta para um outro momento.

⁸¹ No acórdão do STJ, datado de 30 de março de 2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/isti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/196321235602295a802580f4003b4d70?OpenDocument&Highlight=0,sensacionalismo> que discorre sobre o interesse público da informação em si, não concretizando que informação está aqui contida, mas dizendo apenas que existe um interesse público em que a sociedade esteja informada sobre as matérias e que a ofensa a determinados direitos fundamentais e pessoais dos cidadãos é tanto mais justificável quanto maior for esse interesse público. Ora, isto acaba por corroborar a teoria aqui apresentada de que existe uma forte e vincada liberdade de conteúdo, sendo a margem oferecida ao jornalismo uma margem muito vasta e ampla, que permite a publicação, em boa verdade, de quase tudo, sem grandes restrições ou limitações, em nome de um interesse público que, sendo ele também um conceito amplo, pode sempre ser invocado e interpretado caso a caso.

⁸² Encontramos, na jurisprudência, situações em que este tipo de jornalismo dito sensacionalista encontrou guarida no nosso direito. A título exemplificativo, o acórdão do STJ, de 13 de julho de 2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/isti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d6c378c4e3c6cff8025815c0048886d?OpenDocument&Highlight=0,sensacionalismo> retira a ilicitude às peças da chamada imprensa «cor-de-rosa», que escrutina a vida pessoal e relacionamentos da pessoa em questão, aceitando também as crónicas que possam imputar ao visado factos que, posteriormente, não se afigurem como verdadeiros, e ainda artigos de opinião com juízos de valor até “*desprimorosos*” que alterem a forma como a pessoa em causa é vista pela sociedade que o rodeia. Não avançando, desde já, com uma solução, parece-nos que este tipo de interpretações vem, precisamente, legitimar e atribuir um valor reforçado ao próprio conteúdo que é veiculado pela imprensa, considerando, cada vez mais, que este é, também ele, completamente livre e que nem tudo o que, a «olho nu» nos parece lesivo da honra ou do bom nome o é na verdade, pois que pode apenas consubstanciar um exercício de uma liberdade ou direito fundamental.

CAPÍTULO III – OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1 - REGRAS E ESTATUTOS PRÓPRIOS DO JORNALISMO

O jornalismo é uma nobre profissão que, também pelo papel que tem na sociedade, compreende regras e estatutos próprios, que a regulam e que impõem aos seus profissionais determinadas condutas ou inibições.

Na senda do consagrado na CRP quanto à liberdade de imprensa, o artigo 7.º do EJ⁸³ prevê a liberdade de expressão e criação do jornalista, que não pode ser restringida, limitada ou censurada.

Para além disto, e como refere Sara Pina, “tanto a deontologia jornalística como o direito fundamentam a liberdade de informar no direito que o público tem de ser informado. Por isso os direitos dos jornalistas são poderes-deveres, isto é, poderes que devem ser exercidos, direitos de natureza instrumental que visam satisfazer a necessidade de informação por parte dos cidadãos e que são, por isso, irrenunciáveis”⁸⁴.

Por outro lado – e, muitas vezes, em contraponto com o preceito anteriormente citado – constitui dever do jornalista, conforme se verifica pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ⁸⁵ o “rigor e isenção” da informação veiculada, acrescentando-se mesmo a obrigatoriedade de rejeitar o “sensacionalismo”.

⁸³ Artigo 7.º do EJ, “Liberdade de Expressão e Criação

A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”. Aqui se reforça, uma vez mais a ideia de imprensa livre e desimpedida, que funciona sem pressões ou tentativas de restringir e/ou limitar as informações divulgadas.

⁸⁴ Sara Pina, *Media e Leis Penais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 68.

⁸⁵ Artigo 14.º do EJ, “Deveres

1 – Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:

- a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
- b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;
- c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;
- d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;
- e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;
- f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.

É, precisamente, neste ponto, que muitas questões se podem levantar. Se, por um lado, o jornalista beneficia de uma liberdade de expressão e criação que é até constitucionalmente consagrada, por outro, o seu próprio estatuto profissional impede-o de prestar informações que coloquem de parte o rigor e a isenção.

O que muitas vezes se verifica, e colocando o foco no processo penal, é que muita da informação divulgada não é rigorosa – pelo menos do ponto de vista técnico – e, tantas outras vezes, não beneficia da isenção devida.

Ora, o que ocorre neste caso, é uma colisão entre um direito fundamental, constitucionalmente garantido, e um dever imposto por um estatuto profissional. Sendo a liberdade de imprensa um direito de tão reconhecida importância e alcance, cuja proteção goza do mesmo privilégio que o direito à vida e à integridade pessoal, por exemplo, poderá este ser restringido por um estatuto profissional que impede a imprensa de ser pouco rigorosa ou parcial?

Talvez a liberdade de imprensa, consagrada tal como o é, assuma um carácter demasiado amplo e deixe a «porta aberta» para uma imprensa menos rigorosa, menos imparcial

2- São ainda deveres dos jornalistas:

- a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas;
- b) Proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis;
- c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
- d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;
- e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- f) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;
- g) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- h) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- i) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;
- j) Não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia;
- l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televotos.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

e cada vez mais sensacionalista, pois é certo que a CRP apenas obriga a que a imprensa possa ser livre, nada referindo quanto à qualidade dessa imprensa.

Como já tivemos oportunidade de analisar acima, esta imprensa pouco rigorosa acaba por ter alguma aceitação no nosso ordenamento jurídico⁸⁶, uma vez que o jornalismo beneficia de uma posição diferenciadora. Neste sentido, o acórdão do STJ de 17 de setembro de 2009⁸⁷ indica-nos que, pese embora o jornalista deva noticiar factos que correspondem à verdade, ele encontra-se vinculado a uma “verdade jornalística”, que nem sempre corresponde à verdade material. O que se exige, então, ao jornalista, é que use dos seus meios e das suas estratégias para alcançar esta verdade, que não precisa de ser absoluta ou judicialmente comprovável. Claro está que o jornalista tem que usar fontes fidedignas e tem que sempre dar prioridade às informações exatas, mas sabemos, aqui, que o jornalista pode sempre invocar que considerava aquela fonte credível, que efetivamente se convenceu da situação e que a noticiou achando-a verdadeira, «jornalisticamente» falando⁸⁸.

Desta forma, a informação que recebemos é tão potencialmente rigorosa quanto inexata, porque se baseia em convicções apuradas por um determinado profissional do jornalismo, no exercício da sua investigação, e que tanto podem estar absolutamente corretas do ponto de vista factual, como podem estar longe da verdade e acabar por transmitir uma mentira.

⁸⁶ Cf. já citado acórdão do STJ, de 13 de julho de 2017.

⁸⁷ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a2a6364e8eff37418025764700506658?OpenDocument&Highlight=0,832%2F06>.

⁸⁸ É sabido que não se mostra assim tão difícil configurar uma qualquer imputação como verosímil, o que pode sempre ser o «escape» do jornalista porque, efetivamente, ele não tem que fazer uma prova inabalável, nem tem que apurar a verdade absoluta dos factos da mesma maneira que um Tribunal, o que acaba por lhe retirar muita da responsabilidade ao divulgar factos que não sejam depois dados como provados, alegando sempre que os achou credíveis e que provinham das chamadas «fontes seguras» ou «fontes próximas».

2 - PUBLICIDADE COM REGRAS

É o artigo 88.º do CPP⁸⁹ que regula o respeitante aos meios de comunicação social nos processos que não se encontram sujeitos a segredo de justiça. Neste sentido, verifica-se que, mesmo quando existe publicidade, tal não permite aos média uma divulgação «desenfreada» e indiscriminada de detalhes processuais, existindo certos limites.

Neste preceito, reitera-se o que relativamente à publicidade já se disse, nos termos em que é legítimo à comunicação social narrar atos fora do crivo do segredo de justiça ou cuja assistência seja permitida ao público em geral.

Porém, o n.º 2 do mesmo artigo indica-nos que existem elementos excluídos do âmbito de divulgação, sob pena de incorrer num crime de desobediência simples, previsto e punível pelo artigo 348.º do CP⁹⁰.

Ora, nos termos da alínea a), não é autorizado aos órgãos de comunicação social a reprodução das peças e documentos juntos aos autos, até que seja proferida decisão de 1ª

⁸⁹ Artigo 88.º do CPP, “Meios de comunicação social

1 – É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que não se encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2 – Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples:

- a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até à sentença da 1.ª instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação;
- b) A transmissão ou registo de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar; não pode, porém, ser autorizada a transmissão ou registo de imagens ou tomada de som relativas a pessoa que a tal se opuser;
- c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes de tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva de vida privada, excepto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social.

3 – Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4 – Não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação”.

⁹⁰ Este crime apresenta uma moldura penal de pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, aumentando a mesma caso se «transforme» em desobediência qualificada.

instância, a menos que tais cópias tenham sido obtidas através de certidão com a indicação expressa de que a finalidade é, precisamente, a de as divulgar, ou se a autoridade judiciária que preside à correspondente fase do processo conceder a sua autorização de forma expressa.

Pelo disposto na alínea b), também não é permitido à comunicação social a divulgação ou captação de imagens ou de áudio num determinado ato processual, salvo se a autoridade judiciária presidente o permitir, mas nunca em relação a pessoas que a essa divulgação ou captação expressamente se oponham.

Para além disto, e no que respeita à alínea c), também os média estão proibidos de revelar a identidade das vítimas de crimes de tráfico de pessoas, de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e contra a honra ou a reserva da intimidade da vida privada, a menos que seja a própria vítima a prestar o seu consentimento expresso ou se o crime tiver sido cometido através de um meio de comunicação social.

Esta proibição de revelação da identidade das pessoas prende-se, precisamente, com a proteção das próprias vítimas e também com a garantia da sua dignidade e honra. Relativamente à exceção quanto aos crimes praticados através da comunicação social, justifica-se que tais possam ser objeto de divulgação, uma vez que, se lá foram cometidos, foram alvo do amplo conhecimento por parte da sociedade, razão pela qual é justo que o seu desenrolar na justiça também o seja, para benefício de todos os envolvidos e também para esclarecimento do público em geral.

As conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo judicial – vulgo escutas – também não podem ser alvo de divulgação, mesmo que num processo público, se os «escutados» não o permitirem de forma expressa e manifesta⁹¹.

Todas estas restrições têm uma razão de ser que as legitima e que se prende, normalmente, com a proteção dos envolvidos no próprio processo, dos seus direitos,

⁹¹ A este respeito, entendeu o acórdão do TRL, datado de 9 de abril de 2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/505fcfb3e621198980257be30035d463?OpenDocument>, que “publicar o conteúdo de interceções telefónicas não é o mesmo que divulgar o link que dá acesso à página onde as referidas interceções se mostram acessíveis e não é o mesmo que ser o próprio jornalista a publicá-las. Por outras palavras: a remissão que um site da internet faz para outra página da internet, tão-somente através da divulgação de um link, não integra o conceito de “publicação” a que se refere o artigo 88.º, n.º 4, do CPP, a menos que se recorra a uma interpretação analógica que o direito penal, em sede de incriminação, não consente”.

designadamente, à honra e à reserva da intimidade da vida privada, que mesmo a publicidade sempre visa acautelar.

Compreende-se que o CPP dedique este artigo aos meios de comunicação social, por tudo quanto foi sendo dito e que ainda se desenvolverá, também, pois, de facto, este «quarto poder» assume um papel muito relevante no que à justiça diz respeito, mais concretamente, no que concerne a justiça aos olhos da população, cujo entendimento ou perceção pode ser de capital importância para o seu próprio funcionamento.

3 - FONTES – VIOLAÇÃO DE SEGREDO SEM ROSTO?

No âmbito das questões em análise na presente dissertação, a das fontes é uma das mais relevantes. Uma das vertentes do direito à informação é o direito a informar, o que vale por dizer que qualquer pessoa pode servir como fonte a um qualquer órgão de comunicação social, pois estará a dar cumprimento a esta dimensão tão relevante e imprescindível de um direito constitucionalmente consagrado.

Constitui, para além disso, um dos direitos dos jornalistas, que se encontra previsto na alínea b) do artigo 6.º do EJ⁹², e que corresponde ao direito de aceder livremente às fontes de informação, direito este que se encontra mais desenvolvido no artigo 8.º⁹³ do mesmo diploma.

⁹² Artigo 6.º do EJ, “Direitos

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) A garantia de sigilo profissional;
- d) A garantia de independência;
- e) A participação na orientação do respectivo órgão de informação”.

⁹³ Artigo 8.º do EJ, “Direito de acesso a fontes oficiais de informação

1 - O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

- a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.

Ora, é nesse artigo 8.º que se vislumbra uma limitação – ou proibição – deste acesso facilitado e até «incentivado» às fontes de informação, uma vez que no seu n.º 3 se prevê a exclusão do âmbito deste direito dos processos acometidos ao segredo de justiça.

Neste sentido, facilmente se verifica que um jornalista não está legalmente nem estatutariamente autorizado a recorrer a uma fonte que se baseie num processo abrangido pelo segredo para divulgar informações, desse modo, confidenciais. Ora, teoricamente, o jornalista não pode nem obter – pois nunca deveria chegar ao seu conhecimento qualquer informação que estivesse no âmbito da reserva do dever de segredo, sob pena de incorrer em crime – e, claro está, nem revelar informações, que, de algum modo, viesse a conhecer – sempre ilegitimamente.

Como tal, todos somos livres de nos constituir como «fonte» e o jornalista é livre de procurar, encontrar e consultar qualquer fonte, mas não pode, a coberto disso, «atropelar» a lei e o seu próprio estatuto, violando o segredo de justiça, que é até constitucionalmente protegido e garantido. O jornalista não deveria sequer – idealmente e quem sabe até utopicamente - procurar fontes nestes processos, por saber que tais não deveriam nunca existir e que a informação não lhe é acessível, tal como a dita fonte não se deveria constituir como tal – uma vez mais idealmente e utopicamente – por dever ser impossível a existência de fugas de informação ou da procura de jornalistas por parte de qualquer pessoa que tenha contacto com o processo sujeito a segredo ou com informações dele constantes.

No entanto, e como bem sabemos, o mundo não é ideal e a utopia é uma realidade em si mesma, pelo que existiram, existem e vão continuar a existir jornalistas que procuram fontes mesmo quando sabem que não as podem obter de um modo legítimo e, do mesmo modo, existiram, existem e vão continuar a existir pessoas que, de uma qualquer forma, contactam

2 - O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4 - A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

5 - As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência”.

com os processos sigilosos, tomam deles conhecimento e procuram divulgar essas informações aos órgãos de comunicação social.

E é precisamente por isto, por este contorno sucessivo da lei, que se levantam problemas de diversas índoles. Um deles, e não obstante as regras e preceitos já explicitados, é o facto de um dos deveres do jornalista, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, ser o de “proteger a confidencialidade das fontes de informação”⁹⁴. Ainda assim, acrescenta esse preceito que tal proteção deve ser levada a cabo “na medida do exigível em cada situação”.

O problema aqui é, precisamente, o da possibilidade de o jornalista se recusar a revelar as suas fontes. Ainda que se possa entender que, no caso de um crime de violação do segredo de justiça, essa proteção ultrapassaria a “medida do exigível”, o certo é que este conceito é indeterminado e fica ao critério de cada um, sendo casuisticamente analisado.

Indica-nos, ainda, o n.º 1 do artigo 11.º do EJ⁹⁵ que os jornalistas não se encontram obrigados a revelar as suas fontes, não podendo o seu silêncio acarretar qualquer sanção, seja

⁹⁴ O acórdão do STJ, de 9 de fevereiro de 2011, disponível em <http://www.dgsi.pt/isti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/419c71a453f271a98025789600528ea9?OpenDocument> assenta este direito a proteger a confidencialidade das fontes numa “faculdade do jornalista não identificar os seus informadores, quando se comprometa a respeitar a sua confidencialidade, e a não dar acesso aos suportes de informação conducentes à sua revelação. Tal direito está directamente ligado com o exercício de um jornalismo activo, de investigação, que implica o direito ao sigilo profissional, ou seja, a não obrigação de revelação das fontes de captação de notícias, venham elas donde vierem, a faculdade de procurar obter para divulgar factos ocultos ou silenciados, mesmo que desagradáveis para terceiros, sem receio de vir a ser sancionável, por qualquer meio, por não revelar quem lhe transmitiu a informação em causa”. Ora, daqui se extrai que o jornalista não pode deixar de aceder a uma fonte de informação apenas por medo de vir a ser sancionado por isso, mas será que teremos, neste sentido, uma legitimação do acesso a fontes «ilegítimas», isto é, que violem o segredo de justiça com o mero intuito de divulgar? Porque, no fundo, o jornalista sabe que nem legalmente nem no âmbito do estatuto da sua própria profissão está permitido ou autorizado a procurar estas fontes mas, por outro lado, não lhe pode ser vedado o acesso a qualquer fonte pelo receio de vir a ser punido pela não revelação da sua identidade. A questão que se coloca, então, é da punição aqui presente. Pode o jornalista ser punido por violar o segredo de justiça, uma vez que conheceu, independentemente da forma, factos em segredo e deles fez «capa», mas não pode, então, o mesmo ser depois punido por não indicar quem é que o levou a esse conhecimento o que, em boa verdade, acaba por proteger um dos infratores, porque o jornalista também o será sempre. Será o espírito da lei, ao proteger estas fontes, o de deixar «impune» alguém que, efetivamente, atua contra a lei? Provavelmente até não, mas a verdade é que o faz. Acabamos por ter aqui um «combate» «segredo de justiça vs sigilo profissional» em que sai vencedor o sigilo profissional, deixando «sair em liberdade» alguém que lesa o segredo de justiça e que não o faz cumprir como deveria.

⁹⁵ Artigo 11.º do EJ, “Sigilo profissional

1 - Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2 - As autoridades judiciárias perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.

3 - No caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.

esta direta ou indireta, o que vem reforçar a ideia de que as fontes são tendencialmente (ou completamente) secretas e que é sempre possível ao jornalista escusar-se a revelá-las.

Claro está que o EJ ressalva sempre a lei penal, pelo que convém analisar, neste particular, o artigo 135.º do CPP, relativo ao sigilo profissional. Neste sentido, o seu n.º 3 indica os que a prestação de testemunho com quebra de sigilo profissional que, no caso, seria a indicação da fonte de informação que levou ao conhecimento do jornalista dados de um processo em segredo de justiça, pode ser ordenada sempre que tal se mostre justificado, tendo em conta o princípio da prevalência do interesse preponderante, colocando especial enfoque na necessidade imprescindível daquela informação para a descoberta da verdade material, para aferir da gravidade do crime ou para a necessidade de proteção dos bens jurídicos.

Ora, cabe, aqui, analisar se existe, nesta colisão entre segredo profissional e violação do segredo de justiça, um interesse preponderante. Por um lado, este segredo profissional está estreitamente relacionado com a proteção das fontes de informação que, por sua vez, são de livre acesso aos jornalistas por força da própria CRP e do direito fundamental à liberdade de imprensa e à informação⁹⁶. Por outro lado, ao não ser quebrado este sigilo, o «violador

4 - Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no acto obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados.

5 - Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

6 - A busca em órgãos de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade.

7 - O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efectuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional.

8 - O material obtido em qualquer das acções previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efectivamente sido ordenada”.

* Neste sentido, no já citado acórdão do STJ, de 9 de fevereiro de 2011, pode ler-se que “qualquer ponderação que incida sobre a posição do jornalista e das suas fontes tem como génese, e eixo fundamental, a norma do art. 38.º da CRP, garante de uma imprensa livre num Estado de Direito. No âmbito da liberdade de imprensa inscrevem-se, entre outros, o direito de acesso às fontes de informação e à proteção do sigilo profissional”. Acrescenta, ainda, o mesmo acórdão que “o sigilo profissional do jornalista é uma garantia institucional. Não é um privilégio do jornalista, pois o que está verdadeiramente no cerne é a liberdade de imprensa, em sentido amplo. Consequentemente, o mesmo não se desenha no âmbito de uma relação sinalagmática, assente na confiança mútua e no ónus profissional, mas numa relação triangular: fonte, jornalistas e sociedade. A proteção da fonte, mediante o direito do jornalista ao sigilo, justifica-se pelo interesse público da liberdade de informar, elemento considerado essencial numa sociedade democrática”.

originário» do segredo de justiça, aquele que forneceu a informação ao jornalista, goza de uma total impunidade, por nunca vir a ser conhecido ou revelado.

Podemos, então, estar perante uma ponderação entre o direito fundamental à liberdade de imprensa e à informação e outros direitos fundamentais como o direito à honra e à reserva da intimidade da vida privada, assim como o próprio segredo de justiça, entendido como tal, ficando este últimos subjugados à ampla divulgação de conteúdos mantidos em segredo, que está destinado não só a proteger o decurso de uma investigação mas também, e muitas vezes, os próprios sujeitos processuais e os seus direitos mais intrínsecos e pessoais.

O certo é que a CRP nos fornece um catálogo de direitos fundamentais e, no caso concreto em análise, de direitos, liberdades e garantias, mas não nos entrega, em simultâneo, uma hierarquia dos mesmos, colocando-os, antes, em pé de igualdade. O problema é precisamente o de saber como optar por um direito em detrimento de um outro que é em tudo um seu semelhante, que está ao mesmo nível e que não tem porque ser considerado superior ou inferior a ele⁹⁷.

Fora do âmbito dos direitos fundamentais, temos ainda a questão de saber se a revelação da fonte por parte do jornalista constitui algo de imprescindível à descoberta da verdade material ou se a quebra desse segredo profissional é justificável, quando isso pode lesar irreversivelmente as garantias constitucionais e institucionais próprias da profissão. Porque, na verdade, o que poderá estar em causa no crime de violação do segredo de justiça será, como o próprio nome indica, uma violação desse mesmo segredo, mas poderá sempre existir também associado um ataque à honra, à dignidade e à privacidade dos visados no processo. Portanto, sempre existirá uma colisão com um «equiparado» a direito fundamental, na ótica já explicitada anteriormente, que é o segredo de justiça que, mesmo que se entenda que não o é, sempre beneficia de uma proteção reforçada e constitucionalmente consagrada.

No caso concreto de disseminação pela comunicação social de informações em segredo de justiça, estas foram obtidas pelo jornalista de forma ilícita, com comportamentos criminalmente puníveis, como é o da violação do segredo de justiça e é certo que tais

⁹⁷ O já citado acórdão do STJ, de 30 de março de 2017, indica-nos que esta colisão de direitos fundamentais deve ser solucionada com base no “princípio da ponderação dos valores conflituantes na situação concreta, quando inseridos na titularidade de direitos subjectivos e no cumprimento de deveres jurídicos”, passando, ainda, pela “harmonização ou pela prevalência a dar a um ou a outro, com recurso aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação às circunstâncias do caso concreto”.

comportamentos têm que acarretar a devida consequência penalmente determinada. No entanto, a invocação do “interesse preponderante”⁹⁸ em todos estes casos poderia criar uma limitação constante e até penosa ao exercício – livre – do jornalismo, que se prende com a incessante busca pelo conteúdo noticioso e com o escrutínio permanente de tudo e de todos. Considerar que o segredo de justiça se sobrepõe sempre à liberdade de imprensa e ao direito à informação poderia impor limitações demasiado «perigosas» a uma imprensa que se quer – e que se necessita – ativa, livre, persistente e com sede de informar.

Ainda neste âmbito, uma outra questão que se coloca é, claramente, a contrária, isto é, quais seriam as consequências de fazer prevalecer a proteção das fontes jornalísticas sobre o segredo de justiça em todos os casos. Claro que teríamos um crescente e dificilmente solucionável problema de impunidade quanto às ditas fontes, que quebrariam o segredo de justiça sempre que assim o entendessem e que nunca seriam punidos por essa atitude. O jornalista sempre acabaria por ser criminalmente punido, uma vez que basta o conhecimento – ainda que indireto – do processo para que alguém se enquadre na posição de «violador», mas, de resto, o crime «na fonte» permaneceria «sem rosto».

Por sua vez, e sendo os jornalistas defensores acérrimos da liberdade de imprensa e do direito à informação, o facto de o seu próprio estatuto profissional os levar a não revelar as suas fontes implica, necessariamente, que os faça não revelar, a final, informações. Não será contraditório que o mesmo jornalista que invoca a necessidade de violar o segredo de justiça por um superior e mais relevante direito de se informar e de informar os outros venha,

⁹⁸ *Idem*, “existindo verdadeiro “interesse público” (e não meramente um “interesse do público”) em que a comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação prevalece sobre a discrição imposta pelos interesses pessoais”. No entanto, parece-nos que a distinção entre interesse público e interesse do público se faz sobre uma linha muito ténue. Cada vez mais se verifica que a comunicação social procura servir não o interesse público, mas o interesse do público porque é, efetivamente, aquilo que «vende» e que todos querem conhecer. O interesse público, aquele que aqui procuramos defender, prende-se, essencialmente, com os factos ou as circunstâncias a que todos devíamos ter acesso em nome da transparência e de uma melhor e mais informada vida em democracia, que só a informação nos pode verdadeiramente oferecer. Por sua vez, o interesse do público, que deveria coincidir com o primeiro, acaba por ser completamente distinto deste e por apenas se basear naquilo que satisfaz a mera curiosidade, que nos «carrega» para o lado da vida privada, isto é, de tudo o que é «menos cor-de-rosa» na vida dos que aparecem nas chamadas revistas «cor-de-rosa». O que o público pretende ver todos os dias nas manchetes dos jornais é o escrutínio da vida das figuras públicas, sendo que, quanto mais «intrusão» existir, melhor. E, claro está, não é isto que podemos defender. Temos que nos basear sempre e acima de tudo no interesse que nos torna melhores enquanto sociedade, que nos educa e forma, que nos faz ser mais conscientes, que nos leva a debater de forma cívica e que nos faz exercer, plenamente, a nossa cidadania. O mero interesse do público não deveria ser utilizado para legitimar uma violação de segredo de justiça porque não é aquilo que se visa acautelar e proteger com o direito à informação ou a liberdade de imprensa.

posteriormente, negar uma informação tão importante como é a de quem lhe forneceu as informações e, acima de tudo, a de quem cometeu um crime punível pela nossa lei penal?⁹⁹

Na verdade, o mesmo jornalista que clama e afirma que os cidadãos têm o direito a saber, têm o direito a participar na justiça e não lhes pode ser vedado o acesso a informações sobre investigações correntes, vem depois negar aos mesmos cidadãos que saibam quem foi o autor material de um crime. Se o que os jornalistas alegam é a transparência e o escrutínio livre pela verdade, não deveriam ser os primeiros a querer esclarecer todos sobre as verdades que, de facto, conhecem, são fonte direta e não necessitam de especular ou de duvidar? Estamos, pois, perante uma contradição evidente e que levanta problemas complexos.

No entanto, e levantando um outro problema de mais difícil resolução, a questão da escusa de depoimento só se coloca em relação a quem intervém no processo na qualidade de testemunha. Estando um jornalista a ser julgado por uma eventual violação do segredo de justiça, estará não na posição de testemunha, mas sim na posição de arguido que, como sabemos, beneficia de direitos e deveres próprios, de entre eles, o direito ao silêncio. Ora, sendo o jornalista em questão arguido no processo em que se investiga a violação do segredo de justiça, se este entender não revelar a sua fonte de informação, nada o poderá forçar ou obrigar a fazê-lo, uma vez que se pode escusar a prestar quaisquer declarações, sem que tal o possa prejudicar e sem que possa ser coagido a tomar outra atitude que não essa¹⁰⁰.

Desta forma, passa a concluir-se que o «violador originário» do segredo de justiça passará sempre impune, o que, tendo em conta que o jornalista que divulga a informação se

⁹⁹ Acaba por nos parecer uma posição um pouco partidária daquela máxima «olha para o que eu digo, não olhes para o que eu faço» porque, efetivamente, um jornalista acaba por invocar todos os interesses que considera relevantes para justificar a divulgação de informações não passíveis de serem divulgadas, privilegiando a liberdade de imprensa e de expressão, em paralelo com o direito à informação, acima de tudo. No entanto, acaba o jornalista por se fechar em si próprio e por considerar que pode derrogar este direito à informação quando às suas fontes diz respeito, negando a todos o seu conhecimento.

¹⁰⁰ A título exemplificativo, no sumário do acórdão do TRC, de 8 de novembro de 2006, disponível em <http://www.dgsi.pt/itrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dea564d069b7436f8025722500425678?OpenDocument>, pode ler-se o seguinte: "1. O jornalista que publica matéria em segredo de justiça torna-se suspeito da autoria de um crime de violação desse segredo. 2. Esse jornalista deve ser ouvido no inquérito como arguido e não como testemunha. 3. A sua recusa em divulgar a fonte da notícia está legitimada pelo seu direito ao silêncio como arguido. 4. Não há, pois, que invocar segredo profissional que deva ser dispensado". Ou seja, ainda que se fale num sigilo profissional que abrange o jornalista, esta questão nem sequer se vai colocar no momento em que o mesmo entre no Tribunal na qualidade de arguido, uma vez que, nessa mesma qualidade, tem pura e simplesmente o direito a não prestar declarações sobre os factos, remetendo-se ao silêncio e nada lhe podendo ser «extraído», sejam informações sujeitas a segredo profissional, sejam quaisquer outras relativas ao caso concreto. As fontes encontram-se, portanto, numa situação de dupla proteção, visto que estão cobertas pelo «manto» de um estatuto profissional e de uma lei que zela pela sua confidencialidade, a título de sigilo, e ainda pelo mais alargado «manto» do silêncio do arguido, que em nada pode ser valorado, nunca servindo para o prejudicar e, muito menos, às suas fontes.

encontrará na posição de arguido, não encontra qualquer solução, porquanto este gozará sempre do direito a não falar sobre o processo e, conseqüentemente, a não revelar as fontes que, ilegitimamente, o levaram ao conhecimento de informações em segredo de justiça.

4 - CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE PARA OBTER INFORMAÇÃO: SIM OU NÃO?

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, nos crimes contra a paz e a humanidade, nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção, qualquer pessoa tem a faculdade de se constituir assistente¹⁰¹.

Neste sentido, e na posição processual de assistente, a pessoa que assim se constitua passa a estar «por dentro» de tudo o quanto ocorra no processo, sendo-lhe permitido o acesso a todas as informações e detalhes.

O que pode ocorrer - e cuja legitimidade aqui se questiona - é a existência de jornalistas que utilizem esta prerrogativa com o simples intuito de mais facilmente acederem a todos os conteúdos processuais de forma a divulgá-los, de uma forma mais rápida e ágil, para o público em geral.

Quando os processos desta natureza são públicos, pode entender-se que não existe qualquer problema de maior em que um jornalista nele se constitua assistente, uma vez que todos os atos são já de livre acesso e a posição de sujeito processual não lhe confere qualquer vantagem em relação ao mais comum dos cidadãos que nenhuma intervenção tenha no processo.

¹⁰¹ António Henriques Gaspar, *op. cit.*, p. 242, indica que “a alínea e) prevê uma espécie ou forma de «acção popular penal», através da atribuição do direito à constituição de assistente a «qualquer pessoa»; a constituição de assistente em processos pelos crimes referidos é considerada pelo legislador como uma expressão do exercício de um direito de cidadania, face à natureza e relevância comunitária dos valores universais da dignidade da pessoa humana, ou não individualizáveis em direitos próprios”.

No entanto, quando os processos desta natureza estão abrangidos pelo segredo de justiça, quem nele se constitua assistente passa a ter uma visão completamente diferente da de qualquer outra pessoa, pois terá acesso a informações, conteúdos e atos que não chegam ao público, por estarem protegidos e fora do acesso comum e generalizado.

É precisamente nestes casos que se questiona se deve ser admissível a constituição de assistente por parte de um qualquer jornalista apenas e só para «ganhar vantagem», aceder a um processo em segredo e violá-lo, fazendo com que a informação protegida alcance o público e passe a ser amplamente divulgada, problema que a submissão ao segredo de justiça visa acautelar.

O que nos parece é que, e apesar de o preceito se referir expressamente a “qualquer pessoa”, a constituição de assistente com o mero objetivo de quebrar o segredo de justiça e divulgar essas informações é abusiva e não corresponde ao espírito por detrás da letra da lei. A razão de ser do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP será a de ter, como sempre, no assistente um verdadeiro colaborador do MP¹⁰², uma vez que, nos crimes em questão, não existe um verdadeiro e concreto ofendido, individualmente identificável, mas, por via de regra, uma multiplicidade de ofendidos que podem até constituir um país inteiro¹⁰³. Neste sentido, qualquer pessoa pode ter interesse em colaborar com o MP, pois qualquer pessoa poderá sentir-se como lesada neste tipo de criminalidade.

Ora, um jornalista, ao assumir essa posição processual, vai, desde logo, colocar de lado o seu dever de isenção, uma vez que, sendo um verdadeiro colaborador do MP, já não será, de modo algum, neutro no processo e já não poderá emitir opiniões ou informações completamente imparciais, porque já não o é. Dir-se-ia que, naquele momento, o jornalista «tomou partido» pela acusação e não mais consegue ver as coisas de outra forma que não essa.

¹⁰² Cf. acórdão do TRC, de 28 de janeiro de 2010, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/5315103d2290f60a802576c7004f164a?OpenDocument> que se refere ao assistente como dotado de “relevância jurídica estruturalmente relevante, na perspectiva dogmática e também em termos de política criminal, na medida em que estamos na presença de um colaborador do Ministério Público, com direitos e deveres próprios, mas a cuja actividade se subordina na intervenção processual que aquele, como titular da acção penal, executa”. Aqui se verifica que o assistente estará sempre numa posição de clara dependência para com o MP, não agindo por si, mas agindo em subordinação à atividade deste.

¹⁰³ Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, vol. I, Coimbra Editora, 2004, p.514 indica-nos que, neste tipo de crimes, a teoria é a de que “qualquer cidadão é particular e imediatamente ofendido pela infracção”, considerando que esta possibilidade de qualquer pessoa se constituir como assistente “traduz-se praticamente num *alargamento* do conceito de ofendido, justificado pelo desejo de uma colaboração de todos os particulares na detecção e processamento de tais infracções”.

Também por isto, e mesmo sabendo que um jornalista se integra na qualidade de “qualquer pessoa” da mesma forma que um professor, um médico, uma costureira ou um contabilista, o certo é que deveria existir algum tipo de restrição ou medida para que não fosse possível a divulgação dos conteúdos a que este pode ter acesso para a imprensa.

Sendo tal situação permitida – como o é – o certo é que de mais valeria que todos os processos desta natureza fossem públicos, pois nenhuma diferença existirá quando alguém na posição processual de assistente acaba por divulgar os conteúdos «cá para fora». Claro está que esse jornalista, assistente no processo, será julgado pela violação do segredo de justiça, mas, habitualmente, as consequências que daí advêm são compensadas pelo aumento das vendas da publicação onde o mesmo trabalha, pelo que não existe qualquer preocupação em chegar à «barra do Tribunal».

Uma ideia que aqui se pode tentar formular é a de, por exemplo, a moldura penal ser mais gravosa para um «violador» do segredo de justiça que estivesse na qualidade de sujeito processual. Nem sempre as medidas exemplares resolvem os problemas, mas o certo é que a impunidade generalizada que se verifica neste âmbito faz com que o crime se continue a repetir, sem grande sensação de culpa ou gravidade por parte de quem o pratica.

CAPÍTULO IV – DIREITO À INFORMAÇÃO, SEGREDO DE JUSTIÇA E PUBLICIDADE

1 - DIREITO À INFORMAÇÃO OU SEGREDO DE JUSTIÇA: QUAL DEVE PREVALECER?

No nosso país, de todas as vezes que existiu uma chamada «fuga de informação»¹⁰⁴ relativamente a um processo abrangido pelo segredo de justiça, os autores dessa divulgação ilícita vieram alegar que estavam a trabalhar no estrito cumprimento do direito à informação, segundo eles preponderante e capaz de afastar a punibilidade da violação de tal segredo.

Ora, como sabemos e já foi aqui referido, o direito à informação é um direito constitucionalmente consagrado e integra o catálogo dos direitos, liberdades e garantias, o que o torna um direito ainda mais reforçado, por tudo o quanto já se referiu¹⁰⁵. O segredo de justiça encontra-se consagrado no nosso CPP, tendo a sua violação a consequência criminal prevista no nosso CP. De uma forma abstrata, poderíamos precipitar-nos a afirmar que, de facto, o direito à informação deveria sempre prevalecer, uma vez que, na hierarquia dos direitos ocupa um lugar de topo, prevalecendo sobre quase todos os demais.

Mas, como já foi analisado na presente dissertação, o segredo de justiça goza, pelo menos, de uma proteção constitucional que o torna de valor reforçado, podendo, como já se fez, até discutir-se se não se coloca na posição de verdadeiro direito fundamental, estando em igualdade para com o direito à informação, aqui em causa.

De todo o modo, a questão não é de resolução tão simples, porque é também sabido que nem os direitos fundamentais são tão intocáveis que não possam compreender limitações. O que importa, neste caso, ponderar, é se a circunstância de um determinado processo estar submetido ao segredo de justiça limita o direito a informar-se sobre ele e a divulgar os seus detalhes, informando terceiros.

¹⁰⁴ Quanto às fugas de informação, Germano Marques da Silva, “Publicidade...”, p. 4, diz-nos que “a experiência mostra que efetivamente muitos jornalistas têm acesso privilegiado a informações sobre factos do processo em segredo de justiça, donde que comece a ser necessário que os advogados penalistas tenham também um jornalista de serviço. Chega a parecer que a violação do segredo de justiça através dos meios de comunicação social é um meio de que se servem as autoridades para criarem um clima populista de condenação dos suspeitos na praça pública para justificar medidas menos ponderadas, senão ilegais e algumas vezes injustas. Que pelo menos parece ser assim, parece, e por isso a inevitável suspeita face à frequência do fenómeno”.

¹⁰⁵ José Manuel Fernandes, *op. cit.*, p. 97, indica-nos que “(...) liberdade de expressão e a liberdade de informação, não sendo exatamente a mesma coisa, são indissociáveis e constituem uma das bases essenciais ao bom funcionamento das democracias modernas. Por isso qualquer limitação que lhes seja imposta do exterior, mesmo que em nome de outros valores ou de outros direitos, resulta sempre em constrangimentos que não deveriam ser toleráveis nas nossas sociedades modernas e abertas”.

Perante esta questão, auxilia-nos o n.º 3 do já citado artigo 37.º da CRP, que nos indica que as infrações cometidas no exercício do direito à informação submetem-se aos princípios gerais do direito criminal. Ora, como se verifica, ainda que se alegue que a divulgação de detalhes de um processo acometido ao segredo de justiça é legítima ao abrigo de um direito tão basilar e fundamental como é o direito à informação, tal não exclui, em caso algum, a responsabilidade criminal decorrente do seu exercício.

Ainda que, de certo modo, o direito a informar, acabe por ser usado numa tentativa de «justificar» o ilícito, não lhe retira a ilicitude. Por muito que se defenda que o direito à informação tem que prevalecer por força da sua natureza de direito, liberdade e garantia, o certo é que o seu exercício «a todo o custo» não sai impune, sempre que implique a execução de um crime. É precisamente isso que acontece quanto à violação do segredo de justiça, que não deixa de ser um crime, ainda que seja levada a cabo como «bandeira» de um direito fundamental imprescindível à vida em sociedade e até mesmo à vida humana com dignidade.

No fundo, a resposta à questão que aqui se impõe é mais complexa do que um simples escolher entre um conceito e outro: o direito à informação tem uma preponderância inerente ao seu estatuto, mas o segredo de justiça, também considerado preponderante e não hierarquizado face aos restantes direitos fundamentais, ao não ser observado, vai sempre produzir as suas consequências, qualquer que seja a justificação.

Pode, a este respeito, citar-se o acórdão do STJ, de 31 de janeiro de 2017¹⁰⁶, no qual se levantou e se procurou dirimir um conflito entre os direitos ao bom nome e à reputação e a liberdade de expressão e informação, aliados à liberdade de imprensa dos órgãos e meios de comunicação social. Nesse mesmo acórdão pode ler-se que, porque “estamos perante uma colisão de direitos fundamentais, o conflito não é passível de ser resolvido pelo princípio do igual tratamento, antes havendo que proceder a uma ponderação dos interesses em causa para se determinar qual é o que carece de maior proteção no caso concreto”. Segue o citado acórdão dizendo que “na verdade, dirimir o conflito em abstrato, implicaria uma hierarquização apriorística dos direitos constitucionalmente inadmissível”.

Aqui se entende que, de facto, tem que existir uma ponderação *in casu* de todos estes interesses conflitantes e que é precisamente esse balanceamento que acarreta inúmeros

¹⁰⁶ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.

problemas e que não permite uma resposta concreta e definitiva à questão que neste âmbito se coloca.

Pode, por sua vez, colocar-se a questão de saber se o segredo de justiça faz ainda sentido, nos dias de hoje, face ao fluxo informativo existente e face a todos os problemas inerentes a esta «tentativa» de manter a informação confidencial e sigilosa, e acabar sempre por ver nos jornais e nas revistas tudo «escancarado» e sem constrangimentos ou pudores.

Talvez esta seja a questão que deve prevalecer. Se, com uma imprensa livre a garantir o Estado de direito democrático no seu pleno, ainda faz algum sentido recorrer ao segredo de justiça para, de alguma forma, «camuflar» aquilo que acaba por vir a ser divulgado para o olhar – cada vez mais atento – de todos.

Num processo penal em que a publicidade é regra e em que tal regra acautele, pelo menos, os imprescindíveis direitos à reserva da intimidade da vida privada, não será tempo de «deixar cair» o talvez já obsoleto segredo de justiça?

Como já se teve oportunidade de «discutir» ao longo desta dissertação, e embora se tenha emitido a opinião de que tal cenário poderia ser meramente idílico ou utópico, o certo é que poderia entender-se que um processo penal completamente público traria sempre vantagens, ao incitar a discussão das questões deste âmbito no seio da comunidade e ao promover mais e melhor informação, acessível a todos, e que deixasse de lado estigmas como aquele em que, sempre que alguém é constituído arguido, se ignora por completo a presunção de inocência e se condena, de imediato e em praça pública, qualquer que seja o interveniente.

Assim, em vez de se discutir, atualmente, qual o “interesse preponderante” entre direitos fundamentais da mesma categoria, deveria trazer-se à colação a necessária discussão sobre o alargamento da regra da publicidade e o possível afastamento do segredo de justiça, para um plano ainda mais residual ou até inexistente, passando a regra a assumir o seu verdadeiro papel de regra.

2 - PROCESSOS PÚBLICOS: QUE INFORMAÇÃO?

A publicidade do processo penal português, que, como sabemos, é a regra, implica, como já tivemos oportunidade de referir na presente dissertação, a assistência do público ao debate instrutório, se o houver, e a todos os atos processuais decorrentes na fase de julgamento, a reprodução ou narração do conteúdo dos atos processuais pelos meios de comunicação social e a consulta e possível obtenção de cópias do processo em causa.

Como tal, o processo público ocorre de «porta aberta», é de acesso fácil ao cidadão comum e pode ser livremente escrutinado por todos, inclusive nos jornais, revistas ou redes sociais, como hoje em dia se verifica em mais larga escala¹⁰⁷.

Não obstante isso mesmo, é o n.º 7 do artigo 86.º do CPP que nos esclarece sobre a informação que pode ser acessível e veiculada ao público, pois mesmo nos processos não abrangidos pelo segredo de justiça, existem informações que não podem ser divulgadas ou consultadas, visando acautelar diversos valores e direitos de capital importância.

Neste sentido, e mesmo garantindo a transparência e publicidade do processo, esta não integra os detalhes que se incluem naquilo que se pode qualificar como reserva da vida privada. Tais conteúdos só podem ser de «livre acesso» se constituírem um meio de prova no processo

¹⁰⁷ Para Costa Andrade, “*Bruscamente ...*”, pp. 69 e ss., o facto de o processo penal ter passado a ser público em todas as suas fases, “abateu todas as guardas de confidencialidade e reserva, expondo o inquérito à voracidade da curiosidade do público e sobretudo dos *media*, versão contemporânea do secular pelourinho”. Entende este autor, numa opinião que perfilhamos, que o inquérito passa não só a perseguir a verdade material e a finalidade última de cumprir a justiça mas também a desempenhar uma outra função «escondida» mas de extrema relevância que é a de “saciar instintos *voyeuristas* e prestar serviços lúdicos, como quotidiano e inesgotável espectáculo circense, oferecido a quem não pode (ou não quer) distribuir pão. Circo que, numa leitura mais comprometida e crítica se poderia interpretar como actualização de eficaz “mecanismo de diversão”: utilizar o processo e as suas vicissitudes como polarizador de emoções e de interesses, desviando-os do pão e dos *pragmata* de todos os dias, com o seu lastro de angústia e frustração. Ou, numa impostação de fundo psicanalítico, como instrumento de catarse colectiva. Com o processo penal a replicar, vinte e cinco séculos depois, o *pathos* da tragédia grega”. Ora, apesar de nos parecer que esta visão é adequada e de que, muitas vezes, o processo penal se transforma num «circo» mediático que todos querem espreitar apenas para comentar e/ou até troçar da desgraça alheia, continua a parecer-nos lógico que só uma sociedade que não é devidamente informada e «espicaçada» pode manifestar este tipo de comportamentos. A sociedade – ainda que «ideal» - cuja formação diária e informação quotidiana desenvolva no sentido de ter espírito crítico, de privilegiar a informação correta e fundamentada, de estar «habituada» às matérias penais e ao seu debate público e de se relacionar com bom senso é capaz de não transformar o processo penal e cada processo propriamente dito num «espetáculo» desprovido de conteúdo e visualizado apenas com o intuito de «passar o tempo» e de se «intrometer» na vida privada dos outros.

em causa. Sempre que não constituam, devem ser devidamente especificados pela autoridade judiciária como elementos que permanecem reservados em segredo de justiça.

Tal prende-se, naturalmente, com o já falado contraponto entre direitos fundamentais e, neste caso, temos o legislador a tomar posição, dando prioridade e privilégio ao direito de natureza fundamental consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP: o direito à reserva da intimidade da vida privada.

Nestes termos, verifica-se que é legítimo a um jornalista divulgar todos os dados de um processo público a que tenha acesso, mas aplicar-se-ão as já explicitadas regras relativas à violação do segredo de justiça, caso sejam divulgados detalhes íntimos dos sujeitos e intervenientes processuais, que não tenham uma relevância ou conexão com o processo que os torne relevantes enquanto meios de prova e que, conseqüentemente, se vejam sob proteção e abrigo de um segredo constitucionalmente protegido.

Não obstante, e colocando-se uma outra questão, as regras relativas à publicidade nada referem quanto à necessidade de acautelar outros direitos previstos no n.º 1 do artigo 26.º do CRP como são os direitos ao bom nome e a reputação.

Cabe aqui, então, questionar, se a publicidade do processo, ao contrário do que ocorre com a reserva da intimidade da vida privada, à qual se subjeta, se vem impor e sobrepor aos direitos fundamentais de cada cidadão de terem um bom nome «na praça» e uma reputação digna¹⁰⁸¹⁰⁹.

Claro está que esses direitos, constitucionalmente consagrados e integrados no elenco dos direitos, liberdades e garantias, gozam já de um estatuto de prevalência e de superioridade, e podem sempre ser invocados, em qualquer circunstância. Mas o certo é que, dados que

¹⁰⁸ Refere-nos Silvino Lopes Évora, *op. cit.*, p. 5, que a colisão se traduz em “direito à honra de uma parte, e o direito de informação, de outra parte, um e outro, direitos fundamentais das pessoas, constitucionalmente reconhecidos e garantidos ao mesmo título sendo certo que o direito de informar, articulado, embora, com a necessidade de vender, não pode e nem deve ofender a honra, violar a imagem, desvendar a vida privada alheia, ainda que este modo de fazer jornalismo vá ao encontro do gosto do público”.

¹⁰⁹ O acórdão do STJ de 6 de setembro de 2016, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7aa7aa508cc0e6d8025802600482cdd?OpenDocument> indica-nos no seu resumo que “A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de *supra* ou *infravaloração* abstrata”. Ora, daqui pode retirar-se que a análise da preponderância de qualquer destes direitos tem que ser efetuada casuisticamente, olhando não para os preceitos legais como resposta, mas sim para as circunstâncias reais que despoletam essa colisão.

prejudiquem o bom nome e a reputação de alguém que seja, por exemplo, arguido num processo penal, e que sejam incluídos no elenco probatório, passam, imediatamente, a estar abrangidos pela publicidade, podendo ser conhecidos por todos e podendo chegar, sem quaisquer constrangimentos, à imprensa¹¹⁰.

E a verdade é que a imprensa – para além de ser livre e de se fundamentar no direito a informar – legitima essa sua atuação no facto de o processo ser público e de esses detalhes não se incluírem no catálogo daqueles que ficam sujeitos à reserva e ao segredo imposto por lei.

Desta forma, poderemos ter aqui, e novamente como acontece nestas questões que temos analisado, uma colisão de direitos, mas na qual temos um preceito legal, designadamente previsto no CPP, que vem reforçar os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e do direito à informação, enquanto que o direito ao bom nome e à reputação, pese embora sejam igualmente direitos fundamentais, têm que valer por si só, não tendo uma base legal que lhe confira mais «apoio» do que aquele que encontra nas suas próprias raízes.

Isto vale por dizer que o direito à honra, ao bom nome e à reputação têm que «lutar» sozinhos contra a liberdade de imprensa ou o direito à informação que, embora estejam com eles em pé de igualdade e a CRP não apresente qualquer hierarquia ou qualquer indicação no sentido de qual a ordem a ter em conta, acabam por ficar «inferiorizados» quando a lei indica, expressamente, que só não é público aquilo que não se enquadrar no conceito de meio de prova e que respeitar à reserva da intimidade da vida privada¹¹¹.

Questão importante nesta matéria é também a de saber se o critério relativo à informação é sempre igual, seja qual for o visado. O certo é que, no âmbito do processo penal, os litígios que causam maior curiosidade à comunicação social e à população em geral são, muitas vezes, aqueles cujos contornos do próprio crime mais chocam ou mais despertam interesse – pela sua natureza hedionda, macabra ou simplesmente surpreendente – mas, ainda

¹¹⁰ No acórdão do STJ, de 21 de outubro de 2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5dd9ef4e1d17b9da80257d78004be572?OpenDocument>, pode ler-se que “a prevalência do direito à honra e ao bom-nome, no confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação, relativamente a afirmações lesivas do mesmo, não se compadece com as situações em que aquelas informações, embora potencialmente ofensivas, sirvam o fim legítimo do direito à informação e não ultrapassem o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa”.

¹¹¹ Como nos diz Costa Andrade, *Liberdade...*, p. 359, “a imprensa terá de respeitar sempre na sua atuação os limites que lhe são impostos pelo direito à honra pessoal e que são tanto mais apertados quanto maior for o risco de a imputação desonrosa poder vir a revelar-se não verdadeira. As lesões da honra através da publicação na imprensa atingem a pessoa ofendida de forma particularmente gravosa”.

mais vezes, aqueles em cujos envolvidos – e, especialmente, os arguidos – são pessoas de notoriedade pública, sejam eles figuras do meio artístico, das revistas chamadas «cor-de-rosa» ou, no expoente máximo da curiosidade das pessoas – curiosidade essa que é perfeitamente legítima e fundada -, políticos e detentores de altos cargos públicos ou de natureza privada.

Comparando com um nível mais restrito, um vizinho vai sempre gostar de saber o que se passa num processo que envolve outro vizinho e é do mesmo modo que é interessante para todos estar «por dentro» dos processos em que intervêm pessoas que, de algum modo, acabam por ser quase como vizinhos ou até familiares, dadas as vezes em que as pessoas as veem nos jornais, nas revistas, na televisão ou nas redes sociais.

Para além disso, existe sempre um escrutínio maior sobre estas pessoas que, apesar de serem pessoas como quaisquer outras, despertam sempre mais interesse, pela forma como chegaram à notoriedade, pelos cargos que exercem ou por outros motivos, e o certo é que é muito frequente que a sociedade «aprecie», de certa forma, os momentos em que estas ditas celebridades se veem a braços com a justiça. Por um lado, porque são esses momentos que fazem um cidadão comum sentir-se igual a um político de renome, a um empresário conhecido, a um apresentador, a um cantor, ou a outra qualquer figura pública que, no resto do tempo, é colocada num pedestal. Por outro lado, é aquele momento em que todos aplicam o ditado «no melhor pano cai a nódoa», aproveitando a oportunidade para tecer opiniões e julgamentos que são compreendidos por todos, pois todos conhecem o visado e todos podem ter algo a dizer sobre o assunto.

Por este motivo, muitas vezes estas figuras são alvo de notícias menos abonatórias, de comentários mais acesos e de opiniões não tão neutras por parte de jornalistas, uma vez que o escrutínio é maior, o «apontar do dedo» é infinitamente mais amplo e as críticas tomam proporções bem mais graves. Retomando a comparação inicial, é como ter a vizinhança toda a saber da «vergonha» de enfrentar um processo penal ou ter um país inteiro a falar sobre isso, a especular e a não deixar que o assunto caía no esquecimento, mesmo depois de tudo estar resolvido.

Ora, tal como é diferente ser julgado pela vizinhança ou pelo país inteiro – e quem sabe se até a notícia pode ultrapassar fronteiras e chegar «lá fora» – será também diferente aquilo

que se poderá disseminar na imprensa sobre um cidadão anónimo e sobre um cidadão que, por algum motivo, adquiriu um estatuto de figura pública?

Na resposta a esta questão, o Acórdão do STJ, de 01 de abril de 2014¹¹², indica que, quando o processo penal em causa envolve políticos ou outras figuras de alguma notoriedade social, a informação que sobre eles é veiculada deve admitir um estatuto mais “permissivo e tolerante com o tom mais elevado e intenso das críticas de que são objeto pela imprensa, desde que não se trate de ofensa gratuita, desproporcionada ou que desvirtue o interesse geral subjacente à informação”.

Ora, aqui se verifica que, por uma questão cultural e habitual de que os políticos e as figuras públicas são mais escrutinados, criticados e alvo de notícias disseminadas nos meios de comunicação social, aquilo que seria considerado ofensivo, desonroso ou desproporcionado sobre uma pessoa comum, pode ser razoável quando se refira a alguém que há muito circula «na boca do povo» e que, por tal razão, já criou «defesas» e já foi sendo submetido a este rigoroso crivo.

Claro está que, mesmo assim, limites têm que existir, nomeadamente, os da ofensa gratuita e aqueles que ultrapassem o interesse da própria notícia para o público em geral, isto é, que já não estejam dentro dos contornos do que possa ser considerado relevante e, sendo assim, de verdadeiro interesse público.

Não obstante, cabe aqui perceber que o interesse público se distingue, impreterivelmente do “interesse do público”¹¹³. Por muito que se possa considerar que escutinar cada detalhe de um processo mediático possa interessar ao público, a verdade é que nem todas as informações revestem um carácter de verdadeiro interesse público que, como nos indica Figueiredo Dias, ocorre apenas quando há “formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica ou cultural”¹¹⁴.

¹¹² Disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:60.09.9TCFUN.L1.S1/pdf>.

¹¹³ Neste sentido, pode ler-se no já citado acórdão do STJ, de 30 de março de 2017, que “existindo verdadeiro interesse público (e não meramente um interesse “do público”) em que a comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação prevalece sobre a discricção imposta pelos interesses pessoais; porém, a divulgação só justificará a ofensa dos direitos de personalidade fundamentais na medida em que da mesma sobressaia o referido interesse”.

¹¹⁴ Figueiredo Dias, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Portuguesa”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 115, 1982-1983, p. 136.

Ora, saber detalhes da vida dos intervenientes processuais que em nada contribuam para a formação de uma opinião sobre o processo não podem ser considerada uma informação com verdadeiro interesse público, como será, por exemplo, conhecer a acusação, as provas e outros detalhes de natureza imprescindível para a compreensão e debate daquele processo em causa e para o desenvolvimento de uma opinião consciente, informada e até madura.

Ainda assim, e por tudo isto, mesmo sabendo que os direitos são de igual natureza, acaba por ser, precisamente, a liberdade da imprensa e o seu direito a informar os outros que prevalece sobre um direito tão relevante e imprescindível como é o direito ao bom nome¹¹⁵. Mesmo que quem sentir a sua honra ou reputação lesada venha depois invocar isso mesmo, o certo é que tais informações já estarão acessíveis a todos e tal acesso nem sequer será ilegítimo, ilícito ou injustificado, pois é a própria regra da publicidade do processo penal português que permite esta dita «lesão»¹¹⁶¹¹⁷.

¹¹⁵ No acórdão do STJ, datado de 8 de maio de 2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5dd9ef4e1d17b9da80257d78004be572?OpenDocument> pode ler-se que, para que a liberdade de imprensa possa prevalecer sobre outros direitos, como são os aqui mencionados, à honra e ao bom nome, essa colisão tem que ser submetida ao critério da verdade, ao critério do interesse público e ao critério da proporcionalidade e adequação. Neste sentido, compreende-se que nunca poderá ser veiculada uma informação potencialmente nociva de direitos fundamentais de personalidade que seja, por um lado, falsa ou inexata, por outro, irrelevante ou desprovida de qualquer interesse público e, ainda, por um outro, desproporcional e desadequada à lesão desses direitos.

¹¹⁶ Em certos casos, entende-se mesmo que a ofensa ao direito à honra pode ser justificado, como se pode verificar no acórdão do STJ, datado de 14 de fevereiro de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bed3c0b9bd5902d3802579ac003389e8?OpenDocument&Highlight=0.5817%2F07.2TBOER.L1.S1>, que indica que “são pressupostos da justificação das ofensas à honra, cometidas através da imprensa, causa de exclusão de ilicitude da conduta, a exigência de que o agente, ao fazer a imputação, tenha atuado, dentro da sua função pública de formação da opinião pública e visando o seu cumprimento, utilizando o meio, concretamente, menos danoso para a honra do atingido, com respeito pela verdade das imputações, em que, fundadamente, acreditou, depois de ter cumprido o dever de verificação da verdade da imputação”.

¹¹⁷ Neste sentido, refere-nos o já citado acórdão do STJ, datado de 6 de setembro de 2016, que “tendo sido veiculada informação jornalística que, no essencial, assenta em factos verdadeiros e que incidiu sobre temática com relevância pública, não pode concluir-se, apesar do dano daí advindo para outrem em termos de reputação e bom nome, pelo exercício ilícito do direito à liberdade de expressão e de informação. Isto não deixa de ser válido pela circunstância dos factos aparecerem misturados com opiniões grosseiras e desprimorosas, quando se trata de informação veiculada por um jornal cujo estatuto editorial aponta expressamente para o uso da irreverência, sarcasmo, caricatura e hipérbole, bem como para o propósito de consciencialização pública”. Aqui pode clara e facilmente verifica-se que a circunstância de uma dita «agressão» ao bom nome e à reputação de alguém não só não torna ilegítima a divulgação de determinadas informações, como também se pode justificar por uma linha editorial ou por opções jornalísticas de certa índole. Isto vale por dizer que um jornal satírico que «rebaixe» uma qualquer figura da sociedade pode mesmo ver a sua atitude salvaguardada pelo entendimento de que é precisamente esse o serviço que presta e o seu *modus operandi* sempre foi aquele, legitimando as suas atuações. Tal já não seria válido, por exemplo, para um jornal meramente informativo, que não tivesse por hábito tecer comentários ou opiniões mais centradas na pessoa ou no caráter, mas que simplesmente fornecesse informação livre de juízos de valor ou, usando as palavras do citado acórdão, menos irreverente. Fica aqui a dúvida relativamente àquilo que pode ser considerado um “propósito de consciencialização pública” e se este não será um refúgio da comunicação social para veicular a informação e as opiniões da

Depois de uma informação estar «cá fora» já não existe forma de a fazer regressar à «obscuridade», pois já terá sido vista e revista por todos e já todos terão desenvolvido juízos e opiniões a partir dela. É precisamente esse o «perigo» da informação: só tira «bilhete de ida» e nunca mais se consegue regressar a um tempo em que essa informação não era conhecida do público. Para além disso, todos sabemos que os desmentidos, os direitos de resposta e os esclarecimentos acabam por assumir um pequeníssimo papel para aqueles que já consolidaram em si uma certa informação e que já não se preocupam em ouvir o outro lado, a outra versão.

Como tal, há que saber se é legítimo que se possa falar sobre tudo, se, por outro lado, ainda deve haver lugar a limitações ou restrições a uma publicidade já tão alargada¹¹⁸ e, ainda, se se deve continuar a «insistir» num segredo que é tão violado, ignorado e deixado «pelas ruas da amargura».

Assim, e no que respeita à informação nos processos públicos, se se entende que esta deve ser a mais ampla, não se entende a necessidade de acautelar o direito à reserva da intimidade da vida privada e o ignorar de outros direitos fundamentais.

Por sua vez, se se entende que é necessário proteger a intimidade e a privacidade de cada um, tal preocupação deveria também ser tida em conta para outros direitos, sob pena de se entrar num modelo demasiado hipócrita e com muitos contrassensos desnecessários.

É por tudo isto que, de seguida, se analisa a possibilidade de densificar o conceito de direito à informação, analisando qual é, verdadeiramente, esta informação a que temos direito.

forma que bem entender, escudando-se num alegado sentido de «missão» para com os cidadãos e a formação de mentalidades e consciências abertas e cientes do que verdadeiramente se passa e do que verdadeiramente é o carácter de certa ou determinada pessoa.

¹¹⁸ Refere o citado acórdão do STJ, de 21 de outubro de 2014, que “o direito do público a ser informado tem como referência a utilidade social da notícia – interesse público –, devendo restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social, apresentados com respeito pela verdade”. Temos aqui uma tese no sentido de que não será legítimo relevar tudo, sem limites e sem olhar a nada. Para além do devido respeito pela verdade, a divulgação de factos deverá limitar-se ao verdadeiramente necessário, importante e interessante para a sociedade, com olhos postos no interesse público, e não no simples «mexerico» ou na vontade de aumentar as tiragens. Neste mesmo sentido vai o já citado acórdão do STJ de 14 de fevereiro de 2012, quando nos indica que “o direito do público a ser informado tem como parâmetro a utilidade social da notícia, ou seja, deve restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social, sendo certo que a importância social da notícia deve ser integrada pela verdade do facto noticiado ou pela seriedade do artigo de opinião, o que pressupõe a utilização pelo jornalista de fontes de informação fidedignas, tanto quanto possível, diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos”.

3 - DIREITO À INFORMAÇÃO: POSSÍVEL DENSIFICAÇÃO

A informação é um direito que nos assiste a todos: seja de a procurar, de a receber ou de a fornecer. No entanto, informação e conhecimento são conceitos manifestamente distintos, isto porque nem toda a informação que recebemos ou que enviamos promove em nós ou no outro algum tipo de conhecimento ou de conteúdo relevante.

Como tal, coloca-se a questão de saber qual é esta informação a que todos temos direito – será todo o tipo de informação, mesmo que não nos traga qualquer vantagem, uma chamada informação «neutra»? Será a informação que desperta em nós algum sentimento, alguma ideia ou que desenvolve o nosso conhecimento e o nosso espírito, uma espécie de informação «positiva»? Ou será também a informação inútil, incorreta, manipulada ou falsa, que corresponderia a uma informação «negativa»?

Tendo em conta que o texto da lei fundamental não nos ajuda nesta matéria, pode entender-se que temos o direito à informação «neutra», à informação «positiva» e à informação «negativa». Mas, se pensarmos um pouco mais longe, podemos questionar-nos sobre se toda esta informação caberá no interior do próprio conceito de informação.

As *fake news* podem ser consideradas informação¹¹⁹? A liberdade de imprensa deve ser tão ampla que torne a imprensa livre de disseminar falsidades e de «vender gato por lebre» aos cidadãos? Não deveria ser, mas, se analisarmos a letra da lei, a verdade é que o é.

O conceito de direito à informação é demasiado vago e dá lugar a uma multiplicidade de interpretações, dentro das quais se pode cair em graves erros, como o de considerar praticamente que «desinformar» é informar!

Ora, neste sentido, talvez, nos dias de hoje, se esteja perante uma necessidade premente de densificar o conceito de direito à informação e de retirar dele tudo o que nele nunca

¹¹⁹ Nesta senda, Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina, 2017, p. 270 refere, quanto às informações potencialmente lesivas do bom nome e da honra de alguém, que “a afirmação ou difusão de factos falsos é sempre proibida; quanto aos factos verdadeiros, a sua divulgação poderá ser admitida, mas desde que tal se efetue para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo”.

se deveria incluir. Temos direito a toda a informação sim, mas nem tudo o que se divulga constitui verdadeira informação e muito menos é conhecimento.

O espírito daquilo que é verdadeiramente direito à informação prende-se com a exclusão dos impedimentos ou constrangimentos a informar e a ser informado, mas, com certeza, que não surgiu para acautelar o direito dos cidadãos a veicularem informações falsas ou a obterem notícias completamente contrárias àquilo que realmente ocorreu ou sem um mínimo de rigor factual ou técnico.

Temos direito à informação sim, e é um direito fundamental, como já tivemos oportunidade de analisar, mas não podemos «escudar-nos» neste direito para legitimar a falsidade e a mentira porque, na verdade, e no sentido mais estrito, estas não constituem informação.

Devemos lutar, cada dia mais, por informar os outros de forma credível e verdadeira e por exigir a mesma informação em troca. Na verdade, é a própria população que, ao aceitar tudo aquilo que ouve, vê ou lê como instantaneamente certo, sem indagar ou procurar esclarecer-se devidamente, acaba por permitir estes abusos e esta propagação da mentira.

Se a sociedade privilegiasse os meios de comunicação que promovem uma informação séria, rigorosa, longe dos sensacionalismos e da inexatidão, aqueles que «vendem» o contrário acabariam por se extinguir naturalmente, por falta de público que os fomentasse.

O problema é, precisamente, o da necessidade de educar a população para saber distinguir as coisas e para aprofundar os conhecimentos, exigindo uma informação de excelência. Pois, claro está, que é uma população informada, consciente, preocupada e esclarecida que é capaz de exigir uma informação «de primeira». E a informação «de primeira» só subsiste com uma sociedade informada, consciente, preocupada e esclarecida.

Se é a informação ou a população que tem que mudar? É difícil responder. Se entendermos que uma população mais exigente vai despoletar uma comunicação social mais rigorosa, também podemos entender que uma comunicação social mais séria e competente vai desencadear uma vontade na população de ser mais esclarecida e também ela rigorosa.

No fundo, o caminho tem que ser percorrido por todos e será, também, de extrema relevância e importância enquadrar e delimitar o conceito de direito à informação para que este

assuma o papel que verdadeiramente tem: o de potenciar uma sociedade democrática - que só o pode ser na sua plenitude se tiver livre acesso a informação, mas da «positiva»!

4 - SEGREDO OU PUBLICIDADE?

Sabemos que a publicidade é a regra, que toda a regra tem exceções e que o segredo é uma exceção forte e limitativa, que comporta regras e consequências próprias. No entanto, não é consensual – como dificilmente algum assunto será no mundo do direito – que as regras processuais penais quanto a estas matérias devam ser tratadas da forma como o são atualmente.

Ora, a análise caso a caso da necessidade de submeter todo o processo a segredo de justiça, de lhe submeter apenas alguns elementos ou de deixar tudo «às claras» pode, na verdade, provocar demasiadas incongruências. Fica, muitas vezes, a dúvida sobre se processos submetidos a segredo têm justificação para o serem ou se tal é apenas motivado pela notoriedade das pessoas envolvidas, pelo «medo» do escrutínio das autoridades e dos agentes judiciais num dado processo ou simplesmente por razões menos válidas. O certo é que, para a população portuguesa, o segredo de justiça normalmente leva a desconfiança e a um achar que alguém deve estar a tentar «esconder» alguma coisa.

Por outro lado, e como sempre em tudo existem vários interesses¹²⁰ a ter em conta, fica, igualmente, a dúvida de saber se muitos processos não sujeitos ao segredo de justiça não o deveriam ser e não o são precisamente pelas razões contrárias: por não se tratarem de pessoas conhecidas ou notórias, por existir nas entidades judiciárias vontade de que se conheça aquele processo ou por quaisquer outras razões.

¹²⁰ Um destes interesses a conjugar é, como se referiu ao longo desta dissertação, o da proteção dos direitos e interesses do próprio arguido, como a sua honra, o seu bom nome, e até mesmo para acautelar a subsistência da presunção de inocência. Nesta ótica, Germano Marques da Silva, “Publicidade...”, p. 3, refere que “a experiência mostra, porém, que a invocada proteção do arguido pela via da imposição do segredo no processo é tarefa vã, mais prejudicial do que benéfica para o próprio porque não há meio de confrontar a violação com a verdade do processo. Quase não há processo que apeteça aos media que não seja público antes de ser conhecido do arguido e nem sempre as violações traduzem o que efetivamente consta dos autos”.

Daí que, talvez mais importante do que limitar ou restringir tanto a publicidade como o segredo de justiça seja criar uma regra que o seja efetivamente, isto é, uma regra que se aplique sempre e em todo o caso. Sabemos, certamente, que toda a regra comporta sempre as suas exceções, mas quando a exceção é tão abrangente, podem levantar-se diversos problemas.

O que ocorre, no caso, é uma espécie de «oito ou oitenta» em que ou se revela tudo – talvez até demais – ou se tenta «abafar» tudo, e é precisamente essa problemática que deixa as pessoas confusas, que não lhes permite entender e que não as deixa adquirir uma informação adequada.

Quando, em casos iguais, as pessoas são confrontadas com processos submetidos a segredo de justiça e outros completamente públicos, é natural que se questionem em relação aos critérios e que fiquem a duvidar tanto de um instituto quanto do outro.

Deste modo, e por tudo o quanto foi já explicitado ao longo da presente dissertação, seguindo a lógica dos direitos em colisão, das sucessivas «fugas de informação» e da necessidade de ter uma sociedade mais informada, a publicidade deveria assumir um estatuto de regra por excelência – de regra sempre.

E o que sucede é que as chamadas «fugas de informação» nem sempre traduzem aquilo que verdadeiramente consta do processo, o que é um problema inerente ao segredo de justiça, visto que o processo, inacessível aos demais e até aos próprios sujeitos processuais numa fase inicial, passa a ser tomado como aquele que é divulgado, o que pode prejudicar em muito a reputação ou o bom nome de alguém, através de mentiras disseminadas e que não admitem contraditório sem uma nova e grave violação de segredo.

Neste sentido, compreende-se que, apesar de todos os interesses e questões que o segredo visa acautelar, acaba por ter mais efeitos nocivos do que mais-valias, desvirtuando o verdadeiro espírito para que foi criado. No fundo, a publicidade defende o arguido e os diferentes sujeitos ou intervenientes processuais de detalhes ou informações inexatas ou adulteradas, uma vez que o processo pode ser acompanhado e consultado por todos, sendo a informação a fidedigna e verdadeira, porque é a que é vista com «os próprios olhos».

Uma proposta ou ideia que aqui se pode formular é a de, com o processo penal no seu pleno em termos de publicidade, dotar os Tribunais de gabinetes de comunicação mais ativos e

dinâmicos, capazes de divulgar a informação clara, transparente e verdadeira para a população, o que, por um lado, poderia acabar com a sede jornalística de procurar o segredo mais oculto – porque tudo estaria aos olhos de todos – e, por outro, funcionaria como garante do conhecimento, pois a informação seria selecionada e seria a correta, não existindo necessidade de um qualquer cidadão recorrer a informações menos precisas, sem rigor técnico e até, por diversas vezes, mal interpretadas ou mesmo falsas. Seria, então, a forma de acautelar os interesses e direitos de todos os envolvidos no processo, pois, com toda a certeza, pior do que ter detalhes de um processo penal em que se é interveniente divulgados na imprensa, é ter elementos falaciosos e sem qualquer teor de verdade a serem disseminados como se constituíssem a verdade.

CONCLUSÃO

A questão a que se procurou responder ao longo desta dissertação foi a de saber se o segredo de justiça, a liberdade de imprensa e o direito à informação vivem num clima de convivência saudável ou, pelo contrário, uma divergência permanente.

Ora, pelo que se foi constatando, a resposta é bem mais complexa do que um simples optar por uma das hipóteses em detrimento das outras. Na verdade, estes conceitos convivem de forma saudável num clima permanente de divergência, isto é, estas realidades vivem, quase diariamente, em colisão, debatendo-se constantemente, opondo-se e contrapondo-se em várias circunstâncias e provocando sempre soluções distintas, sendo o «vencedor» apurado a cada «jogo», em vez de ser contabilizado e consagrado num «torneio» inteiro.

O certo é que a publicidade vigora como regra e o segredo como exceção. Se a publicidade não for observada, o processo é nulo, e se o segredo for quebrado, o seu autor é criminalmente punido. A imprensa é livre, a informação tem o direito a circular sem restrições e as pessoas exigem saber, tal como a imprensa, sentindo essa exigência, informa em «catadupa».

A sociedade evoluiu e a informação tornou-se constante, de acesso cada vez mais facilitado, permanente e competitiva, o que, ao contrário do que poderia ser expectável, nem sempre a tornou mais correta, mais exata e mais rigorosa, tendo mesmo acabado por privilegiar a informação sensacionalista, indiscriminada e com os olhos postos nas vendas, em vez de se focar na verdade e no concreto e real interesse público.

Ao demandar informação a todo o instante, muitas fronteiras acabam ultrapassadas, e o segredo de justiça é um exemplo de algo que é constantemente violado, e o certo é que as consequências dessas violações não são nem comparavelmente tão disseminadas pela imprensa como as informações que deveriam ser confidenciais e sigilosas e acabam «na boca do povo».

A colisão destes direitos levanta vários tipos de problemas, uma vez que todos eles têm uma importância acrescida, têm um valor fundamental e absoluto e «lutam» para «vencer» os outros, em todas as circunstâncias.

O que se verifica é que, nos casos que envolvem uma maior exposição mediática, facilmente as pessoas se esquecem de muitos direitos e de muitas garantias dos cidadãos, pois a vontade de saber mais e o interesse do público é muito amplo e, claro está, de extrema importância e relevância para os órgãos de comunicação social, cujo sucesso é diretamente proporcional à quantidade de informação nova e cativante que conseguem divulgar para agradar a uma sociedade em constante e permanente estado de curiosidade.

Ora, e sabendo que a ponderação e o balanceamento dos vários direitos e interesses em causa se faz concretamente em cada caso, tal implica que existam sempre discrepâncias e incoerências, porque quem julga e quem toma as decisões é necessariamente humano e, como sabemos, «cada cabeça, sua sentença», pelo que o critério do interesse preponderante irá sempre diferir conforme aquele que o analise.

E são estas discrepâncias e incoerências que provocam o tal clima de divergência permanente, embora o segredo de justiça, a liberdade de imprensa e o direito à informação tenham que conviver de forma saudável, porque todos existem, todos têm o seu valor e todos fazem parte integrante do Estado de direito democrático em que vivemos.

Por sua vez, e conforme se verificou e defendeu ao longo desta dissertação, talvez o foco se deva colocar na questão de saber se o segredo de justiça ainda faz, nos dias de hoje, o sentido que fez outrora. Ao ter passado de regra, numa fase inicial do processo, a exceção, foi perdendo protagonismo e hoje coloca-se em dúvida se ainda terá lugar num processo penal público e numa sociedade de informação. Tal como já se disse, uma sociedade informada é uma sociedade democrática, é uma sociedade livre e é uma sociedade capaz de entender os contornos e os meandros de um processo penal sem fazer julgamentos indiscriminados e sem se deixar levar por opiniões alheias, analisando e escrutinando cada caso conforme o seu próprio conhecimento que, num processo penal «às claras», será sempre mais amplo, mais consciente e mais sério.

Nestes termos, um processo penal sem segredo é um processo penal transparente, passível de ser fiscalizado por todos os cidadãos, aqueles em nome de quem a justiça é feita. Ainda que tal linha de pensamento possa conduzir a uma verdadeira utopia, o certo é que o que se pretende com a publicidade do processo penal é precisamente isso, daí que o segredo de justiça, no momento em que vivemos, possa estar a constituir até uma barreira a essa intenção

já há muito existente no nosso país de ter um processo penal aberto, livre de ser consultado por todos e disposto a ser elogiado, criticado, escrutinado e alvo de uma incessante fiscalização. Pode mesmo entender-se que esta fiscalização é verdadeira chave para um processo conduzido pelos seus intervenientes com o devido zelo, o devido cuidado, a devida observância pela legalidade, e com o verdadeiro sentido de justiça.

A questão da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social tem várias implicações, uma vez que estes violam constantemente o segredo de justiça, com o único propósito de informar e chegam mesmo a «entrar» nos processos, como é o caso da constituição de assistente nos casos da alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP. Ora, ainda que se possa entender que caminhamos no sentido da exclusão do segredo de justiça, a verdade é que ele existe, ainda hoje, e, como tal, deve ser respeitado, pelo que se considerou nesta dissertação que esse caso em concreto constitui um abuso e um distanciamento muito grande do espírito que deu origem a esse preceito.

Por sua vez, analisamos também a questão das fontes de informação, às quais os jornalistas têm direito a ter acesso, restringindo-se este acesso quando estas fontes sejam aquelas que contêm informações confidenciais de processos sujeitos a segredo. Porém, levanta-se aqui o problema do dever imposto aos jornalistas de manterem as suas fontes em segredo, não sendo obrigados a divulgá-las o que, nos processos por violação do segredo de justiça, assume contornos ainda mais complexos, pois um jornalista constituído arguido por divulgar informações e detalhes de um processo a cometido a este segredo não tem mesmo de revelar a sua fonte, o «violador originário» do segredo, pois nem sequer se encontra obrigado a falar, tal como resulta dos direitos do arguido que o nosso processo penal garante.

No final de tudo, impôs-se também a questão de saber se a informação, que é livre e que é garantida constitucionalmente, é toda a informação ou se é uma informação séria, rigorosa e verdadeiramente, salvo a redundância, informativa. O certo é que o direito à informação surge como um conceito amplo e indeterminado, não concretizando a que tipo de informação diz respeito. No nosso entendimento, este direito à informação deveria ser densificado no sentido de prever que a informação que todos devemos procurar e que devemos exigir que nos façam obter é uma informação estritamente ligada à verdade, à seriedade e ao rigor. Não devemos simplesmente entender que, por termos direito à informação, isso permite à

comunicação social veicular e divulgar informações completamente falsas, manipuladas, sensacionalistas e sem o mínimo rigor ou cuidado.

Desta forma, a convivência entre estas realidades será sempre tanto mais saudável quanto mais tivermos uma sociedade informada, consciente e que saiba privilegiar os órgãos informativos que se pautam por deveres de verdade e de utilidade informativa. Só assim, com uma sociedade que sabe aquilo a que tem direito, é que podemos dar o passo no sentido de um processo penal completamente acessível a todos e em que os próprios Tribunais mantenham gabinetes de comunicação que ajudem os cidadãos a estar mais informados, que divulguem as coisas tal como elas são e que permitam aos órgãos de comunicação social manter a farsquia elevada e apresentar conteúdos sérios e fidedignos, em oposição aos «atropelos» da verdade a que assistimos hoje e que causam uma imensidão de problemas.

Temos, assim, que ir mais longe do que debater se estes conceitos colidem ou não, e pensar no futuro como um futuro de reeducação populacional para as questões da justiça criminal, pois só depois de construirmos uma sociedade consciente e informada, o que, em consequência, nos garante uma comunicação social séria e verdadeira, poderemos avançar e «abrir» o processo penal, de uma vez e sem exceções, para que todos o possam olhar e analisar, tornando-o mais vulnerável a críticas e, conseqüentemente, melhor e sempre com mais vontade de tomar o rumo certo.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “Os princípios estruturantes do Processo Penal Português – que futuro?”, *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 419 – 440.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, 2017.
- ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente no Verão Passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009.
- ANDRADE, Manuel da Costa, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma perspetiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996.
- ANTUNES, Maria João, “O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coação”, *Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, pp. 1237 – 1268.
- BARREIROS, José António, “O arguido detido e o seu interrogatório”, *Liber Discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, pp. 1365 – 1385.
- BASTOS, Maria Manuel, LOPES, Neuza, *Comentário à lei da imprensa e ao estatuto do jornalista*, Coimbra Editora, 2011.
- BRANDÃO, Nuno, “A nova face da instrução”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º 2 e 3, 2008, pp. 227 – 255.
- BRANDÃO, Nuno, “Medidas de coação: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal”, *Revista do CEJ*, n.º, 9, 2008, pp. 71-92.

- CANOTILHO, Gomes, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2014.

- CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro, FIGUEIREDO, João Pedro, *Legislação anotada da comunicação social: leis de imprensa, rádio e televisão, estatuto do jornalista, normas constitucionais, europeias e de direito civil e penal sobre comunicação social*, Casa das Letras, 2007.

- COSTA, Artur Rodrigues da, “Segredo de Justiça e Comunicação Social”, *Revista do Ministério Público*, nº68, ano 17, 1996, pp. 49-74.

- COSTA, José Francisco de Faria, *Direito Penal da Comunicação: Alguns Escritos*, Coimbra Editora, 1998.

- DÂMASO, Eduardo, “Os segredos da justiça e todos os outros”, *Balanço da reforma da Ação executiva - segredo de Justiça e dever de reserva: encontro anual de 2004 do Conselho Superior da Magistratura*, Coimbra Editora, 2005.

- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Direito de Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Portuguesa”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 115, 1982-1983, pp. 105 e ss.

- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre a revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 18, n.º 2 e n.º 3, 2008, pp. 367 – 385.

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, vol. I, Coimbra Editora, 2004.

- EIRAS, Agostinho, *Segredo de justiça e controlo de dados pessoais informatizados*, Coimbra Editora, 1992.

- ESTEVES, Maria da Assunção A., “A jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao segredo de justiça”, *Estudo de Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 145 – 154.

- ÉVORA, Silvino Lopes, “O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa”, *BOCC*, 2004.

- FERNANDES, José Manuel, *Liberdade e Informação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.
- FERNANDES, Plácido Conde, “Justiça e Media: Legitimação pela Comunicação”, *Revista do CEJ*, nº10, 2008, pp. 311.346.
- GASPAR, António Henriques e outros, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2016.
- GONÇALVES, Jorge Batista, “O processo penal e os media: algumas reflexões”, *Revista do CEJ*, nº3, 2005, pp. 73 – 97.
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal anotado e comentado*, Almedina, 2010.
- INCHAUSTI, Fernando Gascón, *Segredo de justiça: o segredo da investigação no processo penal – um estudo comparado das técnicas legais para conseguir a sua conservação*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013.
- LEITE, André Lamas, “Segredo de justiça interno, inquérito, arguido e seus direitos de defesa”, *Maia Jurídica*, ano IV, n.º 1, 2006, pp. 35 – 52.
- LEITE, Inês Ferreira “Segredo ou Publicidade: A Tentação de Kafka na Investigação Criminal Portuguesa”, *Revista do Ministério Público*, 124, 2010, pp. 5 – 87.
- LEITE, Inês Ferreira, “Direito Penal da Comunicação Social – Um Direito Penal de Exceção para os Jornalistas?”, *Separata de Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora, 2009, pp. 443 – 485.
- LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, 2017.
- LOUREIRO, Flávia Novera, “Das alterações à parte especial do Código Penal: dos crimes contra a Administração da Justiça ou, especialmente, da violação do segredo de justiça”, *Politeia, Revista do Instituto Superior de Ciências Polícias e Segurança Interna*, anos 6-7, 2009-2010, pp. 113 – 129.
- LÚCIO, Álvaro Laborinho, “Liberdade de Informação - Segredo de Justiça”, *in Subcomissão de Comunicação Social*, Colóquio Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa, 1992.

- MACHADO, Jónatas, “Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *BFDUC*, vol. LXXXV, 2009.
- MARQUES, Pedro Garcia, *O segredo de justiça*, Universidade Católica Editora, 2016.
- MARTINS, Paulo, *O privado em público: direito à informação e direitos de personalidade*, Almedina, Coimbra, 2014.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Reimpressão da 14^a Edição, Almedina, 2017.
- MESQUITA, Paulo Dá, “O segredo no inquérito penal – uma leitura constitucional”, *Direito e Justiça*, vol. XIV, tomo 2, 2010, pp. 68 e ss.
- MIRANDA, Jorge, Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2010.
- MONTE, Mário Ferreira, “O Segredo de Justiça – algumas questões postas a propósito da anunciada alteração do seu regime”, *Maia Jurídica*, ano IV, n.º1, janeiro-junho 2006, pp. 17 – 34.
- MONTE, Mário Ferreira, “O segredo de justiça em processo penal na relação de tensão entre o papel do Juiz de Instrução e do Ministério Público – anotação ao acórdão n.º 110/2009 do Tribunal Constitucional”, *Lusíada Direito* n.º 1 e n.º 2, 2010, pp. 457 – 476.
- MOTA, Francisco Teixeira da, *A Liberdade de Expressão em Tribunal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Relógio D’Água Editores, 2013.
- MOURA, José Souto, “Comunicação social e segredo de justiça hoje”, *Estudos de Direito da Comunicação*, Coimbra, 2002, pp. 1 – 19.
- OLIVEIRA, Maria Clara, “Segredo de Justiça – o mal-amado!”, *Maia Jurídica*, ano IV, no2, julho-dezembro 2006, pp. 77 – 94.
- PINA, Sara, *Media e Leis Penais*, Almedina, Coimbra, 2009.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal”, *Revista do CEJ*, n.º9, 2009, pp. 7 – 44.

- PINTO, Ricardo Leite, “Direito de Informação e Segredo de Justiça no Direito Português”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 51, 1991, pp. 509 – 523.
- PINTO, Ricardo Leite, “Liberdade de Imprensa e Vida Privada”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 54, 1994, pp. 27 – 83.
- PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, *Segredo de justiça, liberdade de informação e proteção da vida privada: algumas questões*, Lisboa, 1981.
- SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código de Processo Penal anotado*, Volume I, Rei dos Livros, 2008.
- SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código de Processo Penal anotado*, Volume II, Rei dos Livros, 2004.
- SANTOS, Margarida, *A determinação do segredo de justiça na relação entre o Ministério Público e o juiz de instrução criminal: (in)compatibilidade com a estrutura do processo penal*, Rei dos Livros, Lisboa, 2011.
- SILVA, Germano Marques da, “Publicidade, Segredo de Justiça e Direito de Defesa (Aprofundar o Ideal Democrático)”, *Fórum Penal – Associação de Advogados Penalistas*, 2016, disponível em <http://carlospintodeabreu.com/public/files/segredojustica.pdf>,
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Verbo Editora, 2010
- SILVA, Sandra Oliveira e, “O segredo de justiça no horizonte da reforma do Código de Processo Penal: algumas reflexões”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. III, Coimbra Editora, 2010, pp. 1155 – 1204.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do STJ, 14 de fevereiro de 2002, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_busca_processo.php?buscaprocesso=4384/01&seccao=
- Acórdão do STJ, 7 de março de 2002 (http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_busca_processo.php?buscaprocesso=184/02&seccao=7).
- Acórdão do STJ, de 5 de dezembro de 2002, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=14278&stringbusca=&exacta.
- Parecer n.º 95/2003 da PGR, disponível em <http://www.gmcs.pt/pt/parecer-da-pgr-n-952003-direito-a-imagem-direito-a-informar-recolha-de-imagem-intimidade-da-vida-privada-direitos-liberdades-e-garantias-conflito-de-direitos-fotografia-ilicita-medida-de-policia>.
- Acórdão do TRC, 8 de novembro de 2006, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dea564d069b7436f8025722500425678?OpenDocument>
- Acórdão do STJ, 17 de setembro de 2009, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a2a6364e8eff37418025764700506658?OpenDocument&Highlight=0,832%2F06>.
- Acórdão do TRC, 28 de janeiro de 2010, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/5315103d2290f60a802576c7004f164a?OpenDocument>
- Acórdão do STJ, 9 de fevereiro de 2011, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/419c71a453f271a98025789600528ea9?OpenDocument>.
- Acórdão do STJ, 14 de fevereiro de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bed3c0b9bd5902d3802579ac003389e8?OpenDocument&Highlight=0,5817%2F07.2TBOER.L1.S1>.

- Acórdão do TRL, 9 de abril de 2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/505fcb3e621198980257be30035d463?OpenDocument>.
- Acórdão do STJ, 8 de maio de 2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5dd9ef4e1d17b9da80257d78004be572?OpenDocument>.
- Acórdão do STJ, 1 de abril de 2014, disponível em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:60.09.9TCFUN.L1.S1/pdf>.
- Acórdão do STJ, 21 de outubro de 2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5dd9ef4e1d17b9da80257d78004be572?OpenDocument>.
- Acórdão do STJ, 6 de setembro de 2016, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7aa7aa508cc0e6d8025802600482cdd?OpenDocument>.
- Acórdão do STJ, 31 de janeiro de 2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>.
- Acórdão do STJ, 30 de março de 2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/196321235602295a802580f4003b4d70?OpenDocument&Highlight=0,sensacionalismo>.
- Acórdão do STJ, 13 de julho de 2017, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d6c378c4e3c6cff8025815c0048886d?OpenDocument&Highlight=0,sensacionalismo>.